



# Sinopse Contábil & Tributária 2020

**Resumo das principais normas  
de contabilidade e de legislação  
tributária emitidas em 2020**

**AUDITORIA E IMPOSTOS**  
DPP – Departamento  
de Práticas Profissionais

Ser inovador  
transforma negócios.

[kpmg.com.br](http://kpmg.com.br)





# Sumário

## Normas de Contabilidade e Auditoria

Editorial..... 5

### Aplicação na Prática

Impactos da COVID-19 nas  
Demonstrações Financeiras ..... 7  
IFRS 16 e COVID-19 - Benefícios concedidos  
em pagamentos de arrendamento ..... 23  
Normas relevantes que entraram em  
vigor em 2020..... 35

### Normas Nacionais

Comitê de Pronunciamentos  
Contábeis (CPC) ..... 45  
Comissão de Valores  
Mobiliários (CVM) ..... 45  
Audiências Públicas ..... 51

### Normas Internacionais

Alterações limitadas às normas que  
entraram em vigor em 2020 ..... 55  
Alterações limitadas às normas  
que entrarão em vigor em 2021 ..... 56  
Normas que entrarão em vigor em 2022..... 59  
Normas que entrarão em vigor em 2023..... 63  
IFRIC Updates ..... 67  
*Exposure Drafts e Discussion  
Papers - IASB*..... 74

#### **Anexo I**

Quadro resumo de normas  
emitidas pelo CPC ..... 78

## Normas Tributárias

Editorial..... 89

Leis Complementares ..... 91  
Leis Ordinárias ..... 91  
Decreto Federal ..... 93  
Decreto Estadual ..... 94  
Instrução Normativa..... 95  
Portarias..... 99  
Convênio ICMS..... 100  
Solução de Consulta ..... 102  
Consulta Tributária – SEFAZ ..... 108  
Consulta de Contribuinte - SEFAZ ..... 109

#### **Anexo II**

Índices Econômicos Nacionais ..... 110

# Normas de Contabilidade e Auditoria



# Editorial

## Como chegamos aqui?

O ano 2020 foi marcado pelos efeitos da COVID-19, os impactos assumiram inimaginável extensão, o que exigiu uma resposta sem precedentes por parte das entidades, governos e reguladores, muito além dos aspectos da ordem social e de saúde.

Os desafios enfrentados em nosso cotidiano se estenderam ao mundo contábil e tem exigido que os profissionais da área e membros da administração das entidades exerçam seu julgamento profissional ao lidar com as complexidades e incertezas trazidas pela pandemia.

A 20ª edição da nossa Sinopse Contábil & Tributária não se limita aos efeitos da COVID-19 sobre as demonstrações financeiras, mas é inegável que a pandemia também contagiou a contabilidade e a legislação tributária.

Os julgamentos exercidos pela administração, em especial em relação a perspectivas futuras e suas respectivas divulgações pela entidade terão atenção especial dos usuários das demonstrações financeiras sobre expectativas de curto, médio e longo prazo. Por isso, a divulgação de informações claras e imparciais e de pressupostos consistentes são de fundamental importância que as entidades evidenciem sua capacidade de acompanhar o ritmo das mudanças e continuem a entregar valor para todas as partes interessadas em suas demonstrações financeiras.

Nesse contexto, vale destacar a aprovação em tempo recorde da revisão do CPC 06 (R2) – Arrendamentos. A revisão traz uma simplificação

prática, opcional, para os benefícios concedidos ao arrendatário em um contrato de arrendamento (ex., reduções em parcelas de aluguel). A aprovação dessas alterações em um prazo curto e sem precedentes demonstra a capacidade de órgãos reguladores internacionais e locais em responder de forma tempestiva e trazer simplificações nas normas quando necessário.

Não esquecemos também de outros assuntos não diretamente relacionados com a COVID-19, como a revisão promovida pelo IASB pós implementação da IFRS 3, que teve como resultado alterações específicas à IFRS 3 – Combinações de Negócios, com o objetivo de delimitar a definição de “negócio”.

Por fim, ressaltamos a relevância de também se preparar antecipadamente para alterações futuras. A leitura das seções sobre novas normas ou alterações que entram em vigor nos próximos anos deve ser útil nessa preparação.

**Esperamos que encontre nas próximas páginas informações práticas e de qualidade, com reflexões sobre as questões que o trouxeram até aqui.**

Desejamos uma boa leitura, um bom fechamento e que em 2021 tenhamos muitos eventos subsequentes positivos a divulgar.

**Tiago Bernert e Márcio Rost**

Sócios – Departamento de Práticas Profissionais

# Aplicação na prática



# Aplicação na prática

## Impactos da COVID-19 nas Demonstrações Financeiras

*As entidades devem divulgar a natureza e os efeitos financeiros de eventos significativos considerados materiais, mesmo que não geram ajustes nos números das demonstrações financeiras na data de reporte. É importante, nesse momento de incerteza, que as entidades realizem o máximo de divulgação de informações relevantes aos seus usuários.*

A COVID-19 gerou impactos variados e sem precedentes na sociedade. Um número considerável de entidades foi afetado e todas as entidades devem fazer uma avaliação sobre a extensão dos impactos da pandemia considerando a sua exposição operacional ou financeira e os possíveis efeitos nas demonstrações financeiras. Por exemplo, a administração deve avaliar se existe alguma incerteza sobre o pressuposto de continuidade operacional e, quando aplicável, realizar as divulgações necessárias para refletir os julgamentos desencadeados pelos impactos relacionados com a pandemia.

Para avaliar os impactos trazidos pela pandemia da COVID-19, a administração deve-se perguntar:

- Qual é o impacto nas vendas?
- O que acontece com as operações da entidade se os funcionários estiverem infectados ou em quarentena?
- Qual a exposição da entidade às alterações em preços de mercado (por exemplo, de commodities ou de taxas de câmbio)?
- Qual o impacto no fluxo de caixa da entidade?

As respostas a essas perguntas fornecerão uma primeira impressão da gravidade do impacto e as áreas de contabilidade afetadas.

### **As estimativas e julgamentos utilizados na determinação do momento e do montante da receita a ser reconhecida estão atualizados?**

De acordo com a IFRS 15 (CPC 47) Receita de Contratos com Clientes, a determinação do momento e do montante da receita a ser reconhecida requer que as entidades utilizem estimativas e julgamentos. A pandemia COVID-19 impactou muitas entidades negativamente, por exemplo, afetando seus processos de produção, interrompendo suas cadeias de suprimentos, causando falta de mão-de-obra e levando ao fechamento de lojas e instalações ou e incertezas que podem afetar significativamente essas estimativas.

Face ao cenário atual, questionamentos como os a seguir podem surgir nas entidades:

- Estão sendo oferecidos incentivos adicionais aos clientes que impactariam o valor estimado de receita?

As entidades devem avaliar com muito cuidado se as ações tomadas em respostas aos efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 resultam em consideração variável adicional como por exemplo, incentivos e concessões de preços. Além disso, se a cadeia de suprimentos é interrompida ou houver falta de mão-de-obra, as entidades podem deixar de cumprir com obrigações que

poderá resultar em multas que afetam o preço da transação.

- Existem alterações significativas dos pagamentos variáveis que podem impactar o valor estimado da receita?

A estimativa do valor da contraprestação variável à qual uma entidade terá direito pode ser significativamente impactada pelos efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19. Por exemplo, a queda geral da demanda pode afetar o atingimento das metas necessárias para os clientes da entidade obterem abatimentos ou descontos por volume adquirido. Além disso, entidades do setor de transporte podem ser impactadas pelo aumento das solicitações de reembolsos, cancelamento e/ou atraso de viagens.

- A estimativa dos preços de venda individual deve ser revisitada?

Alterações das condições de mercado, da demanda de clientes ou de classes de clientes que sejam decorrentes da pandemia de COVID-19 podem provocar alterações dos preços de venda observáveis ou das informações utilizadas na estimativa do preço

individual. Em consequência, podem impactar significativamente essas estimativas.

- Quando a receita é reconhecida ao longo do tempo, a estimativa do desempenho concluído está refletindo as expectativas mais recentes?

Num cenário em que a entidade transfere o controle do bem ou serviço ao longo do tempo, a receita é reconhecida mensurando o progresso em relação à satisfação completa dessa obrigação de performance. O reconhecimento da receita ao longo do tempo é comum em setores como construção, incorporação imobiliária, engenharia, aeroespacial e defesa. A entidade deve aplicar um único método de mensuração de progresso para cada obrigação de performance satisfeita ao longo do tempo, usando métodos de produto (*"output"*) ou métodos de insumo (*"input"*).

Quando uma entidade aplica o método de insumo para mensuração do progresso – por exemplo, custos incorridos como uma percentagem dos custos totais estimados – a receita é reconhecida em relação aos custos esperados totais para a satisfação da obrigação de performance.





A pandemia de COVID-19 pode afetar significativamente o progresso físico caso a entidade não desempenhe conforme o cronograma previsto, ou levar a um aumento dos custos dos principais insumos. As entidades devem garantir que a estimativa do desempenho concluído e a receita reconhecida estão refletindo as expectativas mais recentes. Qualquer alteração nessas estimativas devem ser reconhecida prospectivamente.

Dado o nível de incerteza sem precedentes, a atualização dessas estimativas pode exigir julgamento significativo por parte da administração.

## **A pandemia resultou em um passivo inevitável ou em um contrato oneroso?**

Os efeitos negativos da COVID-19 nas operações da entidade podem fazer com que alguns contratos de compra ou venda se tornem onerosos e exigir o reconhecimento de uma provisão. Além disso, algumas entidades podem ter dificuldades para cumprir obrigações legais ou contratuais, estando sujeitas a penalidades que também resultaria no reconhecimento de uma provisão.

---

---

### **Considere se a COVID-19 enseja o reconhecimento de passivos.**

---

---

No entanto, uma provisão somente deve ser reconhecida para uma obrigação presente existente, nunca para perdas operacionais futuras.

As normas do CPC e IFRS® fornecem orientações específicas para contratos onerosos. Um contrato é oneroso quando os custos inevitáveis de cumprir suas obrigações excedem os benefícios econômicos que se espera receber sob o contrato. Os custos inevitáveis são mensurados como o menor valor

entre (i) os custos líquidos de cumprimento do contrato; e (ii) o custo de rescisão do contrato.

Um contrato de venda pode se tornar oneroso se os custos aumentarem ou se houver expectativa que aumentem – por exemplo, em situações em que a entidade precise interromper a produção, encontrar um fornecedor alternativo, contratar funcionários adicionais, dentre outras. Um contrato de venda também pode se tornar oneroso quando se espera que seus benefícios sejam menores - por exemplo, uma queda na demanda que afete preços. Ao avaliar os custos inevitáveis, as entidades devem considerar os termos contratuais cuidadosamente, com especial atenção às cláusulas de rescisão e que discorram sobre circunstâncias de força maior.

---

---

Revise as cláusulas de rescisão dos principais contratos de compra e venda para determinar se o custo de rescisão do contrato é menor do que o custo do seu cumprimento. Ao fazê-lo, considere se os efeitos da COVID-19 se enquadram em cláusulas de força maior.

---

---

Ao preparar projeções de custos e benefícios para testar se um contrato é oneroso, a entidade precisa refletir as expectativas na data do balanço e usar premissas que sejam consistentes com aquelas usadas para outras avaliações (por exemplo, testes de *impairment* de ativos não-financeiros). Dadas as constantes mudanças no ambiente de negócios impostas pela pandemia de COVID-19, pode ser necessário para as entidades atualizar projeções feitas antes da data do balanço para refletir as informações disponíveis, condições e perspectivas na data do balanço.

A provisão para um contrato oneroso é descontada a valor presente se o efeito do valor do dinheiro no tempo for material. O Banco Central do Brasil reduziu a taxa brasileira considerada livre de risco (SELIC), assim como os bancos centrais de muitos países, frequentemente usadas para descontar provisões.

Assim, esta redução precisa ser refletida pelas entidades em suas mensurações.

---

---

Atualize as projeções de custos e benefícios para o teste de contratos onerosos. Garanta que as premissas sejam consistentes com as projeções feitas para outros fins - por exemplo, análise de *impairment*. Atualize a taxa livre de risco usada para descontar as provisões.

---

---

Antes de reconhecer uma provisão para um contrato oneroso, uma entidade deve lembrar de testar todos os ativos dedicados ao contrato para *impairment*. Assim, as entidades precisam revisar seus contratos existentes e considerar a interpretação da lei, principalmente quanto a cláusulas de força maior, para determinar se existe alguma obrigação adicional a ser reconhecida em virtude da COVID-19.

Por outro lado, se o surto pode vir a ser considerado um evento de força maior e as multas por não execução, atrasos na entrega ou cancelamento podem não ser exigíveis. Essa avaliação pode exigir que as entidades sejam suportadas por seus consultores jurídicos.

---

---

Forneça divulgações claras sobre premissas e estimativas feitas no reconhecimento e na mensuração de provisões.

---

---

Por fim, uma provisão é reconhecida apenas para uma obrigação presente existente, ou seja, uma entidade não pode reconhecer uma provisão para perdas operacionais futuras ou custos de recuperação de negócios.

Em decorrência do surto, a Administração pode considerar a redução ou interrupção de

determinadas operações, enquanto algumas entidades podem buscar novas oportunidades de negócios. Tudo isso pode ter como consequência uma reestruturação.

Planos da administração não resultam, necessariamente, em uma provisão para reestruturação. Uma provisão para custos de reestruturação é reconhecida somente quando são cumpridos determinados critérios e somente para custos qualificáveis. As normas do CPC e IFRS fornecem orientações específicas sobre quando reconhecer e como mensurar uma provisão para reestruturação. Uma reestruturação é um programa planejado e controlado pela Administração e que altera materialmente o âmbito de um negócio empreendido por uma entidade, ou a maneira como o negócio é conduzido.

De acordo com a IAS 37 (CPC 25) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma provisão de reestruturação é reconhecida apenas quando as duas condições a seguir são atendidas:

- a entidade tiver um plano formal detalhado para a reestruturação; e
- a entidade tiver criado expectativa válida naqueles que serão afetados pela reestruturação, seja ao começar a implementação desse plano ou ao anunciar as suas principais características para aqueles afetados pela reestruturação.

Por exemplo, suponha que uma entidade decida fechar uma de suas instalações devido a COVID-19. Se a entidade anunciar o plano, especificando a instalação a ser fechada, o tempo estimado para o fechamento e o número aproximado de funcionários que serão afetados pela reestruturação, então, a entidade reconhece uma provisão para reestruturação. Uma decisão de reestruturação da administração ou da diretoria tomada antes da data de balanço não é, por si só, suficiente para reconhecer uma provisão para reestruturação.

Antes do reconhecimento da provisão para reestruturação, garanta que um plano formal esteja em vigor e que os funcionários afetados pelo plano tenham uma expectativa válida de que o plano formal será executado.

De acordo com a IAS 37 (CPC 25), as provisões para reestruturação incluem somente os desembolsos diretos decorrentes da reestruturação - por exemplo, benefícios para desligamento de funcionários e honorários de consultoria relacionados diretamente à reestruturação, contratos onerosos e custos de rescisão contratual.

Benefícios rescisórios para empregados dispensados como parte de uma reestruturação são reconhecidos de acordo com os requerimentos específicos da IAS 19 (CPC 33) Benefícios a Empregados.

Garanta que a provisão de reestruturação não inclui custos associados às atividades em andamento da entidade, exceto se relacionados a um contrato oneroso.

Os custos relacionados às atividades em andamento não são incluídos nas provisões para reestruturação. Os custos para um novo

treinamento ou remanejamento de funcionários, gastos administrativos ou de marketing e o investimento em novos sistemas e redes de distribuição não são reconhecidos como parte de uma provisão para reestruturação.

Forneça divulgações claras e transparentes sobre a natureza da provisão para reestruturação, o momento esperado de quaisquer saídas de recursos econômicos e as incertezas relacionadas.

## O contas a receber, os ativos de contrato, os estoques e os custos de contrato capitalizados são recuperáveis?

A pandemia COVID-19 impactou negativamente as operações de muitas entidades e, como consequência, a recuperação de ativos capitalizados na data da emissão das demonstrações financeiras podem ser afetados. No curso normal de suas operações, as entidades reconhecem certos ativos, tais como contas a receber, ativos de contrato, estoques e capitalizam certos custos para obter ou cumprir um contrato com cliente. As normas do CPC e IFRS estabelecem diferentes requisitos para a mensuração subsequente desses ativos. Assim, as entidades devem se questionar se:



- as contas a receber e os ativos de contrato sofreram *impairment*?
- os estoques precisam ser reduzidos ao valor realizável líquido?
- os custos de obtenção e cumprimento do contrato capitalizados são recuperáveis?

---

Forneça divulgações claras sobre julgamentos e estimativas feitas no reconhecimento e na mensuração do contas a receber, dos ativos de contrato, dos estoques e dos custos de contrato capitalizados.

---

### Contas a receber e ativos de contrato

Face aos impactos decorrentes da COVID-19, os clientes da entidade podem ter dificuldades para pagar valores devidos no vencimento. Logo, as entidades devem analisar se as contas a receber e os ativos de contrato sofreram *impairment*.

---

Avalie o valor recuperável do contas a receber e dos ativos de contratos de acordo com o modelo de perda de crédito esperada conforme IFRS 9 (CPC 48) Instrumentos Financeiros.

---

Após o reconhecimento inicial, valores a receber e ativos de contrato estão sujeitos à avaliação de redução ao valor recuperável, de acordo com a IFRS 9 (CPC 48) Instrumentos Financeiros, usando um modelo de perda de crédito esperada. Perdas por redução ao valor recuperável resultantes de contratos com clientes são apresentadas separadamente da receita e de outras perdas por redução ao valor recuperável de outros ativos.

As entidades devem, também, avaliar com muito cuidado se existe um contrato nos termos da IFRS 15 (CPC 47) Receita de Contratos com Clientes. Ou seja,

as entidades precisam analisar com detalhe os termos dos novos contratos e dos contratos já existentes e avaliar se criam direitos e obrigações executáveis. Essa avaliação é extremamente importante uma vez que, a receita, recebíveis e ativos de contrato relacionados só são reconhecidos se existir um contrato que crie direitos e obrigações executáveis.

### Estoques

De acordo com a IAS 2 (CPC 16) Estoques, os estoques devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor. Valor realizável líquido é o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda.

Os efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 podem impactar a determinação da estimativa do valor realizável líquido de várias formas:

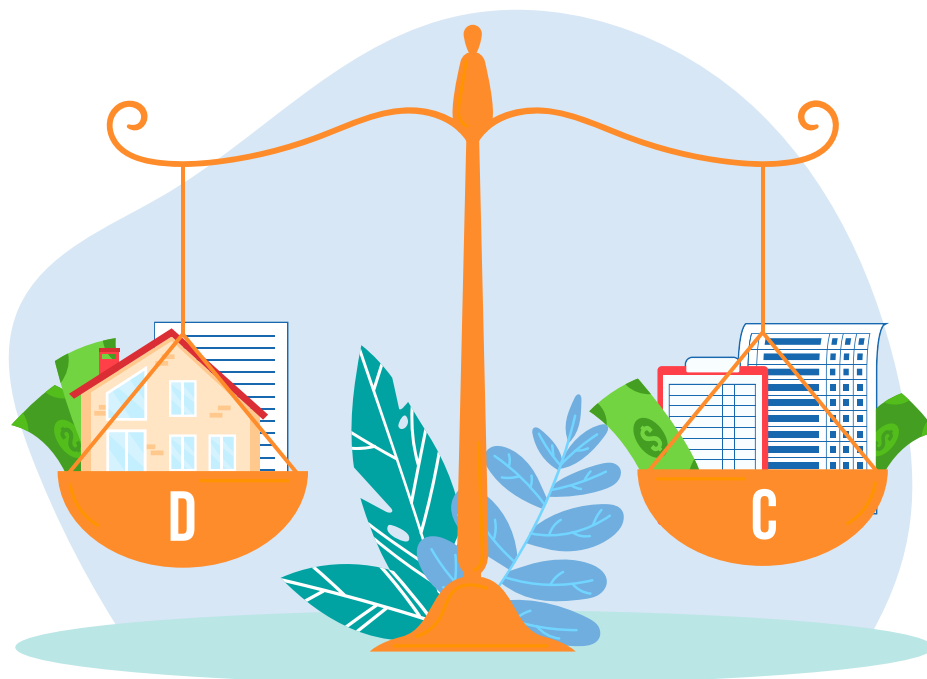
- o preço de venda estimado pode variar em função de alteração na demanda dos clientes.
- os custos estimados para a conclusão podem variar devido a aumentos do custo de materiais ou mão-de-obra.

As estimativas do valor realizável líquido devem ser baseadas em evidências confiáveis disponíveis na data do balanço. Essas estimativas devem considerar variações nos preços e nos custos diretamente relacionados com eventos que ocorram após o fim do período, à medida que tais eventos confirmem as condições existentes no fim do período. Essas estimativas podem requerer julgamento significativo, particularmente quando se espera que os estoques não serão vendidos por um longo período de tempo.

---

Garanta que as estimativas do valor realizável líquido do estoque refletem as expectativas mais recentes dos preços de venda e dos custos previstos para conclusão dos estoques.

---



As demonstrações financeiras devem divulgar o valor de qualquer redução de estoques que tenha sido reconhecida no resultado do período.

### **Custos de contrato capitalizados**

Os custos de obtenção e cumprimento do contrato são capitalizados de acordo com a IFRS 15 (CPC 47) Receita de Contrato com Cliente somente se espera que sejam recuperáveis. Tendo em consideração a pandemia COVID-19, as entidades devem analisar cuidadosamente se novos custos de contrato atendem aos critérios de capitalização, assim como se a expectativa para recuperação de tais gastos se mantém.

### **Período de amortização de custos capitalizados**

Os custos de contrato capitalizados devem ser amortizados em base sistemática que seja consistente com a transferência ao cliente dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere. Os custos podem referir-se diretamente a um contrato ou a um contrato previsto que a entidade pode especificamente identificar (por exemplo, custos relativos a serviços a serem prestados de acordo com a renovação de contrato existente ou com um contrato específico que ainda não foi aprovado).

As entidades precisam avaliar com muito cuidado se o momento esperado da transferência dos bens ou serviços para o cliente foi impactado devido a pandemia COVID-19. Por exemplo, existem impactos em relação a renovações esperadas dos clientes ou ao tempo esperado para a conclusão de um projeto de longo prazo?

Uma entidade contabiliza uma mudança no período de amortização como mudança na estimativa contábil de acordo com a IAS 8 (CPC 23) Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, ou seja, de forma prospectiva.

### **Redução ao valor recuperável de custos capitalizados**

As entidades devem reconhecer uma perda por redução ao valor recuperável no resultado na medida em que o valor contábil do ativo reconhecido exceda:

- o valor restante da contraprestação que a entidade espera receber em troca dos bens ou serviços aos quais o ativo se refere; menos
- os custos que se referem diretamente ao fornecimento desses bens ou serviços e que não foram reconhecidos como despesa.

Para determinar o valor da contraprestação que espera receber, a entidade deve utilizar os princípios para determinação do preço da transação, exceto em relação aos requisitos sobre a restrição de estimativas de contraprestação variável, e deve ajustar esse valor para refletir os efeitos do risco de crédito do cliente.

As entidades devem avaliar os efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 na determinação da estimativa do valor da contraprestação que esperam receber, principalmente devido a alterações nas estimativas de contraprestação variável, aumento do risco de crédito dos clientes ou revisão da expectativa de renovação de contratos ou aquisição de bens adicionais. Por outro lado, tendo em conta o cenário atual do Brasil e do Mundo, as entidades podem também ter que avaliar a estimativa dos custos que se referem diretamente ao fornecimento desses bens ou serviços.

As entidades devem divulgar o valor de amortização e de quaisquer perdas por *impairment* reconhecidas no período.

### **Os ativos não-financeiros sofreram redução no valor recuperável (*impairment*)?**

A rápida deterioração do ambiente econômico e o aumento da incerteza nas perspectivas macroeconômicas e de negócios desencadearam uma queda acentuada na bolsa de valores no primeiro semestre de 2020, acompanhada por flutuações significativas nas taxas de câmbio e nos preços das commodities. Como resultado, a probabilidade de ocorrer um indicador de *impairment* em 2020 aumentou significativamente e, portanto, a necessidade de testar ativos não-financeiros ao seu valor recuperável, tais como imobilizado, ativos intangíveis, ágio, e ativos de direito de uso.

De acordo com a IAS 36 (CPC 01 (R1)) Redução ao Valor Recuperável de Ativos, para cada data de reporte, quando ocorrer um dos indicadores de perda previstos na norma, a administração precisa determinar o valor recuperável de um ativo ou de uma unidade geradora

de caixa (UGC), definido como o maior entre o valor em uso e o valor justo menos custos de venda. A seguir estão apresentados exemplos de indicadores de perda incluídos na IAS 36 (CPC 01 (R1)):

- mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado;
- as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto utilizada no cálculo do valor em uso de um ativo e diminuirão materialmente o valor recuperável do ativo;
- o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado; e
- há indicações observáveis de que o valor do ativo diminuiu significativamente durante o período, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal.

Considerando que a pandemia COVID-19 causou uma deterioração significativa nas condições econômicas, assim como gerou um incremento das incertezas para muitas entidades, é natural que haja uma presunção de existência de um ou mais indicadores de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, como indicado na IAS 36 (CPC 01 (R1)), para as demonstrações financeiras do período a findar em 31 de dezembro de 2020.

Certos setores foram impactados significativamente, por exemplo, viagens, turismo, entretenimento, varejo, construção, manufatura, seguros e educação.

Entidades de indústrias extrativas também podem ter sido significativamente afetadas por reduções nos preços das commodities, como também entidades que dependem de commodities podem estar expostas a impactos adversos.

Certos tipos de propriedades para investimento (e ativos de direito de uso decorrentes de imóveis arrendados), por exemplo, propriedades de varejo e indústria, podem ser consideravelmente afetadas pela COVID-19. Os inquilinos que foram forçados a suspender as operações podem não conseguir pagar o aluguel no curto prazo ou pedir para renegociar o aluguel para um valor menor. Eles também podem ter seu crédito afetado. Considerações semelhantes também se aplicam às entidades que arrendam ativos no setor de transporte (por exemplo, aeronaves e embarcações).

---

---

Considere se há algum indicador de *impairment* para as UGCs (Unidades Geradoras de Caixa) ou ativos da entidade que são testados de forma independente. Em particular, avalie: o impacto de medidas tomadas para minimizar os efeitos do COVID-19 nos negócios da entidade; e, se os ativos líquidos excedem o valor de mercado da entidade listada na bolsa

---

---

Estimativas de fluxos de caixa futuros podem ser particularmente desafiadoras para muitas entidades devido ao aumento da incerteza econômica.

- Na determinação do valor em uso, as projeções de fluxos de caixa devem se basear em premissas razoáveis e suportáveis, que representam a melhor estimativa da administração considerando as condições econômicas que existirão ao longo da vida útil restante do ativo ou da UGC. Maior peso é dado às evidências externas.
- No valor justo menos custos de venda, as estimativas e premissas utilizadas deverão ser feitas na perspectiva dos participantes do mercado.

Devido ao alto grau de incerteza e dos desafios para previsão de fluxos de caixa, pode ser útil basear essas previsões em fontes externas, como

projeções econômicas do Banco Central do Brasil e outras organizações internacionais de economia.

Para atenuar os impactos econômicos e financeiros do mercado, o Governo pode prover estímulos fiscais, fornecimento de liquidez e apoio financeiro. As entidades precisarão entender os termos e o impacto dessas medidas para considerá-las nas suas projeções de fluxos de caixa.

Orçamentos e projeções de fluxo de caixa preparados pela administração geralmente servem como ponto de partida para os fluxos de caixa descontados usados no cálculo do valor recuperável. Pressupostos significativos, como previsões de volumes de vendas, preços, margem bruta, mudanças no capital de giro, taxas de câmbio e taxas de desconto precisarão ser reavaliados e atualizados, devido as mudanças significativas nas condições econômicas e de mercado. Os fluxos de caixa utilizados na determinação do valor justo menos custos de venda devem ser atualizados para refletir as premissas que participantes do mercado usariam com base nas condições e informações de mercado disponíveis na data do balanço.

---

---

Considere se as projeções de fluxo de caixa refletem os itens a seguir, na extensão que eles sejam aplicáveis à entidade e com base nas informações disponíveis na data do balanço: projeções do Banco Central do Brasil e outras organizações internacionais de economia sobre a duração e a gravidade do impacto da crise; oferta e demanda de produtos ou serviços da UGC; o declínio da atividade econômica; o impacto das restrições no transporte, viagens e quarentenas; o impacto em taxas de câmbio e preços de commodities; e, o impacto de estímulos fiscais, fornecimento de liquidez e apoio financeiro do governo.

---

---

Fazer essas estimativas pode ser muito desafiador, dado o grau de incerteza sobre:



- a natureza, gravidade e duração das medidas adotadas para conter ou retardar a propagação da COVID-19;
- quanto tempo vai levar para que as operações comerciais e a atividade econômica voltem ao normal;
- a trajetória esperada da recuperação (ou seja, a rapidez da retomada do crescimento econômico) e a probabilidade de uma recessão econômica; e
- qualquer impacto duradouro na economia, no setor ou na entidade.

Além de outros pontos relevantes ao assunto, como os desafios de refletir o risco na taxa de desconto, as entidades devem escolher a abordagem adequada para projetar fluxos de caixa.

---

---

Considere se as taxas de desconto usadas nas avaliações recentes foram atualizadas para refletir o risco e as incertezas na data do balanço.

---

---

Dadas as incertezas nas perspectivas macroeconômicas, com cenários ainda incertos sobre a retomada da econômica, “segunda onda” de contaminações pela COVID-19, probabilidade de sucesso nas pesquisas de vacinas e outros efeitos impostos pela pandemia, as incertezas nas estimativas serão significativamente maiores que o normal e provavelmente haverá uma maior gama de possíveis cenários para as projeções de fluxo de caixa futuros.

Duas abordagens podem ser usadas para projetar os fluxos de caixa:

- a abordagem tradicional, que usa uma única projeção de fluxo de caixa ou o cenário mais provável; e
- a abordagem do fluxo de caixa esperado, que usa várias projeções de fluxo de caixa ponderadas pela sua probabilidade relativa.



Dado o alto grau de incerteza, pode ser recomendável considerar o uso de uma abordagem de fluxo de caixa esperado, em vez da abordagem tradicional. Sob a abordagem tradicional, os fluxos de caixa não são ajustados ao risco, mas o risco é refletido na determinação da taxa de desconto. De acordo com a abordagem do fluxo de caixa esperado, a incerteza sobre os fluxos de caixa futuros se reflete nas diferentes projeções de fluxo de caixa ponderadas pela probabilidade relativa, e não na taxa de desconto.

A abordagem do fluxo de caixa esperado exige inerentemente uma consideração mais explícita de uma maior gama de possíveis cenários para previsão de fluxos de caixa.

Qualquer que seja a abordagem adotada por uma entidade, a taxa usada para descontar os fluxos de caixa não deve refletir os ajustes de fatores que foram incorporados aos fluxos de caixa estimados e vice-versa. Caso contrário, o efeito de alguns fatores será duplicado.

---

---

Considere aprimorar as divulgações sobre sensibilidade e as principais premissas e fontes de incerteza de estimativa nas demonstrações financeiras.

---

---

## Como a COVID-19 afeta a classificação do passivo entre circulante e não circulante?

Os efeitos da COVID-19 podem causar o não cumprimento de cláusulas restritivas (*covenants*) de acordos contratuais de empréstimos com credores. Isso poderia tornar a dívida vencida e pagável à ordem do credor de maneira antecipada e antes da data de vencimento contratual, gerando a necessidade de revisar a classificação do passivo como circulante mesmo que o credor tenha concordado, após a data do balanço e antes da data da autorização para emissão das demonstrações

financeiras, em não exigir pagamento antecipado como consequência da quebra do *covenant*.

---

---

Avalie se é necessário obter uma concordância quanto a dilação de prazo ou um período de carência do credor se uma violação ocorreu; essa avaliação precisa ser tempestiva e antes da data do balanço para não gerar a reclassificação da dívida para o circulante.

---

---

Quando os contratos de empréstimo incluem cláusulas restritivas que envolvem julgamento - por exemplo, cláusulas de 'mudança adversa relevante' - as entidades precisam determinar se, e nesse caso, quando, essas cláusulas podem ser violadas no cenário atual. Alguns contratos de empréstimo podem incluir *covenants* não financeiros, tornando ainda mais complexa a determinação se houve ou não uma violação. Algumas cláusulas podem desencadear uma antecipação do pagamento para o credor se, por exemplo, houver queda no preço das ações da entidade ou no valor dos ativos fornecidos como garantia. Outras cláusulas podem ser menos definitivas - por exemplo, um contrato de empréstimo pode dar ao credor o direito de exigir o reembolso imediato quando a entidade tiver 'mudanças adversas', ou algo semelhante. No entanto, esse termo pode não estar claramente definido no contrato de empréstimo e as entidades precisarão exercer julgamento para determinar se ocorreu uma violação e, nesse caso, quando.

---

---

Avalie se a entidade continua operativa, mesmo na quebra ou iminência de quebra do *covenant* com o credor; inclusive, avaliar se há cláusulas de *cross-default* da dívida dentro do grupo econômico, o que pode acarretar a reclassificação das dívidas das entidades dentro do grupo econômico.

---

---

Mesmo que uma violação não tenha ocorrido até a data do balanço, as entidades precisarão avaliar sua capacidade de manter o cumprimento dos *covenants* da dívida, para decidir se renegociarão ou substituirão as cláusulas dos *covenants* com os credores.

## Existirão lucros tributáveis futuros para recuperar os ativos fiscais diferidos?

As entidades que tiveram uma redução no volume de suas operações por conta das medidas de distanciamento social impostas pelos Governos estão revisando suas estimativas de resultado nos próximos anos. É preciso acompanhar também novas medidas que possam ser eventualmente impostas, inclusive em outras jurisdições para entidades que tenham investidas no exterior. Esses desafios podem afetar as projeções de lucros tributáveis futuros das entidades.

---

Caso tenha investidas no exterior, acompanhe os desenvolvimentos na legislação tributária na jurisdição de suas investidas.

Estabeleça se existe a intenção de repatriar ou distribuir os lucros de uma operação no exterior, e avaliar seus impactos tributários, pois isso pode gerar o reconhecimento de diferenças temporárias adicionais.

---

As entidades devem considerar o efeito de quaisquer alterações nas projeções e na probabilidade de lucros tributáveis futuros para fins de reconhecimento de ativos fiscais diferidos de acordo com as normas do CPC e IFRS. De acordo com a IAS 12 (CPC 32) Tributos sobre o Lucro, um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis e prejuízos fiscais não utilizados (créditos tributários) na medida

em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a diferença temporária ou os créditos tributários possam ser utilizados.

---

Considera-se a existência de alguma incerteza sobre o tratamento de tributos sobre o lucro.

---

O montante de lucro tributável futuro utilizado na avaliação sobre a recuperação de um ativo fiscal diferido não é simplesmente a última linha da declaração de imposto de renda de uma entidade.

Para determinar a recuperação de um ativo fiscal diferido, uma entidade considera primeiro se existem diferenças temporárias tributáveis (ou seja, aquelas que geram reconhecimento de passivo fiscal diferido) que podem prover base para lucro tributável suficiente relacionado com a mesma autoridade tributária e mesma entidade tributável no mesmo período em que seja previsto a reversão da diferença temporária dedutível.

Em seguida, a entidade estima a probabilidade de existir lucros tributáveis futuros incluindo oportunidades de planejamento tributário.

Em outras palavras, mesmo que uma entidade esteja apresentando prejuízos, ainda pode reconhecer um ativo fiscal diferido se tiver diferenças temporárias tributáveis suficientes para atender ao teste de reconhecimento.

Nas circunstâncias atuais, a projeção de lucro tributável futuro de uma entidade pode ser afetada por:

- mudanças nos fluxos de caixa projetados - por exemplo, redução esperada no volume e/ou preço de venda versus aumento nos custos;
- mudanças nas estratégias tributárias;
- alterações nas estimativas do período em que lucros tributários futuros estarão disponíveis, que podem afetar tanto o reconhecimento de impostos diferidos por diferenças temporárias

dedutíveis como a realização de prejuízos fiscais;

- eventuais mudanças que possam ocorrer em legislação tributária, quando substancialmente aprovadas, como resposta do governo ao surto de COVID-19; e
- alterações nos planos de uma entidade para repatriar ou distribuir lucros de uma operação no exterior, que pode resultar no reconhecimento de diferenças temporárias tributáveis adicionais dependendo do impacto tributário.

Algumas dessas mudanças podem reduzir o lucro tributável futuro, enquanto outras podem potencialmente aumentá-lo.

Ao preparar a projeção do lucro tributável futuro para fins de reconhecimento do ativo fiscal diferido, a entidade precisa avaliar suas expectativas na data-base da preparação das demonstrações financeiras e usar premissas que sejam consistentes com aquelas utilizadas para outras avaliações de redução ao valor recuperável, como aquelas relacionadas aos ativos não financeiros.

Se o limite de reconhecimento for atingido, a entidade reconhece um ativo fiscal diferido e mensura o valor do ativo reconhecido pelas alíquotas que se esperam que sejam aplicáveis

no período quando for realizado o ativo, com base nas alíquotas e outros aspectos da legislação que estejam em vigor ao final do período que está sendo reportado (semelhante aos passivos fiscais diferidos e imposto corrente).

## Houve alterações nos benefícios aos empregados e nas obrigações do empregador?

As entidades podem alterar ou introduzir novas políticas de remuneração para responder à significativa deterioração das condições econômicas e ao aumento da incerteza causado pela pandemia COVID-19.

Conforme os pronunciamentos contábeis do CPC e IFRS, as implicações contábeis dessas alterações, incluindo quaisquer planos de desligamento de funcionários, exigem considerações cuidadosas.

Esses eventos podem impactar, também, a forma como as entidades:

- mensuram os benefícios pagos para os seus funcionários - por exemplo, podem ser necessárias atualizações atuariais sobre passivos de planos de benefícios definidos; e
- reconhecem despesas de pagamento baseado em ações - por exemplo, pode ser necessária a revisão das estimativas utilizadas para reconhecimento dessas despesas e devem ser consideradas quaisquer implicações provenientes de modificações nesses acordos. As entidades que possuem pagamentos baseados em ações com condições de desempenho que não sejam de mercado - por exemplo, metas de lucro por ação - podem precisar revisar sua estimativa do número de instrumentos que se espera tornarem-se *vested*, o que impactaria a despesa na demonstração do resultado no período de *vesting* remanescente.



Algumas entidades podem oferecer aos seus funcionários licenças remuneradas. Se as licenças remuneradas não se acumularem e não são relacionadas a serviço passado, é improvável que uma entidade precise reconhecer um passivo para tais licenças. Ao invés disso, a entidade reconhece o custo esperado de benefício de curto prazo aos empregados na medida que essas licenças são usadas pelos empregados. As entidades precisarão considerar, de forma abrangente, se têm alguma obrigação legal ou construtiva com seus funcionários devido ao resultado desses eventos.

## E a avaliação da continuidade operacional da entidade?

Os impactos da pandemia COVID-19 causaram uma deterioração significativa nas condições econômicas e um aumento na incerteza sobre o pressuposto de continuidade operacional de algumas entidades de determinados setores. A administração precisa avaliar se esses eventos ou condições, individual ou coletivamente ('eventos e/ou condições atuais'), lançam dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade de continuar em andamento ou até, em casos graves, se o pressuposto de continuidade operacional ainda é apropriado. Inclusive, quando o pressuposto de continuidade operacional não for apropriado, a entidade deverá avaliar a aplicação de qual prática contábil aplicar. Embora alguns setores possam ser mais afetados que outros, todas as entidades precisam considerar as implicações potenciais para a avaliação do pressuposto da continuidade operacional.

É claro que as entidades de setores altamente expostos, ou que operam com esses setores, que estão enfrentando demanda em declínio, queda nas vendas e pressão nas margens serão impactadas de maneira mais significativa - particularmente setores de viagem, turismo, hotelaria, entretenimento, esportes, varejo, automotivo e petróleo, por exemplo. Com o tempo, os impactos setoriais podem aumentar. Em adição, os impactos do

surto podem potencialmente gerar uma recessão econômica global, com impactos pervasivos para entidades em diversos setores.

## Considerações sobre continuidade operacional, incluindo desafios em obter financiamento

De acordo com as normas CPC e IFRS, a administração deve ter a preocupação constante de avaliar o pressuposto de continuidade operacional da entidade. A premissa de continuidade operacional não é atendida quando a administração pretende liquidar a entidade, cessar as operações ou não tem alternativa realista a não ser fazê-lo.

As entidades são obrigadas a divulgar incertezas relevantes relacionadas a eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre sua capacidade de continuar operando. Além disso, a divulgação nas demonstrações financeiras sobre o pressuposto de continuidade operacional é necessária nos casos em que a administração concluiu que não existem incertezas materiais, mas que houve julgamento significativo para se chegar a essa conclusão (situação de '*close call*').

Quando a administração avaliar o pressuposto de continuidade operacional, precisará considerar a atual incerteza econômica e a volatilidade do mercado causadas pelo COVID-19, que foi ainda mais exacerbado pelo aumento da taxa de câmbio, maior volatilidade nas taxas de juros obtidas em financiamentos, queda da bolsa de valores e medidas de distanciamento social que diminuiu as transações comerciais.

---

---

**Avaliar seus planos para mitigar eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade de continuar operativa. Em particular, espere-se que a administração reavalie a**

disponibilidade de financiamento. A entidade precisa avaliar se seus planos são viáveis e realistas.

---

---

Ao avaliar se a premissa de continuidade é apropriada, a administração deve considerar todas as informações disponíveis sobre o futuro (pelo menos, mas não limitado a, 12 meses a partir da data base das demonstrações financeiras), considerando as expectativas correntes (na data de autorização para emissão das demonstrações financeiras) quanto aos possíveis resultados de eventos e mudanças nas condições, e respostas realisticamente possíveis a esses eventos e condições disponíveis.



## Orçamentos e previsões de disponibilidade de caixa

---

---

Atualizar previsões e sensibilidades, conforme apropriado, levando em consideração os fatores de risco identificados e os diferentes resultados possíveis. É importante considerar cenários negativos - por exemplo, levando em consideração os impactos de um 'bloqueio' de operações mais ou menos prolongado, quando relevante.

---

---

É importante que a avaliação da administração considere diferentes cenários, por exemplo: cenário negativo razoavelmente plausível, cenário possível e um cenário mais provável. Essa avaliação deve ser feita considerando o uso de fontes externas e informações disponíveis no mercado. Além de atualizar as previsões, a administração precisará avaliar se espera atender as cláusulas restritivas (*covenants*) dos seus contratos. Há casos de *covenants* que são calculados em períodos menores que um ano. A administração deve se atentar se na data base de cada demonstração financeira anual ou interina emitida algum *covenant* não foi atendido.

Será fundamental para a administração avaliar o impacto dos eventos e condições atuais nas operações da entidade e prever os fluxos de caixa, tendo como questão fundamental se a entidade possui liquidez suficiente para cumprir suas obrigações no vencimento.

Por exemplo, uma entidade pode precisar considerar se:

- possui caixa suficiente e linhas de crédito/ financiamento disponíveis ainda não utilizadas para atender às necessidades de curto prazo com fornecedores, credores e funcionários;
- são necessárias ações adicionais pela administração para permitir que a entidade gere fluxos de caixa suficientes para cumprir suas obrigações quando vencidas;
- precisa negociar com os credores para reestruturar e/ou aumentar as linhas de financiamento;
- precisa reestruturar operações para reduzir custos operacionais;
- precisa adiar investimentos previstos em anos anteriores, ou suspender gastos relativos a obras em andamento; ou
- há apoio financeiro de acionistas e/ou programas governamentais projetados para apoiar o setor ou o negócio.

## Desafios para se obter linhas de crédito ou reestruturação de financiamentos

---

---

Analise a conformidade com as cláusulas restritivas, nos diferentes cenários potenciais.

---

---

A administração deve reavaliar a disponibilidade de financiamento, uma vez que as linhas de crédito podem não ser facilmente substituíveis no momento e os custos para uma repactuação podem ser altos nas circunstâncias atuais.

- As entidades que possuem classificações de crédito mais baixas podem enfrentar mais dificuldades em acessar os mercados de crédito e podem encontrar bancos e outros credores menos dispostos a renovar ou conceder novos empréstimos.
- Os credores podem exigir novos termos, como rendimentos significativamente mais altos ou garantias melhores, principalmente para entidades de setores altamente afetados pelos efeitos da COVID-19 nos negócios.
- Os próprios credores podem estar enfrentando problemas de liquidez e podem precisar de assistência do Banco Central para poder continuar a fornecer ou aumentar as linhas de crédito e financiamento.
- As entidades com dívida denominada em moeda estrangeira, incluindo contratos de arrendamento mercantil, podem incorrer em custos de serviço da dívida significativamente maiores devido à desvalorização da moeda local.
- As cláusulas restritivas em certos contratos de financiamento podem oferecer aos credores a saída antecipada, a depender das quebras que ocorreram nas datas de cálculo dos *covenants*.
- Ainda, há muitos contratos de financiamento que possuem *cross default*, sendo também necessário analisar o risco no nível do grupo econômico.

## Divulgações

Na medida em que são identificados eventos e condições que possam lançar uma dúvida significativa sobre a capacidade de uma entidade continuar operando, a divulgação de incertezas é necessária quando esses eventos constituírem incertezas relevantes ou mesmo se a conclusão da administração de que não há incertezas relevantes envolve um julgamento significativo.

Cadeia de suprimentos, logística, interrupções ou mudanças significativas na demanda podem ter implicações no capital de giro da entidade. Muitas entidades estão precisando ajustar a maneira como gerenciam a liquidez, para responder a atual turbulência do mercado, incluindo o uso de fontes alternativas de financiamento. Serão necessárias divulgações adicionais, explicando essas mudanças e como a entidade gerencia sua liquidez nessas difíceis condições econômicas. Nesses cenários, é preciso que a administração realize a análise e divulgue aos *stakeholders* de suas demonstrações financeiras todas as informações relevantes relacionadas a avaliação; inclusive, destacando as principais medidas que foram tomadas para mitigar os riscos e incertezas.

A administração também deve divulgar uma declaração da sua conclusão de que o pressuposto de continuidade ainda é válido, considerando todas as informações relevantes disponíveis até a data de autorização para emissão dessas demonstrações financeiras.

A IFRS 7 (CPC 40) Instrumentos Financeiros: Evidenciação requer a divulgação de dados quantitativos sobre o risco de liquidez decorrente de instrumentos financeiros. Uma entidade também precisa explicar como está gerenciando esse risco, incluindo quaisquer alterações do período anterior e quaisquer concentrações de risco de liquidez. As divulgações que atendam a esses requisitos podem precisar ser expandidas, com foco adicional na resposta da entidade ao impacto do COVID-19.

Exemplos de divulgações específicas necessárias incluem:

- uma explicação de como uma entidade gerencia o risco de liquidez; e
- inadimplências e violações relacionadas as cláusulas restritivas dos empréstimos reconhecidos durante e no final do período das demonstrações financeiras.

## IFRS 16 e COVID-19 - Benefícios concedidos em pagamentos de arrendamento

*As alterações fornecem um expediente prático para os arrendatários na contabilização dos impactos dos benefícios concedidos em pagamentos de arrendamento diretamente relacionados a COVID-19.*

Devido ao impacto da pandemia da COVID-19 na economia e nos negócios, de uma maneira geral muitos arrendatários estão solicitando aos seus arrendadores benefícios em pagamentos de arrendamento.

Os benefícios em pagamentos podem ser concedidos de várias formas, como por exemplo, abono de aluguel, reduções em pagamentos de aluguel por um período determinado, diferimento dos pagamentos de aluguel e a alteração da estrutura dos pagamentos de fixos para variáveis.

De acordo com a IFRS 16 (CPC 06 (R2)), os benefícios concedidos de arrendamento geralmente atendem a definição de modificação de arrendamento quando não fazem parte dos



termos original do contrato de arrendamento. A contabilização de modificação de arrendamento pode ser complexa, pois o arrendatário recalcula os pagamentos de arrendamento usando uma **taxa de desconto revisada** e, em muitos casos, ajusta o ativo de direito de uso.

O IASB emitiu em maio de 2020 uma alteração na IFRS 16 para simplificar como os arrendatários contabilizam os benefícios concedidos em pagamentos de arrendamento. Essa alteração introduziu um expediente prático para arrendatários, que permite, em caso de sua adoção, que a contabilização do benefício concedido que atende determinadas condições não precise seguir orientação de modificação de arrendamento e portanto utilize outra orientação de aplicação mais específica e simplificada.

As alterações foram emitidas rapidamente tanto pelo IASB quanto pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - o CPC - através da Revisão 16 – Revisão de Pronunciamentos Técnicos. Pelas vigências aprovadas pela CVM e CFC, esta revisão aplica-se para períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020.

O expediente prático não é fornecido para os arrendadores, que são obrigados a avaliar se benefícios concedidos em pagamentos de aluguel são modificações de arrendamento e, em caso afirmativo, contabilizá-las de acordo os requerimentos vigentes.

## Escopo do expediente prático

De acordo com os requerimentos anteriores da norma, os arrendatários avaliam se os benefícios concedidos de aluguel são modificações de arrendamento e, em caso afirmativo, aplicam a orientação específica sobre a contabilização de modificações de arrendamento. Isso geralmente envolve reavaliar o passivo do arrendamento usando os pagamentos revisados do arrendamento e uma taxa de desconto revisada.

À luz dos efeitos da pandemia COVID-19 e do fato de que muitos arrendatários estão aplicando a norma pela primeira vez em suas demonstrações financeiras, o IASB forneceu um expediente prático **opcional** para arrendatários. De acordo com este expediente prático, os arrendatários não são obrigados a avaliar se os benefícios concedidos de aluguel elegíveis são modificações do arrendamento e, em vez disso, podem contabilizá-las como se não fossem modificações do arrendamento.

Os benefícios concedidos de aluguel são elegíveis para o expediente prático se ocorrerem como **uma consequência direta da pandemia COVID-19** e se todos os seguintes critérios forem atendidos:

Os pagamentos revisados são substancialmente os mesmos, ou menores, que os pagamentos anteriores ao benefício concedido.



Os benefícios concedidos reduzem **somente** pagamentos originalmente devidos até 30 de junho de 2021.



Não existem outras mudanças substantivas nos termos e condições do contrato de arrendamento.

A forma como um arrendatário contabiliza os benefícios concedidos de aluguel aos quais aplica o expediente prático dependerá dos fatos e das circunstâncias. Em alguns casos, o arrendatário reconhecerá o benefício da concessão do aluguel no resultado do exercício como se fosse um pagamento variável do arrendamento. Se um benefício concedido de aluguel não se qualificar para o expediente prático ou o arrendatário optar por não aplicar o expediente prático, a orientação



anterior continua a ser aplicável, ou seja, deve-se avaliar se o benefício concedido atende a definição de modificação de arrendamento.

---

### Determinar se o expediente prático pode ser aplicado envolve julgamento.

---

O expediente prático foi desenhado para ser aplicado pelos arrendatários em circunstâncias limitadas.

#### 1- É uma consequência direta da COVID-19?

O expediente prático aplica-se somente para os benefícios concedidos em pagamentos de arrendamento recebidos como consequência direta dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Os preparadores devem exercer julgamento quando avaliar se os benefícios concedidos ocorreram como consequência direta da COVID-19, baseado em fatos e circunstâncias específicas. Fatores a serem considerados incluem, mas não se limitam a:

- os motivos da negociação inicial entre o arrendador e o arrendatário quanto ao benefício concedido de aluguel;
- se o motivo do benefício concedido de aluguel é declarado explicitamente no aditivo do contrato entre o arrendador e arrendatário ou é de outra forma aparente;
- se vários benefícios concedidos relacionados ao mesmo arrendamento precisam ser avaliados individualmente ou em conjunto - ou seja, para avaliar se eles estão razoavelmente ligados aos efeitos da pandemia COVID-19 e são interligados;
- o momento da negociação e acordo do benefício concedido de aluguel;
- as leis e regulamentos relevantes na jurisdição específica; e
- a extensão e a natureza da intervenção governamental.



#### Exemplo

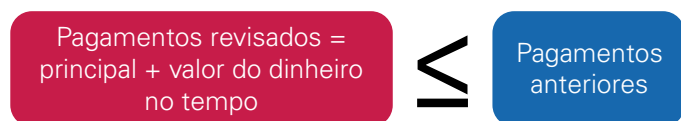
Arrendatário T arrenda uma loja no shopping em São Paulo. Os primeiros casos de COVID-19 foram identificados em São Paulo em fevereiro de 2020. O Governo do Estado de São Paulo decretou restrição na abertura de lojas em março de 2020. T renegociou a redução dos pagamentos de arrendamento da loja para o período de março de 2020 a junho de 2020 em razão da restrição de abertura da loja. Nesse cenário, o Arrendatário T concluiu que o benefício concedido de arrendamento é uma consequência direta da COVID-19.

#### 2- Os pagamentos revisados são substancialmente os mesmos, ou menores, que os pagamentos anteriores ao benefício concedido?

O expediente prático aplica-se apenas aos benefícios concedidos de aluguel para os quais a mudança nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revisada que é substancialmente igual ou menor que a contraprestação pelo arrendamento antes da mudança.

Se os pagamentos do arrendamento forem diferidos durante a pandemia de COVID-19 e os pagamentos diferidos forem aumentados para compensar o arrendador pelo valor do dinheiro no tempo relativo

aos pagamentos diferidos, então esses aumentos não desqualificam a aplicação do expediente prático.



Exemplo

O arrendatário A paga R\$1.000 por mês pelo aluguel de maquinários usados em suas operações. Como resultado da COVID-19 o arrendatário concordou junto ao arrendador em diferir os pagamentos devidos relativo ao período entre março e junho de 2020 para o período de janeiro a abril de 2021, pelo valor ajustado de R\$1.050. Os pagamentos totais após renegociação atendem a definição de “substancialmente os mesmos ou menores”?

A resposta para a pergunta acima é sim se o aumento representar uma compensação do arrendador pelo valor do dinheiro no tempo. O arrendatário A **deverá exercer julgamento** para avaliar se o aumento reflete uma taxa razoável praticada no mercado de ajuste pelo valor do dinheiro no tempo.

---

### O expediente prático aplica-se somente a benefícios concedidos acordados pelas partes.

---

Alguns arrendatários podem decidir, ou serem forçados por suas circunstâncias de fluxo de caixa, a fazer pagamentos de aluguel inferiores ao valor que é contratualmente devido ao arrendador.

Em alguns casos, um arrendatário pode ter a intenção de pagar quaisquer diferenças em uma data posterior ou buscar o perdão dos valores não pagos do arrendador. Se nenhuma mudança foi acordada pelas partes - ou seja, o arrendador não concordou em aceitar o déficit de pagamento permanentemente (abatimento) ou temporariamente (diferimento) - então nenhum “benefício” foi concedido pelo arrendador ao arrendatário.

Portanto, o déficit de pagamento não está sujeito às alterações - ou seja, o arrendatário não tem permissão para contabilizar o déficit de pagamento como se o valor não pago fosse uma redução do aluguel contratual para o período a que se refere.

### 3- Os benefícios concedidos reduzem somente pagamentos originalmente devidos até 30 de junho de 2021?

O expediente prático aplica-se apenas aos benefícios concedidos de aluguel para os quais qualquer redução nos pagamentos do arrendamento afete os pagamentos originalmente devidos até de 30 de junho de 2021.

Este critério significa que o expediente prático é estritamente limitado no tempo. O IASB considerou que um expediente prático sem um limite de tempo poderia levar a uma aplicação mais ampla e, portanto, ter consequências indesejadas. Por exemplo:

- as entidades podem concordar com várias alterações nos contratos de arrendamento de uma só vez. Se o expediente prático não se limitar a um período de tempo, então as entidades podem aplicar o expediente prático a alterações nos contratos de arrendamento que podem não ser uma consequência direta da pandemia COVID-19 (por exemplo, futuras reduções de aluguel destinadas a induzir a entidade a um período mais longo - extensão do prazo, em vez de ajudar a mitigar os efeitos econômicos do COVID-19);
- os efeitos econômicos da pandemia COVID-19 são incertos e podem se estender por algum tempo. Portanto, não ter um prazo definitivo poderia levar as entidades a aplicarem o expediente prático para futuras alterações no contrato de arrendamento que não estão relacionadas à pandemia COVID-19 simplesmente porque seus efeitos econômicos são duradouros. Isso resultaria em entidades não aplicando a orientação de modificação de arrendamento

onde, na ausência do expediente prático, o fariam; e

- reduzida comparabilidade entre entidades que elegem o expediente prático e entidades que não o fazem, surgirá apenas por um período limitado.

#### Exemplo

A Locatária P opera uma rede de restaurantes e aluga vários estabelecimentos. Como resultado da pandemia COVID-19, P concorda um diferimento do aluguel com o locador.

Nos termos do diferimento de aluguel, o aluguel originalmente devido no período de julho a dezembro de 2020 será adicionado ao aluguel devido no período de julho a dezembro de 2021.

P considera a aplicação do expediente prático. Ao avaliar se o diferimento do aluguel é elegível para o expediente prático, P observa que o diferimento do aluguel afeta o aluguel a pagar até dezembro de 2021, mas apenas reduz os aluguéis originalmente devidos até dezembro de 2020.

Portanto, P conclui que o diferimento do aluguel atende ao critério de “pagamentos devidos”.

#### Exemplo

O Locatário T arrenda edifícios de escritórios de um locador. Como resultado da pandemia COVID-19, em setembro de 2020, T firma um benefício concedido de aluguel com o locador, segundo o qual o aluguel mensal será reduzido em 50% ao mês durante os próximos 12 meses com início em 1º de outubro de 2020.

T observa que este benefício concedido de aluguel não é elegível para o expediente prático porque reduz os pagamentos do arrendamento originalmente devidos até setembro de 2021 - ou seja, após 30 de junho de 2021.

Além disso, T observa que isso significa que nenhuma parte do benefício concedido de aluguel

é elegível para a prática expediente - ou seja, T não tem permissão para aplicar o expediente prático ao aluguel originalmente devido para pagamento até 30 de junho de 2021.

---

Caso parte dos benefícios concedidos afetem pagamentos devidos até 30 de junho de 2021 e parte após essa data, o expediente prático não pode ser adotado.

---

#### 4- Existem outras mudanças substantivas nos termos e condições do contrato de arrendamento?

O expediente prático aplica-se apenas aos benefícios concedidos de aluguel que não tenham outras alterações substantivas nos termos e condições do arrendamento.

#### Exemplo

Um arrendatário recebe um benefício de aluguel pelo arrendador pelo qual os pagamentos do arrendamento para o período de abril a junho de 2020 são diferidos. Três meses são adicionados ao final do prazo de locação pelo mesmo aluguel mensal, e o locatário reembolsa o aluguel diferido durante esses meses adicionais.



O benefício concedido de aluguel é uma consequência direta da COVID-19. Ao considerar se o benefício concedido de aluguel é elegível para o expediente prático, o arrendatário observa o seguinte:

- a contraprestação revisada no arrendamento é substancialmente igual à original - ou seja, a condição do parágrafo 46B (a) da IFRS 16 é atendida;
- o benefício concedido de aluguel apenas reduz os pagamentos de arrendamento originalmente devidos em 2020 - ou seja, antes de 30 de junho de 2021 - portanto, a condição do parágrafo 46B (b) da IFRS 16 é atendida; e
- há uma mudança no prazo do arrendamento - uma extensão de três meses que o arrendatário avalia se é substantiva e conclui que não é - ou seja, a condição do parágrafo 46B (c) da IFRS 16 é atendida.

Como o benefício concedido de aluguel é uma consequência direta da COVID-19 e todas as três condições do parágrafo 46B da IFRS 16 são atendidas, o arrendatário conclui que o benefício concedido de aluguel é elegível para o expediente prático.

---

---

### Não existe na norma uma definição clara para o termo substantivo.

---

---

Uma entidade avalia se há alterações em outros termos e condições no contrato de arrendamento que não são uma consequência direta da pandemia COVID-19, ou seja, aqueles para os quais o expediente prático não se aplica. Isso inclui modificações de arrendamento que são negociadas na mesma época ou ao mesmo tempo que um benefício concedido de aluguel relacionada ao COVID-19.

Modificações de arrendamento negociadas ao mesmo tempo podem incluir vários benefícios

concedidos para o mesmo aluguel, mas acordadas em momentos diferentes ou formalizadas em documentos legais separados. Por exemplo, à medida que a pandemia continua, um diferimento do aluguel pode ser seguido por outro diferimento ou redução. Ao determinar se houve uma mudança significativa no arrendamento, o arrendatário precisa considerar a orientação de combinação de contrato na IFRS 16 para avaliar se deve agregar vários benefícios concedidos ou avaliá-los separadamente.

O termo “substantivo” não foi definido nas alterações, mas isso pode não resultar em uma diversidade significativa na prática, dados os outros critérios de elegibilidade para o expediente prático.

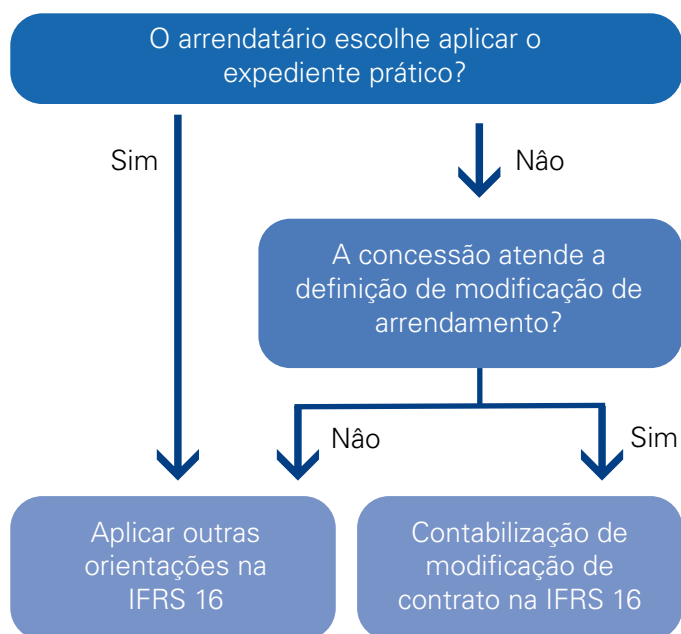
Por exemplo, definir “substantivo” com precisão não será necessário se o arrendatário concluir que a mudança em questão não é uma consequência direta da pandemia COVID-19 ou não cumpre os critérios de “contraprestação substancialmente a mesma ou menor” ou “pagamentos devidos”. Em todos os casos, espera-se que o arrendatário exerça julgamento se outras mudanças são substantivas com base em seu entendimento dessas mudanças.

Um benefício de aluguel concedido a um arrendatário pode assumir diferentes formas. Por exemplo, um varejista pode concordar que o aluguel fixo de uma loja seja substituído por um aluguel variável que depende das vendas na loja por um período de tempo. Este pode ser um período fixo (por exemplo, um número fixo de meses) ou um período indeterminado (por exemplo, até que as medidas temporárias relacionadas ao COVID-19 cessem). Em alguns casos, o aluguel variável pode ser explicitamente limitado ao valor fixo original ou pode ser menor do que o valor fixo original. Nesses casos, a mudança no aluguel de fixo para variável por um período de tempo é um benefício concedido de aluguel e é elegível para o expediente prático se os outros critérios de elegibilidade forem atendidos.

## Aplicação do expediente prático

Os benefícios concedidos de arrendamento diretamente relacionados a COVID-19 não são contabilizados como modificações de arrendamento.

As alterações permitem que os arrendatários, como um expediente prático, não avaliem se os benefícios de aluguel relacionados à pandemia COVID-19 são modificações de arrendamento. Em vez disso, esses arrendatários contabilizam esses benefício concedidos de aluguel de acordo com outras orientações da norma, conforme estabelecido no fluxograma a seguir.



As entidades não são requeridas a aplicar o expediente prático a todos os benefícios concedidos de aluguel relacionados a COVID-19. No entanto, os arrendatários são obrigados a aplicar o expediente prático de forma consistente aos contratos com características semelhantes e em circunstâncias semelhantes. Por exemplo, um varejista pode alugar um grande portfólio de lojas de varejo e alugar uma frota de veículos que usa para distribuição. Dependendo dos fatos e as circunstâncias, é possível que o varejista conclua que é aceitável:

- aplicar o expediente prático de forma consistente às concessões de aluguel elegíveis relativas ao aluguel de suas lojas de varejo; e
- contabilizar as concessões de aluguel relacionadas aos seus arrendamentos de veículos, aplicando a orientação de modificação de arrendamento existente da norma.

Se o varejista aplicar o expediente prático para os benefícios concedidos de aluguel apenas para seus arrendamentos de loja de varejo, em vez de todos os benefício concedidos de aluguel elegíveis, ele divulga informações sobre a natureza dos arrendamentos aos quais aplicou o expediente prático.

As alterações não incluem orientação de aplicação sobre a contabilização do expediente prático, em vez disso, referem-se aos requerimentos existentes da norma.

O expediente prático não altera os requerimentos existentes da norma para mudanças de arrendamento que não são contabilizadas como modificações de arrendamento. Por exemplo, se as mudanças nos pagamentos do arrendamento não surgirem de uma modificação do arrendamento, então geralmente são contabilizadas como pagamentos variáveis do arrendamento. Um arrendatário reconhece os pagamentos variáveis do arrendamento no resultado do período em que ocorre o evento ou condição que desencadeia esses pagamentos.

### Perdão de pagamentos de arrendamento

Uma forma comum de benefício concedido de aluguel decorrente da COVID-19 é onde os arrendadores oferecem períodos sem aluguel ou “aluguel suspenso” aos seus arrendatários, sem outras alterações no arrendamento.

## Exemplo

A Arrendatária Z celebrou um contrato de arrendamento com a Arrendadora L para arrendar 1.500m<sup>2</sup> de espaço de um imóvel por cinco anos. O arrendamento começou em 1º de janeiro de 2018 e os pagamentos do aluguel são R\$ 100.000 pagos trimestralmente com antecedência em 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro.

A taxa de empréstimo incremental de Z no início do arrendamento é de 5%. Não há custos diretos iniciais, incentivos de arrendamento ou custos de desmontagem. Os negócios de Z são severamente afetados pela pandemia COVID-19 e L e Z negociam um benefício de aluguel.

Em 1º de junho de 2020, L concorda em fornecer a Z uma concessão de aluguel **incondicional** que permite a Z renunciar ao pagamento de seu aluguel devido em 1º de julho - ou seja, L perdoa Z o pagamento do aluguel de R\$ 100.000 devido em 1º de julho. Z

determina que o benefício concedido de aluguel é elegível para o expediente prático.

Ao determinar como contabilizar o benefício concedido do aluguel, Z observa que isso resulta no perdão do aluguel. Aplicando o expediente prático, Z considera esse perdão de aluguel como um pagamento variável negativo do arrendamento.

Z observa que a concessão do aluguel é **incondicional** e, portanto, o evento que desencadeia o pagamento variável do arrendamento é Z e L acordando o benefício do aluguel em 1º de junho de 2020. Portanto, Z contabiliza a concessão do aluguel como um pagamento variável negativo do arrendamento em 1º de junho.

Assumindo que não há outras alterações no arrendamento, Z continua a usar o espaço do imóvel e o ativo de direito de uso não está prejudicado, então os lançamentos contábeis do arrendamento serão os seguintes:



- reconhecer a concessão do aluguel como um pagamento variável do arrendamento no resultado (ou seja, registrar um débito no passivo do arrendamento e um crédito correspondente na demonstração do resultado); e
- continuar a acumular juros sobre o passivo de arrendamento à taxa de empréstimo incremental inalterada de 5% (ou seja, registrar um débito para despesas de juros e um crédito correspondente para o passivo de arrendamento).

Depois de contabilizar o impacto da concessão de aluguel, o passivo de arrendamento de Z representa o valor presente de todos os pagamentos futuros de arrendamento devido a L, descontados à taxa de empréstimo incremental inalterada.

Z desreconheceu efetivamente a parte da obrigação de aluguel que se extinguiu pelo perdão do pagamento trimestral do arrendamento devido em 1º de julho de 2020. Além disso, Z continua a depreciar o valor contábil do ativo de direito de uso, que permanece inalterado como resultado da concessão do aluguel.

---

### A contabilização se dará no momento em que a condição é atendida.

---

Identificar o evento ou condição que desencadeia o pagamento variável do arrendamento é um fator chave de como e quando contabilizar um benefício concedido de aluguel em tais casos. Isso pode depender dos fatos e circunstâncias do benefício concedido de aluguel.

Parece haver dois cenários principais:

- A primeira possibilidade é que o acordo do benefício concedido de aluguel seja o evento ou a condição. Pode ser esse o caso se, por exemplo, o benefício concedido de aluguel, uma vez acordado, for totalmente incondicional. No ato do acordo do benefício

concedido de aluguel ocorre o evento ou condição:

- » o arrendatário reconhece o benefício concedido de aluguel como um pagamento variável do arrendamento no resultado quando o benefício de aluguel é concedido; e
  - » o valor da parcela variável do arrendamento reconhecido não será necessariamente igual ao valor nominal (à vista) da redução do aluguel, por efeito do desconto.
- A segunda possibilidade é que o benefício concedido de aluguel, uma vez concedido, permaneça condicional. Por exemplo, o arrendatário receberá o benefício da concessão do aluguel em cada data de pagamento apenas se tiver cumprido outras condições ou existirem condições prescritas. Quando este for o caso:
    - » o arrendatário reconhece o benefício concedido de aluguel como um pagamento variável do arrendamento no resultado à medida que as condições são satisfeitas; e
    - » se as condições forem cumpridas em cada data de pagamento, o valor do pagamento variável do arrendamento reconhecido será igual ao valor nominal (em dinheiro) da redução do aluguel - ou seja, não haverá efeito de desconto.

Embora a duração da pandemia COVID-19 e seus efeitos econômicos possam ser desconhecidos, isso não leva automaticamente a um benefício concedido como condicional. Em vez disso, a condicionalidade surge se um benefício depende da ocorrência de uma circunstância específica - por exemplo, onde o perdão do aluguel se estende de mês a mês apenas se as medidas de bloqueio temporário da COVID-19 permanecerem em vigor naquele mês.

## Diferimento de pagamentos de arrendamento

Outro tipo comum de benefício concedido de aluguel sendo negociado durante a COVID-19 é o adiamento do pagamento do arrendamento. O benefício concedido pode envolver a redução dos pagamentos do arrendamento em alguns períodos com um aumento dos pagamentos em outros períodos. Quando um benefício concedido de aluguel envolve apenas pagamentos de arrendamento diferidos, o arrendatário contabiliza a mudança reconhecendo o impacto no período em que nenhum pagamento é feito, continuando a reduzir o passivo do arrendamento.

### Exemplo

Mês	Saldo inicial	Juros	Pagamentos	Saldo final
mar/20	43.351	217	-2000	41.568
abr/20	41.568	208	-2000	39.776
mai/20	39.776	199	-2000	37.975
jun/20	37.975	190	-2000	36.165
jul/20	36.165	181	-2000	34.346
ago/20	34.346	172	-2000	32.517
set/20	32.517	163	-2000	30.680
out/20	30.680	153	-2000	28.833
nov/20	28.833	144	-2000	26.977
dez/20	26.977	135	-2000	25.112
jan/21	25.112	126	-2000	23.238
fev/21	23.238	116	-2000	21.354
mar/21	21.354	107	-2000	19.461
abr/21	19.461	97	-2000	17.558
mai/21	17.558	88	-2000	15.646
jun/21	15.646	78	-2000	13.724
jul/21	13.724	69	-2000	11.793
ago/21	11.793	59	-2000	9.852
set/21	9.852	49	-2000	7.901
out/21	7.901	40	-2000	5.940
nov/21	5.940	30	-2000	3.970
dez/21	3.970	20	-2000	1.990
jan/22	1.990	10	-2000	0
fev/22	0	0	0	0

Um varejista X arrenda uma loja por dois anos. O contrato inicia em março de 2020 e os pagamentos de aluguel são de R\$ 2.000/mês, pagos adiantados. A taxa incremental de financiamento é de 6% a.a. X reconhece ativo de direito de uso de R\$ 45.351 e passivo de arrendamento de R\$ 43.351.

Como impacto direto da COVID-19, em maio de 2020, arrendador e arrendatário negociam o diferimento do pagamento devido em maio de 2020 (pagamento adiantado de junho de 2020), sem juros, as serem pagos nos próximos 20 meses (R\$ 100/mês). Não há outras mudanças no contrato.

A renegociação do contrato é uma consequência direta da COVID-19. O diferimento negociado não está vinculado a nenhuma condição. X escolhe aplicar o expediente prático.

Uma abordagem aceitável é X contabilizar o diferimento do aluguel como se X tivesse direito ao diferimento sob os termos e condições existentes do arrendamento. X mensura novamente o passivo do arrendamento usando os pagamentos revisados do arrendamento e uma taxa de desconto inalterada de 6% a.a..

X reconhece o impacto da mudança no valor presente do passivo do arrendamento no resultado na data em que o benefício concedido do aluguel entra em vigor:







Mês	Saldo inicial	Juros	Paga-mentos <sup>(1)</sup>	Remensu-ração <sup>(2)</sup>	Saldo final <sup>(3)</sup>
mar/20	43.351	217	-2000		41.568
abr/20	41.568	208	-2000		39.776
mai/20	39.776	199	0	-101	39.874
jun/20	39.874	199	-2100		37.973
jul/20	37.973	190	-2100		36.063
ago/20	36.063	180	-2100		34.143
set/20	34.143	171	-2100		32.214
out/20	32.214	161	-2100		30.275
nov/20	30.275	151	-2100		28.327
dez/20	28.327	142	-2100		26.368
jan/21	26.368	132	-2100		24.400
fev/21	24.400	122	-2100		22.422
mar/21	22.422	112	-2100		20.434
abr/21	20.434	102	-2100		18.436
mai/21	18.436	92	-2100		16.428
jun/21	16.428	82	-2100		14.411
jul/21	14.411	72	-2100		12.383
ago/21	12.383	62	-2100		10.345
set/21	10.345	52	-2100		8.296
out/21	8.296	41	-2100		6.238
nov/21	6.238	31	-2100		4.169
dez/21	4.169	21	-2100		2.090
jan/22	2.090	10	-2100		0
fev/22	0	0	0		0

Observar os seguintes aspectos:

- Pagamentos de junho de 2020 a fevereiro de 2022 são ajustados pelo diferimento do pagamento do mês de maio de 2020 (2.000 da mensalidade original mais 100 relativo ao diferimento).
- O impacto da remensuração do passivo de arrendamento é reconhecido no resultado (ou seja, contabiliza-se um débito no passivo de arrendamento e um crédito correspondente na demonstração do resultado).
- No final de maio de 2020, o passivo de arrendamento é reavaliado para R\$39.874, que é igual ao valor presente dos 20 pagamentos restantes do arrendamento, descontados à taxa de empréstimo incremental inalterada de X de 6% a.a..

Outra abordagem aceitável é X contabilizar o diferimento do aluguel ajustando o momento dos fluxos de caixa futuros e, como efeito, bifurcando o passivo de arrendamento em duas partes - uma parte baseada no cronograma de pagamento original e que permanece sujeita a juros e uma outra parte que não é, correspondente ao adiamento "sem juros". Isso é necessário para que o passivo do arrendamento esteja amortizado completamente ao final do prazo do arrendamento.

Sob essa abordagem, não há remensuração do passivo de arrendamento. O valor contábil do passivo de arrendamento no final de cada mês durante o prazo do arrendamento é como segue:

Mês	Saldo inicial	Juros <sup>(1)</sup>	Redução no passivo	Pagamentos <sup>(2)</sup>	Pagamentos diferidos <sup>(1)</sup>	Saldo final
mar/20	43.351	217	-2000	-2000	0	41.568
abr/20	41.568	208	-2000	-2000	0	39.776
mai/20	39.776	199	-2000	0	-2000	39.975
jun/20	39.975	190	-2000	-2100	100	38.065
jul/20	38.065	181	-2000	-2100	100	36.146
ago/20	36.146	172	-2000	-2100	100	34.217
set/20	34.217	163	-2000	-2100	100	32.280
out/20	32.280	153	-2000	-2100	100	30.333
nov/20	30.333	144	-2000	-2100	100	28.377
dez/20	28.377	135	-2000	-2100	100	26.412
jan/21	26.412	126	-2000	-2100	100	24.438
fev/21	24.438	116	-2000	-2100	100	22.454
mar/21	22.454	107	-2000	-2100	100	20.461
abr/21	20.461	97	-2000	-2100	100	18.458
mai/21	18.458	88	-2000	-2100	100	16.446
jun/21	16.446	78	-2000	-2100	100	14.424
jul/21	14.424	69	-2000	-2100	100	12.393
ago/21	12.393	59	-2000	-2100	100	10.352
set/21	10.352	49	-2000	-2100	100	8.301
out/21	8.301	40	-2000	-2100	100	6.240
nov/21	6.240	30	-2000	-2100	100	4.170
dez/21	4.170	20	-2000	-2100	100	2.090
jan/22	2.090	10	-2000	-2100	100	0
fev/22	0	0		0		0

Observar os seguintes aspectos:

- X não reconhece juros vencidos sobre o saldo de pagamento diferido. Os juros são acumulados como se não tivesse ocorrido nenhuma alteração no momento dos fluxos de caixa.
- Os pagamentos de junho de 2020 a fevereiro de 2022 são ajustados pelo diferimento do pagamento do mês de maio de 2020 (2.000 mensalidade original + 100 pagamentos de diferimento).

## Divulgações

A introdução do expediente prático para arrendatário terá um impacto sobre a comparabilidade de demonstrações financeiras. A IFRS 16 e outras normas, como a IAS 1 (CPC 26) Apresentação de Demonstrações Financeiras, exige que os arrendatários divulguem informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras avaliar o efeito que os arrendamentos têm sobre sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa.

Além dos requerimentos de divulgação existentes da norma, as alterações exigem que o arrendatário que aplica o expediente prático divulgue:

- que aplicou o expediente prático a todos benefícios concedidos de aluguel elegíveis; ou
- informações sobre a natureza dos arrendamentos e/ou benefícios concedidos aos quais aplicou o expediente prático, caso não tenha aplicado o expediente prático a todos os benefício concedidos de aluguel elegíveis.

O arrendatário também divulga os valores reconhecidos no resultado do período para refletir as mudanças nos pagamentos do arrendamento decorrentes dos benefício concedidos de aluguel elegíveis ao expediente prático.

O impacto da redução ou ausência de saída de caixa para arrendamentos durante o período do benefício concedido de aluguel afetará a divulgação dos fluxos de caixa na demonstração dos fluxos de caixa de uma entidade. Se o benefício concedido de aluguel resulta no ajuste do valor contábil do passivo de arrendamento, então o arrendatário divulga isso como uma alteração não caixa nos passivos de arrendamento ao divulgar as mudanças nos passivos decorrentes de atividades de financiamento de acordo com a IAS 7 (CPC 03).

## Data efetiva

Pelas vigências aprovadas pela CVM e CFC, o arrendatário poderá aplicar essas alterações ao CPC 06 (R2) nos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2020.

# Normas relevantes que entraram em vigor em 2020

## Definition of a Business (Amendments to IFRS 3) - Definição de negócio

Para definir uma operação como um “negócio”, de acordo com a IFRS 3/CPC 15 – Combinação de Negócios, o preparador das demonstrações financeiras exercia um julgamento desafiador porque a norma tratava “negócios” como algo muito amplo. Assim, o IASB promoveu uma revisão pós implementação da IFRS 3 e, após avaliar os muitos comentários recebidos, o IASB fez alterações específicas à IFRS 3 – Combinações de Negócios com o objetivo de delimitar a definição de negócio.

### O que o IASB fez no projeto...

Definição mais restrita de saídas	Concentra-se em bens ou serviços para clientes (e investimento ou outra receita fruto das atividades ordinárias).
Mínimas entradas de recursos e processos	Um conjunto de atividades e ativos deve incluir, no mínimo, um input e um processo substantivo para ser um negócio.
Somente processos substantivos são relevantes	O processo adquirido deve ser substantivo. Foi fornecida uma orientação adicional para identificar se o processo adquirido é substantivo e a avaliação se um processo é substantivo varia se o conjunto possui ou não outputs.
A força de trabalho tem papel central	Uma força de trabalho organizada ou um contrato de terceirização que dá acesso a uma força de trabalho organizada é um indicador de um processo substantivo.

A presença de ágio não é mais relevante	Foi removida a presunção de que a presença de goodwill poderia ser um indicador de que o conjunto é um negócio
Teste de concentração	Inclusão do teste de concentração opcional, que representa uma avaliação simplificada para identificar se transação é uma aquisição de ativo, caso todo o valor justo dos ativos brutos estiver concentrado, substancialmente, em um único ativo identificável ou em um grupo de ativos similares identificáveis.

avaliação mais detalhada para se determinar se houve uma aquisição de um negócio ou de um grupo de ativos.

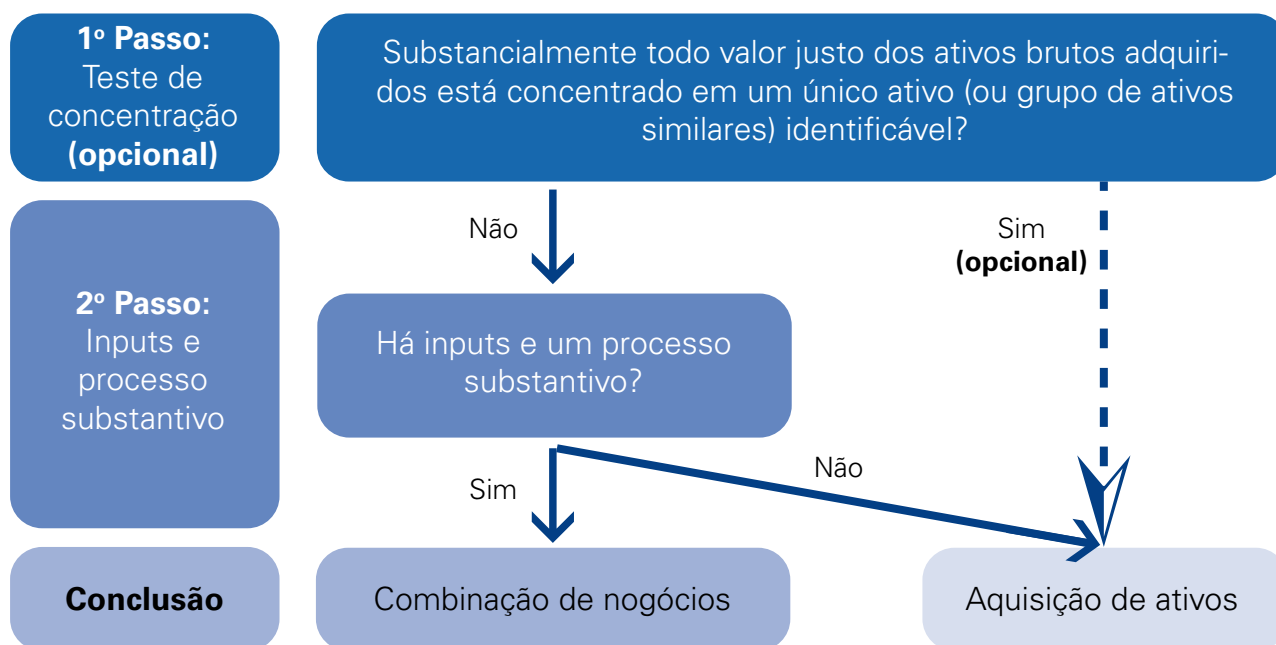
### Uma transação será analisada em 2 passos

O primeiro passo é um teste opcional ou o teste de concentração. Esse teste é aplicado a cada transação e consiste em avaliar se substancialmente o valor justo dos ativos brutos adquiridos estão concentrados em um, ou num grupo de, ativos adquiridos e/ou similares.

O segundo passo é focado na avaliação se o conjunto de recursos e atividades adquiridos incluem inputs e processo substantivo.

Essas alterações devem reduzir a quantidade de combinações de negócios reconhecidas, já que a nova definição de um negócio é mais restrita. Assim, existirão algumas circunstâncias, que levarão a uma

Como o primeiro teste é opcional, então, a entidade pode ignorá-lo e, conseqüentemente, aplicar diretamente o segundo passo.



### Definição mais restrita, contudo há potencial para complexidade

Definição anterior	Nova definição
Um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o propósito de <b>gerar retorno, na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.</b>	Um conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o <b>objetivo de fornecer bens e serviços a clientes, gerando receitas de investimento (como dividendos ou juros) ou gerando outras receitas de atividades ordinárias.</b>

### Teste de concentração opcional

O propósito do teste de concentração é simplificar a forma de determinação se um conjunto de ativos representa ou não um negócio e evitar custos adicionais da aplicação da norma. Se o teste de concentração for atendido, e a entidade eleger aplicá-lo, o conjunto adquirido NÃO será considerado um negócio.

Se o teste não for atendido ou a entidade eleger não considerar essa etapa, a entidade aplicará a segunda etapa, a realizar uma avaliação focada na existência de inputs e processo substantivo.

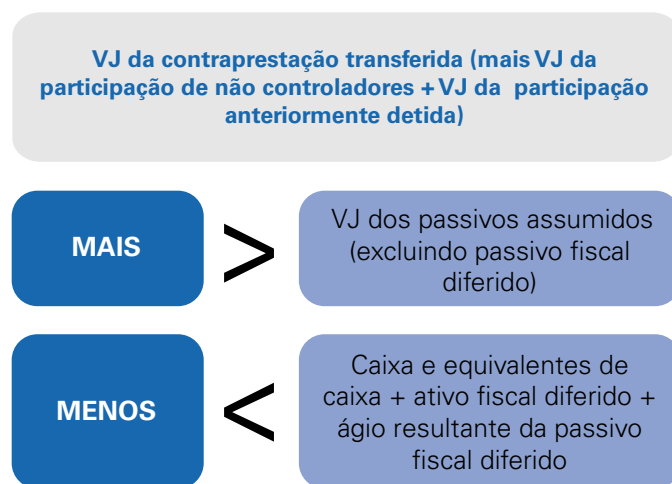
Note os seguintes pontos em relação ao teste de concentração:

- A entidade tem a escolha de aplicá-lo para cada transação.
- A norma não define o que é “substancialmente todo” no contexto do teste de concentração.

As alterações na IFRS 3 provê itens a serem considerados na avaliação de se todo o valor justo

dos ativos brutos adquiridos está concentrada em um único ativo identificável ou grupo de ativos identificáveis similares.

### Valor Justo (VJ) do ativo bruto



As alterações na IFRS 3 tratam que, para o teste de concentração, os ativos brutos adquiridos devem excluir caixa e equivalente de caixa, ativos fiscais diferidos e ágio resultante dos efeitos de passivos fiscais diferidos. No entanto, os ativos brutos adquiridos deve incluir qualquer valor excedente das contraprestações transferidas em relação ao valor justo dos ativos líquidos identificáveis adquiridos, ou seja, o ágio, excluindo passivo fiscal diferido, é incluído nos ativos brutos adquiridos. Essa definição é relevante porque o IASB concluiu que a forma de financiamento da aquisição dos ativos não deveria influenciar a avaliação da etapa 1. Por isso, considera-se os ativos brutos adquiridos e não os mesmos líquidos da forma de financiamento.

Agora, aplicar o teste de concentração irá envolver um número de passos:

**1**

Determinar todos os ativos identificáveis que um adquirente reconheceria se a transação fosse uma combinação de negócios.

**2**

O segundo passo é subdividido em:

- Combinar os ativos que não são fisicamente separáveis e/ou usados separadamente sem incorrer em custos significativos ou redução significativa da utilidade ou do valor justo dos referidos ativos, por exemplo, terrenos e edifícios com contrato de arrendamento vigente.
- Agregar ativos dos passos anteriores em um grupo de ativos semelhantes, se eles tiverem natureza e características de risco semelhantes.

Ao avaliar se os ativos podem ser agregados em um grupo de ativos similares, a alteração da IFRS cita exemplos de ativos que não são similares em natureza:

- ativo tangível e ativo intangível;
- ativos tangíveis em diferentes classes (por exemplo, estoque, equipamentos de fabricação e automóveis), a menos que sejam considerados um único ativo identificável;
- ativos intangíveis identificáveis em diferentes classes (por exemplo, nomes de marcas, licenças e ativos intangíveis em desenvolvimento);
- ativo financeiro e ativo não financeiro;
- ativos financeiros em diferentes classes (por exemplo, contas a receber e investimentos em instrumentos patrimoniais); e
- ativos identificáveis que estão dentro da mesma classe de ativo, mas possuem características de risco significativamente diferentes.

**3**

Mensurar o valor justo dos ativos brutos adquiridos.

**4**

Comparar o valor justo do ativo (ou grupo de ativos similares) identificável com o valor justo dos ativos brutos adquiridos.

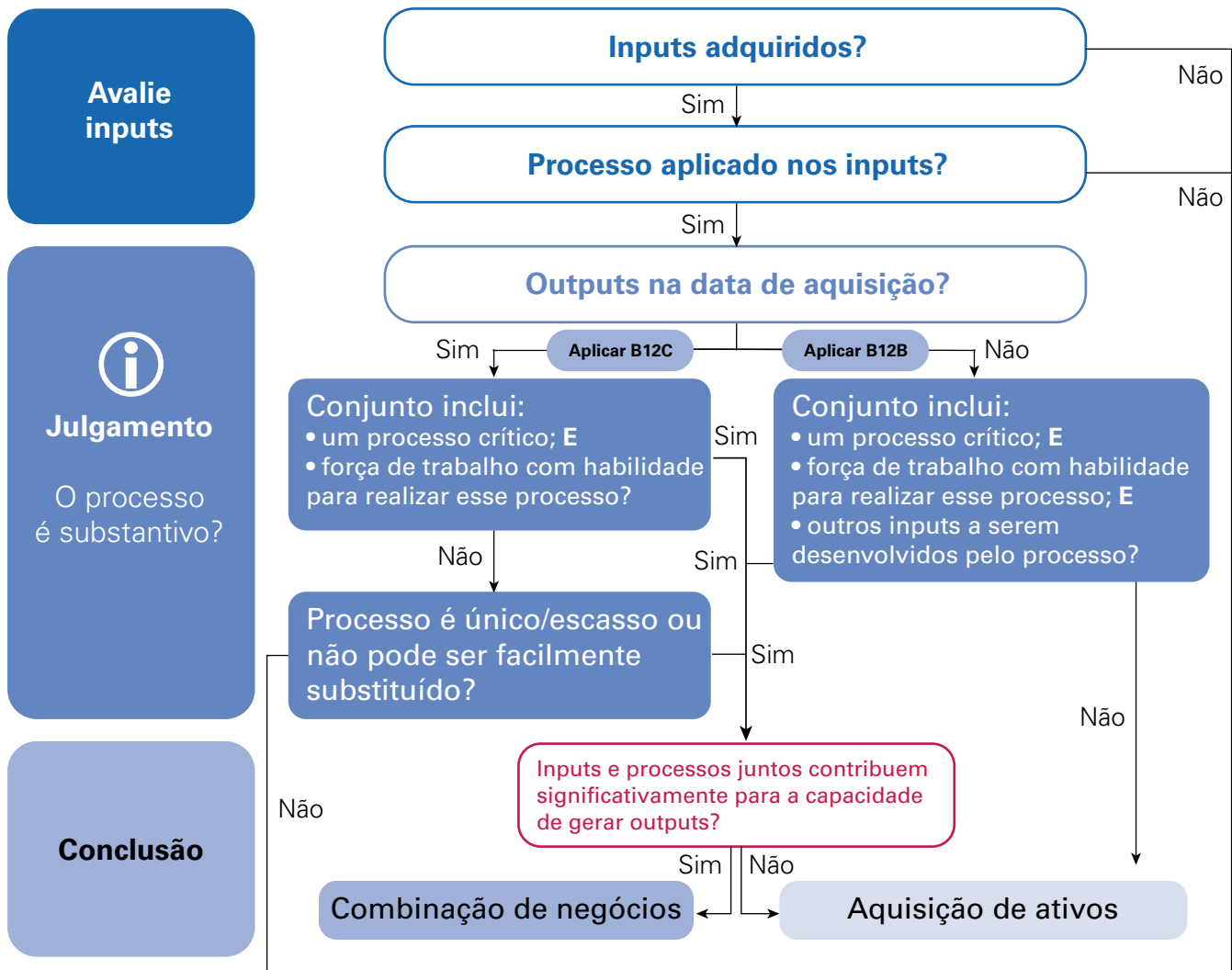
## Foco em processos substantivos

Se a entidade optar por não aplicar o teste e concentração, ou se o teste falhar, então a avaliação seguinte tem como enfoque relevante a existência ou não de um processo substantivo. A inclusão do termo “substantivo” implica em um julgamento relevante, mas, na prática, significa dizer que a existência de

processos menos relevantes tem um peso menor na análise e não serão determinantes.

A avaliação da existência se um processo substantivo foi adquirido dependerá se o conjunto tem saídas (*outputs*) ou não.

Veja os passos necessários para essa avaliação no diagrama abaixo:





Um esclarecimento muito importante trazido por esta alteração à IFRS 3 é que a força de trabalho desempenha um papel central na avaliação da definição do negócio.

Um processo geralmente é documentado, na forma de um sistema, regra ou padrão. Mas pode existir sem documentação, por exemplo, se uma força de trabalho organizada tiver as habilidades e a experiência necessárias para seguir regras e convenções. Nesse caso, uma entidade pode concluir sem documentação que adquiriu um processo substantivo.

Além disso, a nova orientação esclarece que uma entidade pode ter acesso a uma força de trabalho organizada com um contrato adquirido. Por exemplo, um contrato de gestão de ativos terceirizada pode dar acesso a uma força de trabalho organizada. Nesse caso, uma entidade considera a duração do contrato e seus termos de renovação para avaliar se a força de trabalho realiza um processo substantivo que a entidade controla.

As alterações à IFRS 3 são aplicáveis a transações que ocorrerem a partir do primeiro período de reporte anual iniciado em ou após 1º de janeiro de 2020 e devem ser aplicadas de maneira prospectiva, isto é, nem a necessidade de revisitar qualquer transações que tenham ocorrido antes desta data.

## **Disclosure Initiative - Definition of Material (Amendments to IAS 1 and IAS 8) - Definição de material**

Em outubro de 2018, o IASB emitiu um documento alterando as normas IAS 1 e IAS 8, para refinar a definição de materialidade e divulgou o “*IFRS Practice Statement: Making Materiality Judgements*” fornecendo orientação adicional para aplicação do conceito de materialidade na preparação das demonstrações financeiras e encorajando as entidades a exercerem julgamento.

### **Materialidade como um filtro**

O principal objetivo do IASB para revisão e melhoria das normas é rever quais são as informações relevantes para serem divulgadas nas demonstrações financeiras e que a forma seja a mais ordenadas possível. O julgamento sobre a materialidade na preparação das demonstrações financeiras não é um critério exclusivo para divulgação e apresentação, mas é, também, um critério para tomada de decisão sobre reconhecimento e mensuração.

No entanto, muitos preparadores ficam desconfortáveis sobre como aplicar o conceito de materialidade na divulgação, e pensam ser mais fácil interpretar os requerimentos de divulgação das normas como um checklist sobre o que deve ser divulgado.

Para auxiliar os preparadores das demonstrações financeiras, o IASB emitiu as referidas alterações nas normas IAS 1 e IAS 8 e o *Practice Statement*. A definição refinada de materialidade na IAS 1 (que deve ser também refletida no CPC 26) está agora mais alinhada com as das normas contábeis e a estrutura conceitual:

---

**“Informação é material se ao omiti-la, distorcê-la ou obscurecê-la pode-se razoavelmente esperar que influencie na decisão dos usuários primários das demonstrações financeiras para**

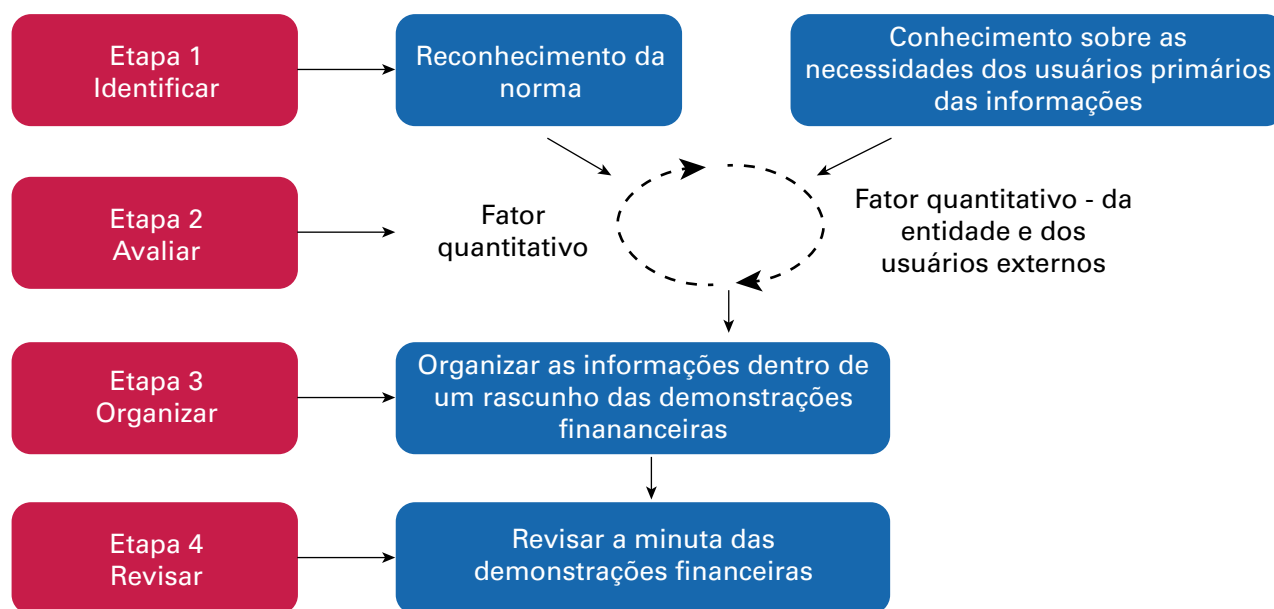


propósitos gerais que fornecem informações financeiras sobre uma determinada entidade que reporta.”

Essa alteração já é efetiva. No entanto, o IASB não espera mudanças significativas - pois, o refinamento não foi feito com a expectativa de alterar o conceito de materialidade.

### Como decidir o que é relevante na preparação das demonstrações financeiras?

A orientação emitida pelo IASB inclui um processo de quatro etapas para auxiliar os preparadores a exercer julgamento sobre a materialidade:



### Conceptual Framework for Financial Reporting 2018 (Estrutura Conceitual)

A Estrutura Conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a apresentação de demonstrações financeiras destinadas a usuários externos. Assim, a finalidade da Estrutura Conceitual é, entre outras, dar suporte ao desenvolvimento de novas Normas Internacionais de Relatório Financeiro (as IFRS) ou à revisão das normas já existentes. A Estrutura Conceitual não define normas ou procedimentos

1. identificar a informação que tem potencial de ser material.
2. avaliar se a informação é de fato material.
3. organizar as informações no rascunho das demonstrações financeiras de uma forma clara e concisa, com o objetivo de comunicação com o usuário primário.
4. revisar as informações identificadas e inseridas, e considerar uma perspectiva ampla e agregada, do conjunto de informações financeiras reportadas.

para qualquer questão particular sobre aspectos de mensuração ou divulgação. Porém, ela também auxiliar os preparadores no desenvolvimento de políticas contábeis quando nenhuma norma específica em IFRS se aplica para uma transação específica, e, de forma mais ampla, auxiliar os usuários das demonstrações financeiras a entender e interpretar as normas em IFRS. Nesse contexto, o IASB emitiu, em março de 2018, uma nova estrutura conceitual abordando os seguintes assuntos:

- o objetivo da elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro;



- os conceitos de entidade que reporta a informação financeira;
- as características qualitativas da informação contábil-financeira útil;
- a definição, o reconhecimento e a mensuração dos elementos a partir dos quais as demonstrações financeiras são elaboradas; e
- os conceitos de capital e de manutenção de capital.

Assim, a nova estrutura conceitual aborda questões e orientações que, anteriormente, não estavam atualizadas ou claras. A Estrutura Conceitual revisada inclui:

- um novo capítulo sobre mensuração;
- orientação sobre como apresentar e divulgar informações nas demonstrações financeiras;
- definições aprimoradas de um ativo e um passivo, e orientações de suporte a essas definições; e
- esclarecimentos em áreas importantes, como a gestão de recursos pela administração, prudência e incerteza na mensuração de elementos patrimoniais nas demonstrações financeiras em relatórios financeiros.

As principais mudanças nos princípios da Estrutura Conceitual têm implicações em como e quando ativos e passivos são reconhecidos e desreconhecidos nas demonstrações financeiras.

Foi determinada uma nova abordagem de conjunto de direitos para os ativos. Um objeto físico pode ser “fatiado” em uma perspectiva contábil. Por exemplo, em algumas circunstâncias uma entidade reconheceria como um ativo um *direito de usar* um aeronave, ao invés da própria aeronave.

Os antigos limites de reconhecimento de passivos foram removidos e uma nova abordagem foi estabelecida. Um passivo será reconhecido se uma entidade não tiver capacidade prática para evitá-lo. Isso pode trazer alguns passivos para o balanço mais cedo do que atualmente. No entanto, se houver incerteza sobre a existência e a mensuração ou uma

baixa probabilidade de saídas, isso poderá resultar em reconhecimento tardio ou nulo em alguns casos. O desafio será determinar quais ações / custos futuros uma entidade não tem “capacidade prática” de evitar.

Em relação a desreconhecimento, uma entidade retira um ativo do balanço quando perde o controle de todo ou parte dele - ou seja, o foco não está mais na transferência de riscos e benefícios.

## Reforma de taxas interbancárias oferecidas - *Reform of interbank offered rates (IBOR)*

Muitas entidades usam taxas interbancárias oferecidas como taxa de referência, por exemplo, em seus empréstimos, contratos de arrendamento e na contabilização de *hedge*. Espera-se que a substituição de algumas dessas taxas interbancárias oferecidas por taxas de referência alternativas estará praticamente concluída ao final de 2021.

A LIBOR (*London Interbank Offered Rate*), por exemplo, é uma taxa interbancária oferecida, que representa a taxa de juros pela qual um banco tomaria recursos no mercado interbancário e é amplamente utilizada como indexador em muitas transações internacionais. Em 2017, o *Bank of England Financial Policy Committee* (FPC) e o *Financial Conduct Authority* (FCA), responsáveis pelo monitoramento da LIBOR, anunciaram os primeiros alertas sobre a sustentabilidade da LIBOR como taxa de referência. A partir de então, participantes do mercado e órgãos reguladores iniciaram a reforma das taxas de referência, sendo consenso a expectativa de que a LIBOR será descontinuada no final de 2021.

O IASB avaliou os potenciais impactos nas demonstrações financeiras resultantes da reforma e, com base nos feedbacks recebidos em 2018, foram identificados dois grupos de assuntos contábeis com potenciais implicações, que foram divididos em duas fases:

- Fase 1: Pré-substituição - assuntos que afetam as demonstrações financeiras no período anterior à reforma; e
- Fase 2: Durante a substituição - assuntos que podem afetar as demonstrações financeiras quando uma taxa de referência existente é reformada ou substituída.

Em setembro de 2019, o IASB finalizou a Fase 1 com alterações vigentes desde 1º de janeiro de 2020, para entidades cujas relações de *hedge* são diretamente impactadas pela reforma. Para fins de práticas contábeis adotadas no Brasil, o CPC incorporou as alterações nos pronunciamentos correspondentes por meio da Revisão de Pronunciamentos Técnicos Nº 15, aprovada em março de 2020. Detalhes sobre essas alterações podem ser lidos na seção **Alterações limitadas às normas que entraram em vigor em 2020**.

Em agosto de 2020, como resultado da Fase 2, o IASB emitiu alterações vigentes a partir de 1º de janeiro de 2021, para endereçar os impactos quando uma taxa de referência é reformada ou substituída como consequência da reforma. Detalhes sobre essas alterações podem ser lidos na seção **Alterações limitadas às normas que entrarão em vigor em 2021**.



# Normas Nacionais



## Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)

### Revisão 15 - Revisão de Pronunciamentos Técnicos

O CPC aprovou a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15 que apresenta as alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48 em decorrência da “Reforma da Taxa de Juros de Referência”.

O CFC aprovou o documento através da NBC 06, vigente a partir de 30 de abril de 2020, data de sua publicação. A Deliberação CVM 854 aprovou a Revisão.

A Revisão aplica-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Revisão 16 - Revisão de Pronunciamentos Técnicos

Este documento estabelece alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) - Arrendamento em decorrência de Benefícios Relacionados à COVID-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento.

O CFC aprovou o documento através da NBC 07, vigente a partir de 15 de julho de 2020, data de sua publicação. A Deliberação CVM 859 aprovou a Revisão.

A Revisão aplica-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

### Instrução CVM nº 627

A ICVM 627 fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao exercício dos direitos previstos no art. 105, na alínea “c” do parágrafo único do art. 123, no § 1º do art. 157, no § 4º do art. 159, no § 6º do art. 163 e na alínea “a” do § 1º do art. 246, todos da Lei nº 6.404, de 1976.

A norma também incluiu os percentuais previstos que ficam reduzidos em função do valor do capital social da companhia aberta.

A Instrução tem vigência a partir de 1º de julho de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Ofício Circular CVM/SNC/SEP 01/20

#### **Orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019**

O Ofício Circular de 2020 contém algumas mudanças em relação ao de 2019, que traz orientações em relação à preparação de Demonstrações Financeiras para o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019.

Os assuntos abordados no Ofício são os seguintes:

- Aplicação do conceito de *true and fair view* na preparação das demonstrações financeiras.
- Aspectos relevantes relacionados a estrutura de capital:

- » aspectos contábeis de reconhecimento, apresentação, mensuração e divulgação de operações de *forfait* (também conhecidas como *reverse factoring*, *confirming*, risco sacado ou securitização de contas a pagar);
  - » operações com fundo fechado exclusivo – FIP envolvendo alienação de participação societária em uma companhia; e
  - » operações com FIDC, mais especificamente o desreconhecimento de recebíveis transferidos por uma companhia a um FIDC com aquisição de quotas subordinadas pela companhia cedente.
- Aspectos relevantes em relação a testes de redução ao valor recuperável (*impairment*) sobre ativos tangíveis e intangíveis, incluindo *goodwill*, entre eles:
    - » levar em consideração as fontes internas e externas de indicações constantes no item 12 do CPC 01 (R1);
    - » necessidade de considerar a razoabilidade das premissas utilizadas, levando em conta as disposições contidas no item 33 do referido pronunciamento;
    - » necessidade de proceder testes de *impairment* considerando o cenário econômico atual;
    - » evidenciação adequada em notas explicativas, em especial, mas não só, os requerimentos do item 134 do CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável (divulgação de premissas-chave, período de projeção, taxa de crescimento, taxa de desconto, análise de sensibilidade, entre outros);
    - » razoabilidade e fundamentação das projeções utilizadas, levando em conta, entre outros aspectos, os orçamentos aprovados pela administração da companhia e a consistência com os resultados apresentados no passado; e
  - » observar que o item 66 do CPC 01 requer que o valor recuperável seja estimado para o ativo individual, e, se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, esse deve ser estimado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence.
  - Aspectos relacionados a divulgações em notas explicativas:
    - » aplicação do item 38 do OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil Financeiros de Propósito Geral, que requer que companhias divulguem nas notas explicativas das demonstrações financeiras uma declaração de conformidade confirmando positivamente que todas as informações relevantes próprias das demonstrações financeiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas por ela na sua gestão;
    - » exercício de julgamento acerca do que deve ser divulgado nas notas explicativas, considerando as exigências de divulgações vigentes, ressaltando que as informações a serem prestadas devem ser relevantes, elucidativas e complementares (não substitutas) às demonstrações financeiras elaboradas;
    - » divulgações acerca de fontes de incerteza em estimativas, em especial, mas não só, os requerimentos dos itens 125 e 129 (natureza e valor contábil ao término do período de reporte) do CPC

## 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;

- » divulgação de julgamentos significativos e incertezas relevantes que coloquem em dúvida a continuidade da entidade (*going concern*).
- Aspectos relacionados a instrumentos financeiros:
  - » aplicação do conceito de compulsão econômica no âmbito da distinção entre elementos de passivo e de patrimônio líquido;
  - » consideração sobre a escolha de prática contábil da administração em relação ao modelo de “*hedge accounting*”, incluindo uma escolha entre dois modelos (CPC 38/IAS 39 e IFRS 9) para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2018; e
  - » observações sobre a nova abordagem de *impairment* de ativos financeiros na adoção do CPC 48 (IFRS 9) para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2018.
- Observações sobre a aplicação do CPC 47 (IFRS 15) para o setor de incorporação imobiliária para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2018.
- Aspectos relacionados a combinação de negócios:
  - » tratamento contábil e divulgações de transações com emissão simultânea de opções de venda e opções de compra sobre participação remanescente de acionistas não controladores em combinações de negócios;
  - » divulgações requeridas quando uma companhia ainda não completou a contabilização inicial de uma combinação de negócio, estando essa companhia dentro do período de mensuração previsto pelo CPC 15 – Combinação de Negócios;
  - » afirmação de que a Instrução CVM 319/99, sobre o tratamento contábil de incorporações reversas, continua vigente, além de observações sobre transações entre entidades sob controle comum, incluindo afirmação de que, para as áreas técnicas da CVM, cabe aplicar o método do “*Predecessor Cost Basis*” em uma combinação de negócios entre entidades sob controle comum.
- Aplicação do parágrafo 14 do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, em particular de que uma mudança deve ocorrer apenas se resultar em informações confiáveis e mais relevantes nas demonstrações financeiras.
- Observações sobre ao reconhecimento e divulgação do IRPJ e CSLL diferidos, incluindo uma afirmação de que a Instrução CVM 371/2002 estaria ainda vigente, com destaque para:
  - » consideração sobre horizonte de até 10 anos para projeção de lucro tributável futuro;
  - » requerimentos de divulgação contidos naquela instrução, incluindo (a) discriminação por ano da estimativas de realização de ativo fiscal diferido; (b) efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos; e (c) descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido, no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de

reestruturação operacional ou reorganização societária.

- Aspectos contábeis em relação à classificação de LFTs como caixa e equivalentes de caixa.
- Considerações sobre a aplicação do CPC 06 (R2) (IFRS 16) para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2019:
  - » Aspectos dos contratos de Leasing, incluindo:
    - i. importância da leitura da norma, assim como do guia de aplicação, guia de transição, exemplos ilustrativos e da base para conclusão (não incorporada pelo CPC à norma);
    - ii. escopo da norma, cujo enquadramento independe da forma jurídica ou nomenclatura atribuída à operação, além das regras de exceção para aplicação;
    - iii. avaliação da transmissão do direito de controle de uso de um ativo identificado;
    - iv. avaliação da existência de direitos de substituição substantivos por parte do fornecedor do ativo objeto do leasing (que desqualifica o direito de uso de um ativo identificado), conforme parágrafos B9 a B31 da norma;
    - v. prazo do contrato (período cancelável e período opcional), assim como o julgamento que deve ser exercido ao determinar se o arrendatário tem a certeza razoável do exercício ou não exercício das opções de estender o contrato ou encerrar o contrato;
    - vi. mensuração inicial do ativo de direito de uso e do passivo de arrendamento e nas suas mensurações subsequentes;
  - » Referência ao Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 02/2019 – DFs Arrendatárias.
  - » Elucidação do Ofício Circular SNC/SEP 02/2019 – CPC 06 (R2)/IFRS 16.
- Observações relacionadas ao tratamento contábil a ser adotado para o reconhecimento dos efeitos das decisões proferidas por tribunais, em linha com manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF publicada no ano de 2017, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

As áreas técnicas da CVM entendem que o tratamento contábil a ser dispensado à matéria deve ser avaliado caso a caso por administradores de companhias abertas e por seus auditores independentes à luz do que prescreve a IAS 37.

O Ofício ainda reitera que é indispensável uma boa divulgação em nota explicativa das decisões tomadas pela administração da companhia, bem como as bases sobre as quais estão assentadas, e os efeitos dessas decisões sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e a demonstração dos fluxos de caixa.

- Considerações a respeito do reconhecimento e das divulgações requeridas em função da adoção inicial do CPC 47 e CPC 48 em Concessionárias Transmissoras de Energia Elétrica.





As Companhias deverão apresentar em nota explicativa, anexa às suas demonstrações financeiras, uma conciliação dos números, evidenciando a movimentação dos saldos do ativo de contrato e do ativo financeiro, antes e após os efeitos da implementação dos pronunciamentos CPC 47 e CPC 48. Para tanto, deverão segregar em linhas distintas a natureza de cada efeito, para pleno atendimento dos requisitos de divulgação para o “saldo de ativo de contrato” do pronunciamento CPC 47.118.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/02/2020

#### Efeitos do coronavírus nas demonstrações financeiras

O Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 02/20 de 10 de março de 2020 fornece orientação em relação aos impactos do surto do COVID-19 nas demonstrações financeiras das companhias registradas na CVM e no mercado de capitais brasileiro.

O Ofício-Circular destaca a importância de as companhias abertas e seus auditores independentes considerarem cuidadosamente os impactos do COVID-19 em seus negócios e reportarem nas demonstrações financeiras os principais riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis. Conforme o Ofício-Circular, dentre os diversos riscos e incertezas aos quais as companhias estão expostas, especial atenção deve ser dada àqueles eventos econômicos que tenham relação com a continuidade dos negócios e/ou às estimativas contábeis levadas à efeito, como, por exemplo, relacionadas à recuperabilidade de ativos, mensuração do valor justo, provisões e contingências ativas e passivas, reconhecimento de receita e provisões para perda esperada.

Em relação às companhias que encerraram o exercício em 31 de dezembro de 2019, os impactos devem ser registrados como eventos subsequentes. Já em relação àquelas que possuem data de encerramento de exercício posterior a 31 de dezembro de 2019 ou que já estejam em processo de preparação da 1ª ITR de 2020, os riscos e incertezas aqui referidos podem impactar diretamente a elaboração das demonstrações financeiras do período.

Adicionalmente, a CVM destaca a importância de que as companhias avaliem, em cada caso, a necessidade de divulgação de fato relevante, nos termos da Instrução nº 358 de 03 de janeiro de 2002, e de projeções e estimativas relacionados aos riscos do COVID-19 na elaboração do formulário de referência, nos termos da Instrução CVM nº 480 de 7 e dezembro de 2009.

Apesar da difícil tarefa de quantificar os impactos do COVID-19, é necessário que as partes envolvidas, cada qual dentro de seu papel, empenhem os melhores esforços para prover informações que espelhem a realidade econômica da entidade que reporta e que possuam potencial preditivo.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 03/20

#### **Orientação quanto aos impactos das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no cálculo de perdas esperadas**

O Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 03/20, de 16 de abril de 2020, fornece orientação quanto aos impactos das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no cálculo de perdas esperadas às entidades reguladas pela CVM e aos auditores independentes.

O Ofício-Circular esclarece, em linha com as orientações de outros reguladores internacionais, em especial a Organização Internacional das Comissões de Valores (*International Organization of Securities Commissions – IOSCO*), e do próprio *International Accounting Standards Board (IASB)*, que o diferimento do prazo para pagamento de parcelas vincendas (moratória), no âmbito das medidas anticíclicas adotadas no enfrentamento à pandemia da COVID-19, por si só não é suficiente para caracterizar um aumento significativo no risco de crédito de um

instrumento financeiro nos termos do CPC 48 (IFRS 9) – Instrumentos Financeiros. Portanto, o fato supracitado, isoladamente, não deve resultar na alteração do modelo de cálculo de perda esperada do valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses para o valor equivalente às perdas de crédito esperadas para a vida toda do instrumento.

Quando medidas atenuantes forem concedidas pelos credores, os emissores das demonstrações financeiras devem avaliá-las de forma abrangente, considerando todos os fatos e circunstâncias, a fim de distinguir se houve realmente um aumento significativo no risco de crédito ou restrição temporária de liquidez. Ao fazer tais previsões, os emissores devem avaliar ainda a natureza do impacto econômico da pandemia da COVID-19 (permanente ou temporário), considerando eventuais impactos anticíclicos que medidas de apoio governamentais e outras terão no risco de crédito ao longo de toda a vida do instrumento financeiro em análise. Essas considerações são também válidas para aquelas entidades que adotam o modelo simplificado para o reconhecimento e mensuração das perdas de créditos esperadas.

O Ofício-Circular ressalta que o CPC 48 (IFRS 9) não estabelece qualquer mecanicidade ou automatismo sobre como fatores contextuais (tais como diferimento, prorrogação e suspensão temporária de pagamento) devem impactar a mensuração da provisão para perdas de crédito esperadas e alerta que, apesar da potencial dificuldade para elaborar estimativas econômicas razoáveis devido à escassez de informações disponíveis e confiáveis no atual cenário, uma postura excessivamente conservadora na mensuração da provisão para perdas de crédito esperadas poderia gerar impactos sistêmicos no mercado de capitais brasileiro, dada a interconectividade dos instrumentos financeiros em circulação.

Por fim, o Ofício-Circular destaca a importância dessas orientações para as informações trimestrais e reforçam a necessidade de prover qualquer

informação adicional que permita aos usuários das demonstrações financeiras avaliarem o impacto da pandemia da COVID-19 na posição financeira e na performance da entidade que reporta.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Ofício-Circular CVM/SIN 08/20

### Companhias securitizadoras de créditos financeiros e competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Em 6 de março de 2020, conforme deliberado pelo plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), foi editada a Resolução COAF nº 33/20, que alterou a redação do art. 1º da Resolução COAF nº 21/12, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*) na prevenção à lavagem de dinheiro, para excluir do escopo do referido dispositivo “a securitização de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e gestoras afins”.

O Ofício-Circular CVM/SIN 08/20 de 18 de maio de 2020 esclarece que a referida alteração realizada pelo COAF não atraiu para a competência da CVM as companhias securitizadoras de créditos financeiros regulamentadas pela Resolução nº 2.686/00 do Conselho Monetário Nacional (CMN), desde que não se constituam como companhias abertas, tampouco distribuam publicamente suas emissões, ou pratiquem qualquer outro ato privativo de emissores regulados e supervisionados pela CVM.

Adicionalmente, o Ofício-Circular reforça que não passou a caber registro a qualquer título na CVM em função da edição da Resolução COAF nº 33/20 e tampouco esse registro poderia se justificar apenas para o fim de encaminhar eventuais reportes de comunicações ou situações atípicas, por essas companhias, para o COAF.

Assim, a atuação das securitizadoras de créditos financeiros acima referidas não deve ser confundida com a das securitizadoras previstas nas Leis nº 9.514/97 e 11.076/04, cujos certificados de recebíveis emitidos são inclusive considerados, por força dessas leis, como valores mobiliários e que, por isso, estão sujeitas à competência da CVM.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Audiências Públicas

### Edital de Audiência Pública nº 06/2020 - Pronunciamento Técnico CPC Nº 50 – Contratos de seguro - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 17

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) oferecem à Audiência Pública Conjunta a Minuta do Pronunciamento Técnico CPC 50 – Contratos de Seguro, correspondente à IFRS 17 – *Insurance Contracts*).

Este Pronunciamento tem por objetivo assegurar que uma entidade forneça informações relevantes que representem de forma fidedigna a essência desses contratos, por meio de um modelo de contabilidade consistente. Essas informações fornecem uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os contratos de seguros têm na posição financeira, no desempenho financeiro e nos fluxos de caixa da entidade. O CPC 50 substituirá a norma CPC 11 – Contratos de Seguro.

O IFRS 17 foi emitido pelo IASB – *International Accounting Standard Board*, em maio de 2017 e, após a revisão, é aplicável aos períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2023. A permissão sugerida aos órgãos reguladores das seguradoras não adotarem o CPC 48/IFRS 9 (Instrumentos Financeiros) até 2021 deve ser prorrogada até 2022 para acompanhar a vigência do CPC 50.



A vigência das alterações propostas pelo CPC será dada pelos órgãos reguladores que a aprovarem. Para fins de IFRS as alterações equivalentes as que estão sendo propostas pelo CPC devem ser adotadas a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sugestões e comentários relativos a essa minuta devem ser enviados até o dia 8 de fevereiro de 2021 ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

[Acesse aqui a íntegra](#)

### **Edital de Audiência Pública nº 05/2020 - Revisão de Pronunciamentos Técnicos CPC Nº 17 – Reforma da taxa de juros de referência – fase 2**

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) oferecem à Audiência Pública Conjunta a Minuta de Revisão de Pronunciamentos Técnicos n.º 17, que revisa os Pronunciamentos Técnicos CPC 06 (R2), CPC 11, CPC 38, CPC 40 (R1) e CPC 48. A revisão encerra os endereçamentos da “Reforma da Taxa de Juros de Referência” com tratamento de mudanças nos fluxos de caixa, requerimento de contabilidade de hedge e divulgações.

A vigência das alterações propostas pelo CPC será dada pelos órgãos reguladores que a aprovarem. Para fins de IFRS as alterações equivalentes as que estão sendo propostas pelo CPC devem ser adotadas a partir de 1º de janeiro de 2021.

O período de envio de sugestões e comentários relativos a essa minuta foi encerrado no dia 30 de dezembro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Edital de Audiência Pública nº 04/2020 - Pronunciamento Técnico CPC para entidades em Liquidação

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) realizaram a Audiência Pública Conjunta da Minuta de Pronunciamento Técnico para Entidades em Liquidação.

A Estrutura Conceitual e o CPC 26(R1) determinam que, se o pressuposto da continuidade não estiver mais presente, podem ser utilizadas outras bases de contabilização dos eventos econômicos. Entretanto, essas são as únicas menções sobre critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação de elementos patrimoniais aplicáveis a entidades em liquidação presentes no arcabouço normativo do IASB e, por consequência, do CPC.

Neste contexto, o Comitê debateu uma forma alternativa aos pronunciamentos contábeis CPC e às IFRS de elaboração das demonstrações contábeis, quando a base de preparação das demonstrações contábeis não for de acordo com a continuidade operacional.

O prazo para envio de sugestões encerrou-se em 10 de novembro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Edital de Audiência Pública nº 03/2020 Orientação Técnica CPC 09 - Relato Integrado

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ofereceram à Audiência Pública Conjunta Minuta de Orientação Técnica 09 equivalente ao *Framework emitido pelo International Integrated Reporting Council - IIRC*.

Esta Orientação visa orientar a elaboração voluntária do Relato Integrado que, de acordo com a Minuta, é um processo de geração de comunicação concisa sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor a curto, médio e longo prazos.

A intenção do CPC não é tornar obrigatória a elaboração do Relato Integrado, mas torná-lo referência como metodologia de integração de informação financeira com a não financeira.

As sugestões e comentários foram recebidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) até 26 de outubro de 2020.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou, em 9 de dezembro de 2020 a Resolução 14, que torna obrigatória para as companhias abertas seguir a Orientação CPC 09 – Relato Integrado se decidirem elaborar e divulgar o Relato Integrado.

O Relato Integrado deverá ser objeto de asseguração limitada por auditor independente registrado na CVM.

O prazo para envio de sugestões encerrou-se em 26 de outubro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Alterações limitadas às normas que entraram em vigor em 2020

## **Amendments to IFRS 9, IAS 39 and IFRS 7 - Reform of interbank offered rates – IBOR – Phase 1 (Reforma de taxas interbancárias oferecidas – Fase 1)**

Em setembro de 2019, o IASB emitiu uma atualização da IFRS 9, da IAS 39 e da IFRS 7, vigente desde 1º de janeiro de 2020, como resultado da fase 1 do projeto relacionado à reforma de taxas interbancárias oferecidas. Para fins de práticas contábeis adotadas

no Brasil, o CPC incorporou as alterações nos pronunciamentos correspondentes por meio da Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 15, aprovada em março de 2020.

As alterações incluem concessões específicas relativas aos requerimentos para instrumentos elegíveis para contabilidade de *hedge* com o objetivo de endereçar os impactos sobre as demonstrações financeiras no período que antecede a reforma de taxas interbancárias oferecidas. As alterações são obrigatórias para todas as relações de *hedge* diretamente impactadas pela reforma.

A tabela abaixo apresenta um resumo das alterações e seus impactos:

Tópico	Requerimento
Avaliação do critério de fluxos de caixa “altamente prováveis”	Deve-se assumir que a taxa de juros a qual os fluxos de caixa do item protegido estão indexados não serão alterados com a reforma para avaliar se esses fluxos de caixa são “altamente prováveis”. A mesma premissa deve ser aplicada na avaliação da expectativa de ocorrência dos fluxos de caixa para descontinuidade da relação de <i>hedge</i> .
Avaliação prospectiva	A avaliação da relação econômica entre o instrumento de <i>hedge</i> e o item protegido deve assumir que a taxa de juros a qual o instrumento de <i>hedge</i> e o item protegido estão indexados não serão alterados com a reforma.
Avaliação retrospectiva (IAS 39)	Durante o período de incerteza relacionada à reforma, a relação de <i>hedge</i> não deve ser descontinuada apenas por estar fora do intervalo considerado altamente efetivo (80% a 125%).
Designação de determinados componentes de risco	Em um <i>hedge</i> de um componente de referência do risco de taxa de juros não especificada no contrato, deve-se aplicar o requerimento de “separadamente identificável” somente no início da relação de <i>hedge</i> . A mesma premissa deve ser aplicada para estruturas em que as designações estão sendo frequentemente retiradas e incluídas, por exemplo, em macro <i>hedges</i> .
Final da vigência destes requerimentos	Estes requerimentos não deverão ser mais aplicados de maneira prospectiva, assim que um dos itens abaixo ocorra: <ul style="list-style-type: none"> <li>quando a incerteza quanto ao tempo e montante dos fluxos de caixa baseados na taxa de referência não é mais presente; e</li> <li>a descontinuidade da relação de <i>hedge</i> (ou reclassificação de todos valores da reserva de <i>hedge</i> de fluxo de caixa).</li> </ul> <p>Em <i>hedges</i> de grupo de itens, a avaliação da incerteza deve ser efetuada item a item.</p>

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Alterações limitadas às normas que entrarão em vigor em 2021

## **Amendments to IFRS 9, IAS 39, IFRS 7, IFRS 4 and IFRS 16 - Reform of interbank offered rates - IBOR - Phase 2 (Reforma de taxas interbancárias oferecidas – Fase 2)**

Em agosto de 2020, o IASB emitiu uma atualização das normas IFRS 9, IAS 39, IFRS 7, IFRS 4 e IFRS

16, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2021, como resultado da fase 2 do projeto relacionado à reforma de taxas interbancárias oferecidas.

As alterações incluem expedientes práticos para modificações de instrumentos financeiros e de arrendamento (para arrendatários), concessões adicionais referentes aos requerimentos para instrumentos elegíveis para contabilidade de *hedge* (a serem aplicadas subsequentemente às concessões da fase 1 do projeto) e novos requerimentos de divulgação.

A tabela abaixo apresenta um resumo das alterações e seus impactos:

Tópico	Requerimento
Modificação de ativo ou passivo financeiro	<p>A reforma geralmente muda a base para determinar os fluxos de caixa contratuais de ativos ou passivos financeiros.</p> <p>Como expediente prático, a entidade deve aplicar o parágrafo B5.4.5 da IFRS 9 para considerar essa mudança e atualizar a taxa de juros efetiva do ativo ou passivo financeiro. Para fins deste expediente prático, uma mudança é resultante da reforma se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• ela é necessária em consequência direta da reforma; e</li> <li>• a nova base para determinar os fluxos de caixa contratuais é economicamente equivalente à base imediatamente anterior.</li> </ul> <p>Se houver outras mudanças na base para determinar os fluxos de caixa contratuais, a entidade deve aplicar primeiro o expediente prático e depois os outros requerimentos da IFRS 9.</p> <p>Seguradoras que ainda aplicam a IAS 39 também devem aplicar expedientes semelhantes aos descritos acima.</p>
Modificação do arrendamento	<p>O arrendatário deve aplicar o parágrafo 42 da IFRS 16 como um expediente prático para contabilizar uma modificação de arrendamento resultante da reforma e, ao remensurar o passivo de arrendamento, usar uma taxa de desconto revisada que reflete a mudança na taxa de juros.</p>

&gt;&gt;



Tópico	Requerimento
Concessões adicionais para relações de <i>hedge</i>	<p>Quando a entidade deixar de aplicar as alterações introduzidas pela fase 1 do projeto para uma relação de <i>hedge</i>, ela deverá aplicar as seguintes exceções à respectiva relação de <i>hedge</i>:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• a entidade deve atualizar a designação formal da relação de <i>hedge</i> para refletir as mudanças da reforma. Essa alteração precisa ser feita ao final do período do reporte e não resulta na descontinuidade da contabilização de <i>hedge</i> ou na designação de uma nova relação de <i>hedge</i>;</li><li>• quando um item protegido em um <i>hedge</i> de fluxo de caixa é alterado para refletir as mudanças da reforma, o valor acumulado na reserva de <i>hedge</i> de fluxo de caixa deve ser baseado na taxa de referência alternativa pela qual os fluxos de caixa futuros protegidos são determinados. Uma exceção similar é concedida para uma relação de <i>hedge</i> de fluxo de caixa cuja contabilização de <i>hedge</i> foi descontinuada;</li><li>• quando um grupo de itens é designado como item protegido e um item deste grupo é alterado para refletir as mudanças da reforma, a entidade deve separar os itens protegidos em subgrupos com base na taxa de referência que está sendo protegida, e designar a taxa de referência para cada subgrupo como risco protegido. A entidade deve avaliar cada subgrupo separadamente para determinar se o subgrupo é elegível para ser um item protegido. Se um subgrupo não for elegível para ser um item protegido, a contabilização de <i>hedge</i> deve ser descontinuada prospectivamente em sua totalidade. Adicionalmente, todos os outros requerimentos de <i>hedge</i>, incluindo os requerimentos de inefetividade, devem ser aplicados à relação de <i>hedge</i> em sua totalidade;</li><li>• se uma entidade possui expectativa razoável de que uma taxa de referência alternativa será separadamente identificável em um período de 24 meses, a entidade pode designar a referida taxa como um componente de risco não especificado contratualmente, mesmo que não seja separadamente identificável na data de designação. Esta exceção deve ser aplicada individualmente por cada taxa de referência e também é aplicável a novas relações de <i>hedge</i>; e</li><li>• ao realizar uma avaliação retrospectiva da efetividade do <i>hedge</i> de acordo com a IAS 39, a entidade pode redeterminar as alterações de valor justo acumuladas do item protegido e do instrumento de <i>hedge</i> para zero imediatamente após deixar de aplicar a concessão da fase 1 do projeto. Esta exceção pode ser aplicada individualmente por cada <i>hedge</i>. exceção pode ser aplicada individualmente <i>por</i> cada <i>hedge</i>.</li></ul>

&gt;&gt;

Tópico	Requerimento
Novos requerimentos de divulgação	<p>Para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam os efeitos da reforma sobre os instrumentos financeiros e na estratégia de gestão de riscos da entidade, a mesma precisará fornecer divulgações adicionais sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• como a entidade está gerenciando a transição para taxas de referência alternativas, incluindo informações sobre os riscos aos quais está exposta devido à transição e o estágio da transição na data de reporte;</li><li>• informações quantitativas sobre instrumentos financeiros indexados por taxas de referência a serem substituídas devido à reforma no final do período de reporte, agrupadas com base nas taxas de referência relevantes e demonstrando ativos financeiros não derivativos, passivos não derivativos e derivativos separadamente; e</li><li>• a extensão em que sua estratégia de gestão de riscos foi alterada devido aos riscos identificados na transição.</li></ul>
Data de vigência e transição	<p>As alterações são aplicáveis para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2021, com adoção antecipada permitida <u>para fins de IFRS. A adoção antecipada no Brasil depende de aprovação de órgãos reguladores.</u></p> <p>A entidade deve aplicar as alterações retrospectivamente, exceto as que restabelecerão uma relação de <i>hedge</i> anteriormente descontinuada, se as seguintes condições forem atendidas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• a relação de <i>hedge</i> foi descontinuada exclusivamente devido a alterações da reforma e se as alterações tivessem sido aplicadas naquele momento, não teria sido necessário descontinuar a relação de <i>hedge</i>; e</li><li>• no início do período em que a entidade aplica as alterações pela primeira vez, essa relação de <i>hedge</i> descontinuada continua a atender a todos os requerimentos para a contabilidade de <i>hedge</i> (considerando as alterações).</li></ul> <p>Adicionalmente, a entidade não é requerida a rerepresentar períodos anteriores para refletir a aplicação das alterações. No entanto, a entidade pode rerepresentar períodos anteriores se, e somente se, isso for possível sem o uso de percepção tardia.</p>

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Normas que entrarão em vigor em 2022

## Proposed amendments to IAS 37 - Onerous Contracts (Contrato Oneroso)

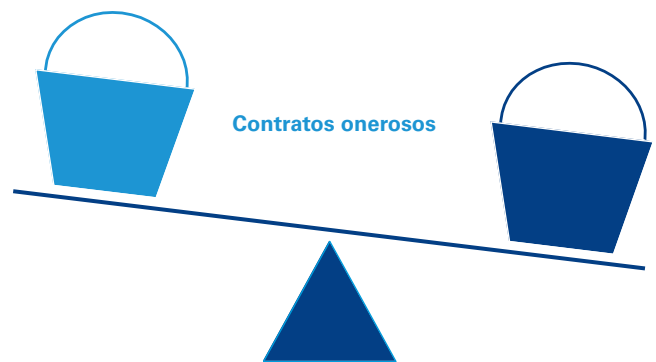
Em 14 de maio de 2020, o IASB publicou alterações à IAS 37, *Onerous Contracts — Cost of Fulfilling a Contract* (Amendments to IAS 37), que modificam a norma em relação aos custos que uma entidade deve incluir como custo de cumprimento de um contrato ao avaliar se um contrato é oneroso.

A alteração do IASB especifica quais tipos de custo uma entidade deverá incluir como parte dos “custos para cumprir o contrato”, quando da avaliação se um contrato é oneroso nos termos da norma IAS 37 (CPC 25). A necessidade de esclarecimento surgiu com a adoção em 2018 da IFRS 15 (CPC 47), que substituiu os anteriores requerimentos para reconhecimento de receita, inclusive as orientações que anteriormente estavam contidas na IAS 11 (que tratava de contratos de construção).

Havia, até então, dois testes diferentes para determinar se um contrato de venda gerava uma perda – uma avaliação dentro da IAS 11 e outra dentro da IAS 37 (CPC 25). Com a introdução da IFRS 15 (CPC 47), as entidades passaram a aplicar apenas os requisitos da IAS 37 ao determinarem se um contrato (contrato de venda ou prestação de serviço) é, ou não, oneroso. Esses requisitos definem um contrato como oneroso quando “os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera sejam recebidos ao longo do mesmo contrato”.

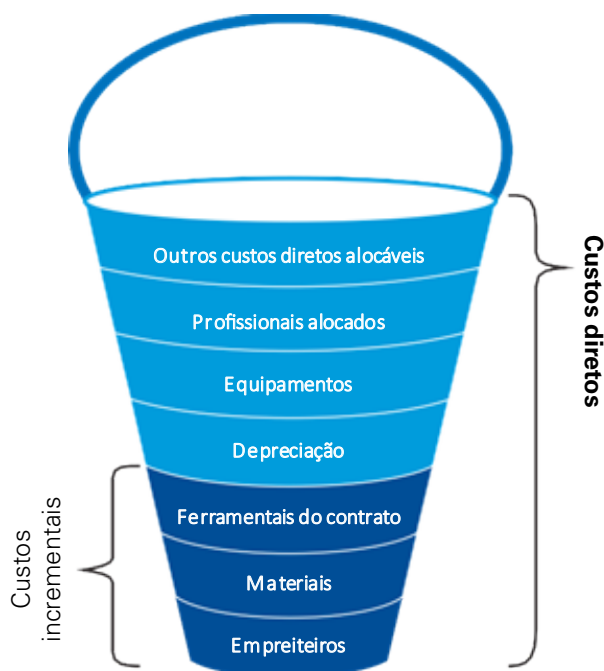
A entidade, assim, deverá avaliar o menor custo líquido de sair do contrato, sendo: o custo de cumprir o contrato ou o custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do mesmo. Portanto, se um

contrato puder ser finalizado sem o pagamento de uma multa, ou penalidade, o contrato não é oneroso. Um contrato com termos não favoráveis para a entidade não é necessariamente um contrato oneroso; também, um contrato que não está desempenhando tão bem quanto esperado, ou possível, não é um contrato oneroso – a não ser que os custos inevitáveis excedam os benefícios econômicos do contrato.



Enquanto a IAS 11 especificava quais custos deveriam ser incluídos como custo de cumprimento de um contrato, a IAS 37 não o fazia, o que leva à diversidade na prática. As alterações propostas pelo IASB abordam esta questão, esclarecendo que os ‘custos de cumprimento de um contrato’ ao avaliar se um contrato é oneroso compreendem:

- os custos incrementais - por exemplo mão de obra direta e materiais; e
- alocação de outros custos diretos - por exemplo, alocação do encargo de depreciação para um item do imobilizado usado no cumprimento do contrato.



O impacto esperado com adoção de tais alterações é o reconhecimento de mais provisões e provisões maiores, em função de contratos onerosos.

### Data de vigência e transição

As alterações aplicam-se a exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2022 para contratos existentes na data em que as alterações forem aplicadas pela primeira vez. Aplicação antecipada é permitida para IFRS. A adoção antecipada no Brasil depende de aprovação de órgãos reguladores.

Na data da aplicação inicial, o efeito cumulativo da aplicação das alterações é reconhecido como um ajuste do saldo de abertura em lucros acumulados ou outros componentes do patrimônio líquido, conforme apropriado. Os comparativos não são reapresentados.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Amendments to IAS 16 – Proceeds before Intended Use (Alterações à IAS 16 – Receitas antes do uso pretendido)

Ao longo do processo de se colocar um ativo imobilizado no local e condição necessária para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração, a entidade pode produzir e vender itens - por exemplo, minerais extraídos no processo de construção de uma mina subterrânea ou óleo e gás de poços de teste antes de iniciar a produção. Como resposta à diversidade de políticas contábeis percebida na prática, o IASB emitiu em maio de 2020 uma alteração limitada à IAS 16 *Property, Plant and Equipment* (Ativo imobilizado), que afeta principalmente indústrias extrativas e de petroquímica.

De acordo com a alteração, a receita líquida da venda de itens produzidos antes de um ativo imobilizado associado estar operando (ou disponível para operar) de acordo com o uso pretendido pela administração, não deverá mais ser deduzida do custo do ativo imobilizado. Em vez disso, essa receita líquida deverá ser reconhecida no resultado, conforme os pronunciamentos contábeis aplicáveis à transação, juntamente com os custos de produção desses itens, mensurados conforme a IAS 2 (CPC 16 (R1)) - Estoques.

As entidades, portanto, precisarão distinguir os custos entre:

- custos associados à produção e venda de itens produzidos antes que o imobilizado associado esteja operando (ou disponível para operar) de acordo com o uso pretendido pela administração; e
- custos diretamente atribuíveis para colocar o imobilizado no local e condição necessária para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração.

Fazer essa alocação de custos pode exigir estimativas e julgamentos significativos.



Nenhum requisito de divulgação adicional é requerido para vendas de itens decorrentes das atividades operacionais da entidade, mas os requerimentos de divulgação de outros pronunciamentos contábeis são aplicáveis, tais como da IFRS 15 (CPC 47) – Receita de Contrato com Cliente e da IAS 2 (CPC 16 (R1)) – Estoques.

No entanto, para a venda de itens não decorrentes das atividades operacionais da entidade, as alterações exigem que a entidade:

- divulgue separadamente a receita de venda e os custos de produção relacionados reconhecidos no resultado; e
- especifique as rubricas em que tais receitas e custos estão apresentados.

Essa divulgação não é requerida se tais receitas e custos forem apresentados separadamente na demonstração do resultado.

As alterações aplicam-se aos exercícios anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2022, com adoção antecipada permitida para fins de IFRS. A adoção antecipada no Brasil depende de aprovação de órgãos reguladores. As alterações se aplicam

retrospectivamente, mas apenas para itens de imobilizado que estavam operando (ou disponíveis para operar) de acordo com o uso pretendido pela administração no ou após o início do período mais antigo apresentado nas demonstrações financeiras em que a entidade aplica as alterações pela primeira vez.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### ***Updating a Reference to the Conceptual Framework (Amendments to IFRS 3) (Atualização na IFRS 3 de referência à Estrutura Conceitual)***

A IFRS 3 – Combinações de Negócios especifica como uma entidade deve contabilizar os ativos e passivos que adquire quando obtém o controle de um negócio. Na aquisição, a norma exige que uma entidade consulte a Estrutura Conceitual para determinar o que constitui um ativo ou passivo.

Antes, a IFRS 3 exigia que uma entidade se referisse à versão da Estrutura Conceitual que existia quando a norma foi desenvolvida. O objetivo dessa alteração, feita em maio de 2020, foi então atualizar a IFRS 3 para

exigir que uma entidade se referisse a nova Estrutura Conceitual. Porém, foi adicionada uma exceção que especifica que, para alguns tipos de passivos e passivos contingentes, uma entidade que aplique a IFRS 3 deve se referir ao IAS 37 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. O IASB adicionou esta exceção para evitar gerar consequências não intencionais no registro da transação. Sem a exceção, uma entidade poderia ter reconhecido alguns passivos na aquisição de um negócio que não reconheceria em outras circunstâncias. Imediatamente após a aquisição, a entidade teria que desreconhecer tais passivos e reconhecer um ganho que não representava um ganho econômico.

O IASB espera que essa exceção permaneça na IFRS 3 enquanto a definição de um passivo no IAS 37 diferir da definição da Estrutura Conceitual.

As alterações na IFRS 3 são efetivas para combinações de negócios ocorridas em ou após 1º de janeiro de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Annual Improvements to IFRS Standards 2018-2020 (Melhorias Anuais às IFRS)**

Como parte do processo de realização de alterações não urgentes, mas necessárias, às normas vigentes, o IASB emitiu em maio de 2020 uma atualização das normas IFRS 1, IFRS 9, IAS 41 e IFRS 16. As alterações aplicam-se aos exercícios anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2022, com adoção antecipada permitida.

### **IFRS 1 First-time Adoption of International Financial Reporting Standards (Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade)**

Em maio de 2020, o IASB ajustou a IFRS 1 - Adoção Inicial das Normas Internacionais como parte das Melhorias Anuais das Normas IFRS 2018–2020.

A alteração na IFRS 1 simplifica a aplicação da norma por uma subsidiária que se torne adotante de IFRS pela primeira vez após a sua controladora, em específico quanto a mensuração dos ajustes acumulados de conversão.

O parágrafo D16 (a) proporciona a uma controlada que se torna uma adotante pela primeira vez depois de sua controladora uma isenção relativa à mensuração dos seus ativos e passivos. A isenção do parágrafo D16 (a) não se aplica aos componentes do patrimônio líquido. Consequentemente, antes da alteração da IFRS 1, uma controlada que se torna uma adotante pela primeira vez depois de sua controladora poderia ter sido obrigada a manter dois conjuntos paralelos de registros contábeis para os ajustes acumulados de conversão com base em diferentes datas de transição para IFRSs. A alteração na IFRS 1 estende a isenção do parágrafo D16 (a) aos ajustes acumulados de conversão para reduzir custos dos adotantes pela primeira vez.

### **IFRS 9 Financial Instruments (Instrumentos Financeiros)**

Esta alteração esclarece que, para fins de realização do “teste de 10%” para o desreconhecimento de passivos financeiros, ao determinar as taxas pagas líquidas das taxas recebidas, um devedor deve incluir apenas taxas pagas ou recebidas entre o devedor e o credor, incluindo taxas pagas ou recebidas pelo devedor ou pelo credor em nome do outro.

### **IFRS 16 Leases (Arrendamentos), Illustrative Example 13**

Em maio de 2020, o IASB alterou o Exemplo Ilustrativo 13 que acompanha a IFRS 16 – Arrendamentos como parte das Melhorias Anuais das Normas IFRS 2018–2020. A alteração ao Exemplo Ilustrativo 13 que acompanha a IFRS 16 remove o potencial entendimento inadequado em relação aos incentivos de arrendamento.

## **IAS 41 Agriculture (Ativo Biológico e Produto Agrícola)**

Esta alteração remove o requerimento de excluir os fluxos de caixa decorrentes de tributação ao mensurar o valor justo, alinhando os requerimentos de mensuração do valor justo da IAS 41 com os requerimentos da IFRS 13 - Mensuração do Valor Justo.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Normas que entrarão em vigor em 2023

### ***Classification of Liabilities as Current or Non-current - (Amendments to IAS 1)***

Em janeiro de 2020, o IASB emitiu as alterações à IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis para esclarecer os requisitos para a apresentação de passivos nas demonstrações financeiras. As alterações são efetivas em ou após 1º de janeiro de 2023.

O foco do IASB durante este projeto foi desenvolver alterações a IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis para esclarecer como classificar um passivo como não circulante: a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

#### **O direito de diferir a liquidação da dívida deve ter substância**

Conforme os requerimentos atuais da IAS 1, as entidades classificam os passivos como circulante quando não possuem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por pelo menos doze meses



após a data do balanço. Como parte dessa alteração, o IASB removeu o requerimento do direito ser incondicional e, no lugar, adicionou o requerimento de que o direito deve ter substância e existir na data do fim do período de reporte.

Há poucas orientações adicionais sobre o que significa um direito ter substância, assim tal avaliação requererá julgamento.

O requerimento atual, de que a entidade deve desconsiderar as intenções e expectativas da Administração quanto a liquidação do passivo, foram mantidas.

### **A classificação quando há rolagem de dívida pode ser alterada**

As entidades classificam o passivo como não circulante se tiverem o direito de diferir a liquidação do passivo por ao menos doze meses após a data do balanço.

O IASB esclareceu que o direito de diferir existe apenas se a entidade estiver em conformidade com as condições do acordo da dívida na data do balanço, mesmo em situações nas quais o teste de conformidade com as cláusulas do acordo de dívida acontecerem após esse período.

Este novo requerimento pode alterar como as entidades classificam o seu passivo.

### **Dívida conversível pode se tornar circulante**

As alterações realizadas pelo IASB estabelecem que a liquidação de um passivo inclui a transferência dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade para a contraparte.

À luz disso, as alterações esclarecem como uma entidade classifica um passivo que inclui uma opção de conversão da contraparte, que poderia ser reconhecido como patrimônio líquido ou um passivo separadamente do componente de passivo de acordo com o IAS 32. Geralmente, se um passivo tem quaisquer opções de conversão que envolve

uma transferência dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade, isso afetaria sua classificação como circulante ou não circulante. O IASB esclareceu que - ao classificar passivos como circulantes ou não circulantes - uma entidade pode ignorar apenas as opções de conversão que são reconhecidas como patrimônio líquido.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## ***Amendments to IFRS 4 - Extension of the Temporary Exemption from Applying IFRS 9 (Alteração à IFRS 4 – Extensão da isenção temporária para aplicação da IFRS 9)***

Em conexão com as alterações da IFRS 17 (veja detalhes na seção Alterações limitadas às normas que entrarão em vigor em 2023), emitida em junho de 2020, a data final de aplicação das opções de isenção temporária de aplicação da IFRS 9 e de aplicação da abordagem de sobreposição (“*overlay*”), previstas na IFRS 4 (CPC 11), foi prorrogada para 1º de janeiro de 2023, alinhada com a data de vigência da IFRS 17.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## ***Amendments to IFRS 17 – Insurance Contracts (Alterações à IFRS 17 – Contratos de Seguro)***

Em junho de 2020, o IASB emitiu uma atualização da IFRS 17 que, entre outras alterações, postergou o início da vigência da referida norma para 1º de janeiro de 2023.

Em 09 de dezembro de 2020, o CPC divulgou o Edital de Audiência Pública 06/2020, para aprovação da atualização do CPC 50 – Contratos de Seguro,



o pronunciamento correspondente à IFRS 17. O período de audiência pública encerra-se em 08 de fevereiro de 2021, e espera-se que a atualização do CPC 50 seja aprovado contendo os mesmos requerimentos que a IFRS 17.

A tabela abaixo apresenta um resumo das alterações e seus impactos:

<b>Tópico</b>	<b>Alteração e respectivos impactos</b>
Data de vigência	Adoção mandatória da IFRS 17 a partir de 1º de janeiro de 2023.
<b>Escopo da IFRS 17</b>	
Cartões de crédito e produtos semelhantes que oferecem cobertura de seguro	A maioria das entidades que emite esses produtos poderão continuar com suas práticas contábeis existentes, a menos que a cobertura de seguro seja uma característica contratual, facilitando a implementação para entidades não seguradoras.
Contratos de empréstimo que atendem à definição de seguro, mas limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice	Entidades que emitem esses empréstimos, por exemplo, um empréstimo com dispensa de pagamento em caso de morte, tem a opção de aplicar IFRS 9 ou IFRS 17, reduzindo o impacto para entidades não seguradoras.
<b>Mensurando a margem contratual de seguro (CSM)</b>	
Escolha de política contábil para informações intermediárias	As entidades poderão escolher entre uma abordagem “período a período” ou “acumulado no exercício”, permitindo uma maior consistência com a prática atual e para as controladas alinharem as informações reportadas com suas controladoras.
Os contratos de seguro agora incluem serviços de seguro e de investimento	A receita e os lucros refletirão melhor o desempenho da ampla gama de produtos de seguro e serviços prestados aos clientes.
Contabilização de ativos e passivos antes que o grupo de contratos relacionado seja reconhecido	<p>A alocação de fluxos de caixa de aquisição de seguros em grupos relativos à futura renovação reduz o risco de grupos tornarem-se onerosos somente pelas despesas de aquisição pagas relativas a futuras renovações.</p> <p>A alocação deve ser revisada a cada período para refletir as mudanças nas premissas que determinam os dados para o método de alocação utilizado, até que todos os contratos tenham sido adicionados ao grupo.</p> <p>Espera-se que as entidades avaliem a recuperabilidade de ativos relativos a fluxos de caixa de aquisição de seguros em cada período de reporte em um nível mais desagregado em relação à prática atual.</p>

Tópico	Alteração e respectivos impactos
<b>Transição para a IFRS 17</b>	
Contratos adquiridos que estão no período de liquidação	As entidades podem contabilizar os sinistros ocorridos como passivos para contratos adquiridos antes da data de transição.
Ativos relativos a fluxos de caixa de aquisições de seguros	<p>Em muitos casos, as entidades serão requeridas a identificar e reconhecer um ativo relativo a fluxos de caixa de aquisições de seguros ocorridas antes da transição.</p> <p>As entidades não são requeridas a realizar avaliação de recuperabilidade para períodos anteriores à transição.</p>
Concessões para transição e outras menores alterações	Várias alterações e impactos - acesse a <a href="#">íntegra aqui</a> para mais detalhes.
<b>Contabilização para contratos de seguro com característica de participação direta</b>	
Opção de mitigação de riscos expandida para ativos não derivativos mensurados ao valor justo contra resultado e contratos de resseguro mantidos e estendidos, para fornecer alívio prospectivamente da data de transição	<p>A aplicação mais ampla da opção de mitigação de riscos resultará em menos descasamentos contábeis.</p> <p>Se uma entidade atende aos critérios da opção de mitigação de riscos antes da transição, a entidade pode aplicar a abordagem de valor justo aos contratos relacionados na transição.</p>
Aplicação simultânea da opção de resultado abrangente e de mitigação de riscos	A aplicação simultânea das opções resultará em menos descasamentos contábeis.
Critérios de elegibilidade para abordagem da taxa variável (VFA)	Deve ser avaliado no nível do contrato e não no nível do grupo, como algumas entidades haviam interpretado.
<b>Contabilização para contratos de resseguro mantidos</b>	
Contabilização para recuperação de perdas no reconhecimento inicial	As entidades poderão compensar perdas no reconhecimento inicial de contratos de seguro direto com base em uma fórmula predeterminada se tais contratos estiverem cobertos por contratos de resseguro mantidos, reduzindo descasamentos contábeis.
<b>Apresentação e requerimentos de divulgação</b>	
Apresentação no balanço patrimonial	Concessão para as entidades apresentarem ativos e passivos relativos a contratos de (re)seguro no nível do portfólio, em vez do nível do grupo.
Tributos sobre o lucro cobráveis do titular da apólice	Tributos sobre o lucro especificamente cobrados dos titulares das apólices poderão ser incluídos nos fluxos de caixa de cumprimento, refletindo melhor a prática local em certas jurisdições.

[Acesse a íntegra aqui](#)



## IFRIC Updates

### **Abaixo estão resumidos os assuntos abordados em decisões de agenda do *International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC)* em 2020.**

As decisões de agenda tem como objetivo explicar como o Comitê acredita que as normas IFRS são aplicáveis a um cenário específico que é analisado em suas reuniões.

As atualizações realizadas no manual de procedimentos para a emissão de normas da Fundação IFRS – o *Due Process Handbook* – têm como enfoque o trabalho do Comitê de Interpretações (IFRIC ou Comitê) e suas decisões de agenda. As atualizações confirmam que as decisões de agenda não podem adicionar ou alterar requisitos nas normas IFRS, mas sim melhorar a consistência

em sua aplicação. No entanto, o material explanatório que consta em uma decisão de agenda é derivado das normas IFRS e geralmente fornece percepções adicionais sobre como aplicar as IFRS. Portanto, espera-se que as empresas alterem sua política contábil na medida em que difiram daquela descrita na decisão da agenda.

As entidades são encorajadas a avaliar os IFRIC *Updates*, onde as decisões preliminares e as finalizadas são publicadas, para avaliar se alguma de suas políticas contábeis difere daquela descrita em uma decisão da agenda. De uma maneira geral, as questões discutidas pelo Comitê são significativas e o impacto em suas demonstrações financeiras pode ser material – há tanto decisões específicas a um setor, quanto decisões com impacto mais geral.

É recomendável o acesso das decisões de agenda finais na íntegra, que estão disponíveis no endereço eletrônico [IFRS - IFRIC Updates](#) para ser possível um entendimento das principais observações do IFRIC sobre os casos debatidos resumidos abaixo.

## Reunião de 21 de janeiro

### **Definição de arrendamento – Direitos de tomada de decisão (IFRS 16 Arrendamentos)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre se o cliente tem o direito de direcionar o uso de um navio durante o prazo de cinco anos de um contrato, com a seguinte descrição:

- existe um ativo identificado (o navio) aplicando os parágrafos B13 – B20 da IFRS 16.
- o cliente tem o direito de obter substancialmente todos os benefícios econômicos do uso do navio durante o período de cinco anos de uso, aplicando os parágrafos B21-B23 da IFRS 16.
- muitas, mas não todas, decisões sobre como e para que finalidade o navio é usado estão predeterminadas no contrato. O cliente tem o direito de tomar as decisões remanescentes sobre como e para qual finalidade o navio é usado durante todo o período de uso. No caso descrito, o cliente determinou que esse direito de tomada de decisão é relevante porque afeta os benefícios econômicos decorrentes do uso do navio.
- o fornecedor opera e mantém o navio durante todo o período de uso.

## Reunião de 03 de março

### **Conversão de uma transação em moeda estrangeira hiperinflacionária - Apresentando diferenças de câmbio (IAS 21 e IAS 29)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre a aplicação da IAS 21 e IAS 29. No caso descrito, a entidade:

- tem uma moeda de apresentação que não é a moeda de uma economia hiperinflacionária conforme definido na IAS 29;
- tem uma transação estrangeira com uma moeda funcional que é de uma economia hiperinflacionária conforme definido na IAS 29 (operação estrangeira hiperinflacionária); e
- converte os resultados e balanço patrimonial da operação estrangeira hiperinflacionária para a sua moeda de apresentação na preparação das suas demonstrações financeiras consolidadas.

O solicitante perguntou como a entidade apresenta os efeitos de correção e conversão em seu balanço patrimonial.

>>

**Diferenças cambiais acumuladas antes que uma operação estrangeira se torne hiperinflacionária (IAS 21 e IAS 29)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre a aplicação da IAS 21 e IAS 29. No caso descrito, a entidade:

- tem uma moeda de apresentação que não é a moeda de uma economia hiperinflacionária conforme definido na IAS 29;
- tem uma operação estrangeira com uma moeda funcional que é de uma economia hiperinflacionária conforme definido na IAS 29 (operação estrangeira hiperinflacionária); e
- converte os resultados e balanço patrimonial da operação estrangeira hiperinflacionária para a sua moeda de apresentação na preparação das suas demonstrações financeiras consolidadas

O questionamento era se a entidade reclassifica no patrimônio líquido as diferenças de câmbio acumuladas pré-hiperinflação, até que a operação estrangeira se torne hiperinflacionária - isto é, se a entidade transfere as diferenças de câmbio acumuladas pré-hiperinflação para um componente do patrimônio que não é subsequentemente reclassificado para o resultado.

**Apresentando Valores Comparativos quando uma Operação Estrangeira se torna Hiperinflacionária (IAS 21 IAS 29)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre a aplicação da IAS 21 e IAS 29. No caso descrito, a entidade:

- tem uma moeda de apresentação que não é a moeda de uma economia hiperinflacionária conforme definido na IAS 29;
- tem uma operação estrangeira com uma moeda funcional que é de uma economia hiperinflacionária conforme definido na IAS 29 (operação estrangeira hiperinflacionária); e
- converte os resultados e balanço patrimonial da operação estrangeira hiperinflacionária para a sua moeda de apresentação na preparação das suas demonstrações financeiras consolidadas.

A solicitação questionava se a entidade reapresenta os valores comparativos apresentados para a operação no exterior em:

- suas demonstrações financeiras anuais para o período em que a operação estrangeira se tornar hiperinflacionária; e
- suas demonstrações financeiras intermediárias no ano após a operação estrangeira tornar-se hiperinflacionária, se a operação estrangeira não for hiperinflacionária durante o período intermediário comparativo.

&gt;&gt;

**Custos de treinamento para cumprir um contrato (IFRS 15)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre os custos de treinamento incorridos para cumprir um contrato com um cliente, com a seguinte descrição:

- uma entidade celebra um contrato com um cliente que está dentro do escopo da IFRS 15. O contrato é para o fornecimento de serviços terceirizados.
- para ser capaz de fornecer os serviços ao cliente, a entidade incorre em custos para treinar seus funcionários para que eles entendam os equipamentos e processos do cliente. Os custos de treinamento são descritos no parágrafo 15 da IAS 38 Ativos Intangíveis - a entidade tem controle insuficiente sobre os benefícios econômicos futuros esperados decorrentes do treinamento para atender à definição de um ativo intangível, considerando que os funcionários podem deixar o emprego. Aplicando a IFRS 15, a entidade não identifica as atividades de treinamento como uma obrigação de desempenho.
- o contrato permite que a entidade cobre os custos de treinamento do cliente (i) dos funcionários da entidade no início do contrato, e (ii) novos funcionários que a entidade contrata como resultado de qualquer expansão das operações do cliente.

A solicitação questionou se a entidade deve reconhecer os custos de treinamento como um ativo ou uma despesa quando incorridos.

&gt;&gt;



## Reunião de 29 de abril

### Múltiplas consequências fiscais da recuperação de um ativo (IAS 12)

O IFRIC recebeu um questionamento sobre imposto diferido quando a recuperação do valor contábil de um ativo dá origem a múltiplos efeitos fiscais. A solicitação tem a seguinte descrição:

- uma entidade adquire um ativo intangível com vida útil finita (uma licença) como parte de uma combinação de negócios. O valor contábil da licença no reconhecimento inicial é de \$100. A entidade pretende recuperar o valor contábil da licença pelo uso e o valor residual esperado da licença no vencimento é zero.
- a legislação fiscal aplicável prescreve dois regimes fiscais: um regime de imposto de renda e um regime de imposto sobre ganhos de capital. O imposto pago em ambos os regimes atende à definição de tributo sobre lucro no IAS 12. A recuperação do valor contábil da licença tem ambos os seguintes efeitos fiscais:
  - » imposto de renda - a entidade paga imposto de renda sobre os benefícios econômicos que recebe ao recuperar o valor contábil da licença, mas não recebe deduções fiscais em relação à amortização da licença; e
  - » ganhos de capital - a entidade recebe uma dedução fiscal de \$100 quando a licença expira.
- a legislação tributária aplicável proíbe a entidade de usar a dedução de ganho de capital para compensar os benefícios econômicos tributáveis do uso na determinação do lucro tributável.

A solicitação questionou como a entidade determina a base tributária do ativo e, conseqüentemente, como reconhece e mensura os impostos diferidos.

## Reunião de 18 de junho

### Venda e Retroarrendamento (sale and leaseback) com pagamentos variáveis (IFRS 16)

A solicitação recebida pelo IFRIC questionava como, na transação descrita abaixo, o vendedor-arrendatário mensura o ativo de direito de uso decorrente do retroarrendamento (*sale and leaseback*), e determina o valor de qualquer ganho ou perda reconhecido na data da transação.

- uma entidade (vendedor-arrendatário) efetua uma transação de venda e retroarrendamento na qual transfere um item de imobilizado para outra entidade (comprador-arrendador) e arrenda o ativo de volta por cinco anos.

>>

**Venda e Retroarrendamento (sale and leaseback) com pagamentos variáveis (IFRS 16)**

- a transferência do imobilizado atende aos requerimentos da IFRS 15 a ser contabilizada como uma venda. O valor pago pelo comprador-arrendador ao vendedor-arrendatário em troca do imobilizado é igual ao valor justo do imobilizado na data da transação.
- os pagamentos do arrendamento (a taxas de mercado) incluem pagamentos variáveis, calculados como uma porcentagem da receita do vendedor-arrendatário usando o imobilizado durante o prazo de arrendamento de cinco anos. O vendedor-arrendatário determinou que os pagamentos variáveis não são, em substância, pagamentos fixos, conforme descrito na IFRS 16.

A solicitação questionou como, na transação descrita, o vendedor-arrendatário mensura o ativo de direito de uso originado do retroarrendamento e conseqüentemente determina o montante de qualquer ganho ou perda reconhecido na data da transação.

**Imposto diferido relacionado a um investimento em uma subsidiária (IAS 12)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre como uma entidade contabiliza em suas demonstrações financeiras consolidadas o imposto diferido relacionado ao seu investimento em uma controlada, com a seguinte descrição:

- os lucros não distribuídos da subsidiária dão origem a uma diferença temporária tributável associada ao investimento da entidade na subsidiária.
- a entidade determinou que as condições do parágrafo 39 da IAS 12 para a aplicação da exceção de reconhecimento de um passivo fiscal diferido relacionado ao seu investimento na subsidiária não são atendidas porque a entidade espera que a subsidiária distribua seus lucros (que estão disponíveis para distribuição) em um futuro previsível.
- a entidade e subsidiária operam em uma jurisdição em que os lucros são tributáveis apenas quando distribuídos - ou seja, a alíquota do imposto de renda aplicável aos lucros não distribuídos é nula e uma taxa de imposto de 20% se aplica às distribuições de lucros (taxa de imposto distribuído). No entanto, as distribuições de lucros feitas pela entidade não são tributáveis na medida em que a subsidiária já tenha sido tributada sobre esse lucro - ou seja, são tributadas apenas uma vez.

A solicitação questionou se a entidade reconhece um passivo por impostos diferidos pela diferença temporária tributável associada ao seu investimento na subsidiária.

&gt;&gt;



**Pagamentos em transferência de jogadores (IAS 38)**

O IFRIC recebeu um questionamento sobre o reconhecimento dos pagamentos recebidos na transferência de jogadores, com a seguinte descrição:

- um clube de futebol (entidade) transfere um jogador para outro clube (clube receptor). Quando a entidade recrutava o jogador, a entidade cadastrava o jogador em sistema de transferência eletrônica. O registro significa que o jogador está proibido de jogar por outro clube e exige que o clube tenha um contrato de trabalho com o jogador que o impede de deixar o clube sem acordo mútuo. Juntos, o contrato de trabalho e o registro no sistema de transferência eletrônica são referidos como um “direito de registro”.
- a entidade reconheceu custos incorridos para obter o direito de registro como um ativo intangível aplicando a IAS 38. Como parte de suas atividades normais, a entidade desenvolve o jogador por meio da participação em jogos, e então potencialmente transfere o jogador para outro clube.
- a entidade e o clube receptor firmam um acordo de transferência no qual a entidade recebe um pagamento de transferência do clube receptor. O pagamento da transferência compensa a entidade por liberar o jogador do contrato de trabalho antes do término. O registro no sistema de transferência não é transferido para o clube receptor mas, legalmente, extingue-se quando o clube receptor registra o jogador e obtém um novo direito.
- a entidade desreconhece seu ativo intangível no momento em que o clube receptor registra o jogador no sistema de transferência.

A solicitação questionou se a entidade reconhece o pagamento recebido pela transferência como receita aplicando a IFRS 15 ou, ao invés disso, reconhece o ganho ou perda originado do desreconhecimento do ativo intangível no resultado aplicando a IAS 38.

# Exposure Drafts e Discussion Papers - IASB

## DP/2020/1 - Business Combinations - Disclosures, Goodwill and Impairment

Em março de 2020, o IASB publicou o *Discussion Paper - Business Combinations - Disclosures, Goodwill and Impairment*. Neste projeto, o IASB está

explorando como ajudar os investidores a avaliar as aquisições de negócio efetuadas pelas entidades e como as entidades podem melhor contabilizar o ágio.

O *Discussion Paper* apresenta as visões preliminares do IASB sobre como as entidades podem fornecer melhores informações para que os investidores possam avaliar as entidades pelas aquisições de outras entidades – combinações de negócio. As visões preliminares se concentram na divulgação de informações e na contabilização do ágio, e os principais assuntos abordados no documento consistem em:

Área chave	Qual o problema?	Visões preliminares do IASB
<b>Redução ao valor recuperável ('Impairment') de goodwill e intangíveis de vida útil indefinida</b>	Alguns usuários acreditam que o teste de <i>impairment</i> não sinaliza tempestivamente se o desempenho de uma aquisição está alinhado com expectativas iniciais.	Impossibilidade de desenhar um teste de <i>impairment</i> mais eficaz. Não reintroduz a amortização do <i>goodwill</i> e permanece aberto a novos argumentos / evidências.
	Alguns preparadores consideram o atual teste de <i>impairment</i> complexo, demorado e caro de executar.	Propõe isenção do teste de <i>impairment</i> quantitativo anual obrigatório, a menos que existam indicadores de <i>impairment</i>  Propõe simplificar o cálculo do valor em uso ao: <ul style="list-style-type: none"> <li>remover a restrição de inclusão de fluxos de caixa de uma reestruturação futura não comprometida ou de fluxos de caixa resultantes da melhoria do desempenho de um ativo; e</li> <li>permitir o uso de taxas de desconto pós-impostos.</li> </ul> Essas propostas se aplicam a todos os ativos e unidades geradoras de caixa (UGCs), não apenas para UGCs contendo ágio.

&gt;&gt;

Área chave	Qual o problema?	Visões preliminares do IASB
<b>Apresentação e Divulgações</b>	<p>Alguns usuários desejam melhores informações sobre o desempenho de uma aquisição</p> <p>Alguns preparadores consideram excessivas as divulgações requeridas pela IFRS 3.</p>	<p>Propõe revisar os requisitos de divulgação na IFRS 3 para incluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• substituição da divulgação das principais razões para uma combinação de negócios pelo racional estratégico para realizar a combinação de negócios, assim como os objetivos da administração* com a aquisição.</li> <li>• adicionar um novo requisito de divulgação das métricas que a administração* utilizará para monitorar se os objetivos da combinação de negócios estão sendo cumpridos no ano de aquisição e posteriormente;</li> <li>• adicionar objetivos de divulgação para fornecer melhores informações aos investidores. Por exemplo: ajudar investidores a compreender os benefícios que foram considerados pela entidade na determinação do preço de compra; e</li> <li>• fazer melhorias direcionadas aos requerimentos de divulgação na IFRS 3.</li> </ul> <p>Propõe um novo requerimento para apresentar o patrimônio líquido total antes do ágio no balanço patrimonial.</p>
<b>Reconhecimento separado de ativos intangíveis</b>	<p>Alguns usuários possuem diferentes opiniões sobre a utilidade de reconhecer intangíveis separadamente do goodwill.</p> <p>Alguns preparadores consideram difícil a identificação de alguns ativos intangíveis, assim como consideram subjetiva e complexa a aplicação de técnicas de <i>valuation</i>.</p>	<p>Propõe manter a exigência que os ativos intangíveis sejam reconhecidos separadamente do goodwill.</p>

\*Principal gestor das operações

Devido à pandemia COVID-19, o IASB estendeu o período de comentários sobre o Discussion Paper Business Combinations - Disclosures, Goodwill and Impairment, o qual finalizou em 31 de dezembro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Consultation Paper on Sustainability Reporting (Relatório de sustentabilidade)**

A Fundação IFRS emitiu, em 30 de setembro de 2020, uma consulta pública para avaliar a demanda por normas globais de sustentabilidade e a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento dessas normas.

As questões apresentadas na consulta buscam entender as necessidades dos diversos usuários sobre um conjunto de normas específicas para elaboração de relatórios de sustentabilidade e qual seria o papel da Fundação IFRS nesse processo de elaboração dessas normas.

Essa consulta pública mostra o interesse da Fundação em contribuir para o desenvolvimento de normas globais de sustentabilidade e não atuar somente para o desenvolvimento de normas de relatórios financeiros.

Os comentários serão recebidos até 31 de dezembro de 2020 e o IASB deverá, em reuniões futuras, deliberar sobre as ações e alterações propostas.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Request for Information – Comprehensive Review of the IFRS for SMEs Standard (Revisão abrangente das normas contábeis IFRS para PMEs)**

O IASB emitiu uma solicitação de informação em busca de visões sobre a melhor abordagem para atualizar os IFRS para entidades de pequeno e médio porte (IFRS para PMEs). Os IFRS para PMEs estão obrigatórios ou permitidos em mais de 80 países. No Brasil, muitas entidades de pequeno e médio porte aplicam o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, equivalente aos IFRS para PMEs.

A solicitação de informação busca as visões sobre como a abordagem a ser utilizada para atualizar as IFRS para SMEs, e como alinhar os IFRS para PMEs com os IFRS, especificamente com novos IFRS, como a IFRS 9 (CPC 48) – Instrumentos Financeiros, IFRS 15 (CPC 47) – Receita em Contrato com Cliente e IFRS 16 (CPC 06) – Arrendamentos.

As respostas à solicitação de informação foram recebidas até 27 de outubro de 2020, e serão usadas como base para um grupo de trabalho (SMEIG) desenvolver recomendações para alterações dos IFRS para SMEs. Quaisquer alterações propostas estarão sujeitas a novas consultas públicas.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Anexo 1

Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC



## ANEXO I - Quadro resumo de normas emitidas pelo CPC

## Status das Aprovações

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
Pronunciamento Conceitual Básico (R2) - Estrutura Conceitual	Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements	Deliberação 835/19	NBC TG Estrutura Conceitual	Resolução Normativa 605/14 - Manual (A)	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)	Resolução 4.144/12 (A)	Circular 517/15 (A)	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I (A)
Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs) (R1)	IFRS for SMEs		NBC TG 1000 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)			
CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos	IAS 36 - Impairment of Assets	Deliberação 639/10	NBC TG 01 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.566/08 e Circular 3.387/08 (A)	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 02 (R2) - Efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis	IAS 21 - The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates	Deliberação 640/10	NBC TG 02 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa	IAS 7 - Statement of Cash Flows	Deliberação 641/10	NBC TG 03 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 4.720/19	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 04 (R1) - Ativo Intangível	IAS 38 — Intangible Assets	Deliberação 644/10	NBC TG 04 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas	IAS 24 - Related Party Disclosures	Deliberação 642/10	NBC TG 05 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 4.636/18 e Circular 3.901/09 (A)	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 06 (R2) - Arrendamentos	IFRS 16 - Leases	Deliberação 787/17	NBC TG 06 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I

<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais	IAS 20 - Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance	Deliberação 646/10	NBCTG 07 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 08 (R1) - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	IAS 32 - Financial Instruments: Presentation e IAS 39 Financial Instruments: Recognition and Measurement	Deliberação 649/10	NBCTG 08	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado	Não possui correlação	Deliberação 557/08	NBCTG 09	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em ações	IFRS 2 - Share-based Payment	Deliberação 650/10	NBCTG 10 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.989/11	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 11 - Contratos de Seguro	IFRS 4 - Insurance Contracts	Deliberação 563/08	NBCTG 11 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
CPC 12 - Ajuste a Valor Presente	Não possui correlação	Deliberação 564/08	NBCTG 12	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 13 - Adoção Inicial da Lei 11.638/07 e da Medida Provisória 449/08	Não possui correlação	Deliberação 565/08	NBCTG 13	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios	IFRS 3 - Business Combinations	Deliberação 665/11	NBCTG 15 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 16 (R1) - Estoques	IAS 2 - Inventories	Deliberação 575/09	NBCTG 16 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I



<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
CPC 18 (R2)- Investimento em Coligada	IAS 28 - Investments in Associates	Deliberação 696/12	NBC TG 18 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto	IFRS 11 - Joint Arrangements	Deliberação 694/12	NBC TG 19 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos	IAS 23 - Borrowing Costs	Deliberação 672/11	NBC TG 20 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 21 (R1) - Demonstração Intermediária (C)	IAS 34 - Interim Financial Reporting	Deliberação 673/11	NBC TG 21 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 22 - Informações por Segmento	IFRS 8 - Operating Segments	Deliberação 582/09	NBC TG 22 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	IAS 8 - Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors	Deliberação 592/09	NBC TG 23 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 4.007/11	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 24 - Evento Subsequente	IAS 10 - Events after the Reporting Period	Deliberação 593/09	NBC TG 24 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.973/11	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 25 - Provisão e Passivo e Ativo Contingentes	IAS 37 - Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets	Deliberação 594/09	NBC TG 25 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual	Resolução 3.823/09;	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 26(R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis	IAS 1 - Presentation of Financial Statements	Deliberação 676/11	NBC TG 26 (R5)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 27 - Ativo Imobilizado	IAS 16 - Property, Plant and Equipment	Deliberação 583/09	NBC TG 27 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I

<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
CPC 28 - Propriedade para Investimento	IAS 40 - Investment Property	Deliberação 584/09	NBC TG 28 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola	IAS 41 - Agriculture	Deliberação 596/09	NBC TG 29 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
CPC 31 - Ativo Não-Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	IFRS 5 - Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations	Deliberação 598/09	NBC TG 31 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 32 - Tributos sobre Lucro	IAS 12 - Income Taxes	Deliberação 599/09	NBC TG 32 (R4)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados	IAS 19 - Employee Benefits	Deliberação 695/12	NBC TG 33 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)	Resolução 4.424/15	Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas	IAS 27 - Separate Financial Statements	Deliberação 693/12	NBC TG 35 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	
CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas	IFRS 10 - Consolidated Financial Statements	Deliberação 698/12	NBC TG 36 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade	IFRS 1 - First-time Adoption of International Financial Reporting Standards	Deliberação 647/10	NBC TG 37 (R5)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração	IAS 39 - Financial Instruments: Recognition and Measurement	Deliberação 604/09	NBC TG 38 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação	IAS 32 - Financial Instruments: Presentation	Deliberação 604/09	NBC TG 39 (R5)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I

<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação	IFRS 7 - Financial Instruments: Disclosures	Deliberação 684/12	NBCTG 40 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 41 - Resultado por Ação	IAS 33 - Earnings Per Share	Deliberação 636/10	NBCTG 41 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 43 (R1) - Adoção Inicial dos CPCs 15 e 41	IFRS 1 - First-time Adoption of International Financial Reporting Standards	Deliberação 651/10	NBCTG 43 (A)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 42 - Contabilidade em Economia Hiperinflacionária	IAS 29 Financial Reporting in Hyperinflationary Economies	Deliberação 805/18	NBCTG 42					
CPC 44 – Demonstrações Combinadas	Não possui correlação	Deliberação 708/13	NBCTG 44					
CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades	IFRS 12 - Disclosure of Interests in Other Entities	Deliberação 697/12	NBCTG 45 (R3)	Resolução Normativa 605/14 - Manual			Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 46 – Mensuração do Valor Justo	IFRS 13 – Fair Value Measurement	Deliberação 699/12	NBCTG 46 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual			Circular 517/15	Resolução Normativa 418/16 - Anexo I
CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente	IFRS 15 - Revenue from Contracts with Customers	Deliberação 762/16	NBCTG 47					
CPC 48 - Instrumentos Financeiros	IFRS 9 - Financial Instruments	Deliberação 763/16	NBCTG 48					
CPC 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria	IAS 26 - Accounting and Reporting by Retirement Benefit Plans		NBCTG 49					

<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
ICPC 01(R1) - Contratos de Concessão	IFRIC 12 - Service Concession Arrangements	Deliberação 677/11	ITG 01 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)			
ICPC 07 - Distribuição de Dividendos in Natura	IFRIC 17 - Distributions of Non-cash Assets to Owners	Deliberação 617/09	ITG 07 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
ICPC 08 (R1) - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos	Não possui correlação	Deliberação 683/12	ITG 08 (A)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15	
ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial	Não possui correlação	Deliberação 729/14	NBC ITG 09 (R1)	Resolução Normativa 605/14 - Manual (A)	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual (A)		Circular 517/15 (A)	
ICPC 10 - Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43	Não possui correlação	Deliberação 619/09	ITG 10	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
ICPC 12 - Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares	IFRIC 1 - Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities	Deliberação 621/09	ITG 12	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	

<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
ICPC 13 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	IFRIC 5 - Rights to Interests Arising from Decommissioning, Restoration and Environmental Rehabilitation Funds	Deliberação 637/10	ITG 13 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	IFRIC 2 - Members' Shares in Co-operative Entities and Similar Instruments			Resolução Normativa 605/14 - Manual				
ICPC 15 - Passivo Decorrente de Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos	IFRIC 6 - Liabilities arising from Participating in a Specific Market— Waste Electrical and Electronic Equipment	Deliberação 638/10	ITG 15	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
ICPC 16 - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais	IFRIC 19 - Extinguishing Financial Liabilities with Equity Instruments	Deliberação 652/10	ITG 16 (R2)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Circular 517/15	
ICPC 17 - Contratos de concessão - Evidenciação	SIC 29 - Service Concession Arrangements: Disclosures	Deliberação 677/11	ITG 17	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
ICPC 18 - Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção	IFRIC 20 - Stripping Costs in the Production Phase of a Surface Mine	Deliberação 714/13	ITG 18					
ICPC 19 - Tributos	IFRIC 21 Levies	Deliberação 730/14	ITG 19					

<b>Pronunciamento, Interpretações e Orientações</b>	<b>Correlação com Normas Internacionais</b>	<b>CVM - Comissão de Valores Mobiliários</b>	<b>CFC - Conselho Federal de Contabilidade</b>	<b>ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica</b>	<b>ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres</b>	<b>BACEN - Banco Central do Brasil</b>	<b>SUSEP - Superintendência de Seguros Privados</b>	<b>ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar</b>
ICPC 20 - Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação	IFRIC 14 - The Limit on a Defined Benefit Asset, Minimum Funding Requirements and their Interaction	Deliberação 731/14	ITG 20					
ICPC 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento	IFRIC 22 - Foreign Currency Transactions and Advance Consideration	Deliberação 786/17	ITG 21					
ICPC 22 - Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro	IFRIC 23 - Uncertainty over Income Tax Treatments	Deliberação 804/18	ITG 22					
ICPC 23 - Aplicação da Abordagem de Atualização Monetária Prevista no CPC 42	IFRIC 7 - Applying the Restatement Approach under IAS 29 Financial Reporting in Hyperinflationary Economies	Deliberação 806/18	ITG 23					
OCPC 01 (R1) - Entidades de Incorporação Imobiliária	Não possui correlação	Deliberação 561/08	CTG 01 (A)	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
OCPC 02 - Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008	Não possui correlação	Ofício-Circular CVM/SNC/ SEP 01/09	CTG 02	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual		Carta-Circular DECON 01/09	
OCPC 04 - Aplicação da interpretação técnica ICPC 02 às entidades de incorporação imobiliária brasileiras	Não possui correlação	Deliberação 653/10	CTG 04	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			
OCPC 05 - Contrato de Concessão	Não possui correlação	Deliberação 654/10	CTG 05	Resolução Normativa 605/14 - Manual	Resoluções 3.847 e 3.848/12 - Manual			

Pronunciamento, Interpretações e Orientações	Correlação com Normas Internacionais	CVM - Comissão de Valores Mobiliários	CFC - Conselho Federal de Contabilidade	ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres	BACEN - Banco Central do Brasil	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar
OCPC 06 - Apresentação de Informações Financeiras Pro Forma	Não possui correlação	Deliberação 709/13	CTG 06					
OCPC 07 - Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	Não possui correlação	Deliberação 727/14	CTG 07					
OCPC 08 - Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade	Não possui correlação	Deliberação 732/14	CTG 08					

(A) As versões revisadas desses pronunciamentos, interpretações e orientações emitidas pelo CPC ainda não foram aprovadas pelo órgão regulador.







# Editorial

Não é segredo que a carga tributária no Brasil é considerada uma das mais complexas e burocráticas do mundo e, no intuito de mudar esse cenário, foi apresentado pelo governo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.887/20, que para atingir seu maior objetivo de simplificação e equidade da tributação, propôs a unificação dos tributos.

O Projeto de Lei nº 3.887/20 que prevê a criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), seria a primeira fase de quatro etapas da reforma tributária. Esta nova contribuição, de forma resumida, teria uma alíquota de 12% (regra geral) e 5,8% no caso de instituições financeiras, sendo um tributo de natureza não cumulativa, em substituição às contribuições ao PIS/Pasep, COFINS e PIS/COFINS Importação, o objetivo do governo é o de tornar mais eficiente e simples o regime atual.

Adicionalmente, existem outras propostas sendo elaboradas, porém duas tem mais destaque pois já possuem projetos formais em debate no Congresso, são elas a PEC 45/2019 (proposta pelo Dep. Baleia Rossi – Câmara dos Deputados) e a PEC 110/2019 (proposta por Luis Carlos Hauly – Senado Federal). De maneira genérica ambas propõem a criação de 01 (um) único tributo, contudo, a PEC nº 45/2019 prevê a unificação de 05 (cinco) tributos (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS), enquanto que a PEC nº 110/2019 estabelece a unificação de 09 (nove) tributos: IPI, IOF, PIS, COFINS, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação, ICMS e ISS.

Soma-se a isso debates sobre mudanças no imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, tributação de dividendos, desoneração da folha e imposto sobre pagamentos. Vale mencionar, que até o momento, nenhum projeto sobre a reforma tributária foi aprovado.

Além das questões tributárias que o Brasil já enfrenta há anos, um novo desafio se apresentou em 2020 não apenas para o país, como para o mundo: a pandemia do COVID-19. O caos se espalhou por todas as nações e além das ações sanitárias, o governo também precisou adotar medidas tributárias com o objetivo de minimizar os impactos e preservar a saúde financeira das empresas.

Dentre as medidas adotadas, para auxiliar as empresas no momento de paralização econômica gerada pela pandemia, o Governo Federal Brasileiro publicou a Medida Provisória nº 936/2020, convertida, posteriormente na Lei nº 14.020/2020, permitindo a suspensão dos contratos de trabalho ou a redução salários e jornadas nos percentuais de 25%, 50% ou 70% de seus empregados.

Destaca-se, ainda, a prorrogação do recolhimento PIS/PASEP e da COFINS, com a publicação da Portaria nº 139/2020, para minimizar os impactos e estimular a economia no Brasil.

Posteriormente, o governo Federal publicou o Decreto Federal nº 10.504/20, reduzindo a zero às alíquotas do IOF para as operações de crédito contratadas no período de 03 de abril de 2020 a

02 de outubro de 2020 independente do prazo para quitação, assim como, reduziu a zero à alíquota adicional do IOF de 0,38%, incidente sobre essas operações, sendo, posteriormente, este prazo prorrogado para 26 de novembro de 2020.

Na sequência foi publicada a Portaria PGF nº 21.562/20, com o propósito de estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União, possibilitando a retomada das atividades, após efeitos sofridos pela pandemia.

Outra medida importante, que deverá auxiliar setores da economia que possuem grande número de postos de empregos, foi a derrubada pelo Congresso Nacional do veto do Presidente Jair Bolsonaro para prorrogar a desoneração da folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021, no sentido de manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento. Neste mesmo ato o Congresso Nacional também derrubou o veto quanto a flexibilização das regras dos programas de participação nos lucros.

Acreditamos que esta sinopse possa colaborar em sua atualização e ajude na superação dos obstáculos do novo ano repleto de desafios que se aproxima.

Boa Leitura!

**Marcus Vinicius S. Gonçalves**

Sócio – Área de Impostos

## Leis Complementares

### Lei Complementar nº 175, de 23.09.2020 – DOU 29.09.2020

A Lei Complementar nº 175 altera dispositivos da Lei Complementar nº 116/03, no que tange os serviços listados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09.

A norma veio esclarecer que o ISSQN incidente sobre estes serviços deverá ser recolhido no município do contratante, regra introduzida pela Lei Complementar 157/2016, que foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

A nova lei também prevê as regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços.

#### **A norma veio esclarecer que o ISSQN incidente sobre estes serviços deverá ser recolhido no município do contratante**

Também disciplina a padronização da obrigação acessória do ISSQN para estes serviços, o qual deverá ser declarado no sistema unificado até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. A falta da declaração, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nas respectivas legislações municipais.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Leis Ordinárias

### Lei nº 14.020, de 06.07.2020 – DOU 06.11.2020

A Medida Provisória nº 936/20 que criou o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda foi convertida na Lei nº 14.020/20. Com a nova redação, as empresas poderão suspender contratos de trabalho ou reduzir salários e jornadas de seus empregados até o final do ano de 2020, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/20.

O Programa contempla o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda aos empregados que tiveram sua jornada de trabalho suspensa ou reduzida, podendo ser cumulada com ajuda compensatória mensal, paga pelo empregador, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Para efeitos tributários, o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal:

- não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ou da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) da pessoa física do empregado;
- não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária (INSS) e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei 8.036/1990, e pela Lei Complementar 150/2015; e
- poderá ser considerada como despesa operacional dedutível na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real.

[Acesse a íntegra aqui](#)

**Lei nº 14.031, de 28.07.2020 – DOU 29.07.2020**

A Medida Provisória nº 930/20 que versava sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimento realizado por instituições financeiras em sociedade controlada, coligada, filial, sucursal ou agência domiciliada no exterior, foi convertida na Lei nº 14.031/2020.

A Lei instituiu que, à partir do exercício financeiro do ano-calendário de 2021, a variação cambial da parcela com cobertura de risco (*hedge*) do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, registrada em conformidade com o regime de competência, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica investidora

domiciliada no País, na proporção de 50% (cinquenta por cento), no exercício de 2021 e 100% (cem por cento), a partir do exercício de 2022.

[Acesse a íntegra aqui](#)

**Lei nº 14.060, de 23.09.2020 – DOU 24.09.2020**

A Medida Provisória nº 960/20, que prorrogava os prazos em mais um ano em relação à suspensão de pagamentos de tributos, previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback* que tinham como termo em 2020, foi convertida na Lei nº 14.060/2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Decreto Federal

## **Decreto nº 10.503, de 02.04.2020, Decreto nº 10.414, de 02.07.2020 e Decreto nº 10.504, de 31.10.2020**

O Decreto nº 10.305, publicado no dia 04 de abril de 2020, reduziu à zero a alíquota do IOF com prazo de vigência até 03 de julho de 2020. Porém, o Decreto nº 10.414/2020, publicado em 02 de julho de 2020, estendeu o prazo para 02 de outubro de 2020. E, por fim, o Decreto nº 10.504, publicado em 02 de outubro de 2020, prorrogou o prazo para 31 de dezembro de 2020.

Os Decretos reduziram à zero as alíquotas do IOF para as operações de crédito contratadas no período 03 de abril de 2020 e 31 de dezembro de 2020, independente do prazo para quitação, assim como, reduziu a zero à alíquota adicional do IOF de 0,38%, incidente sobre essas operações.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Decreto nº 10.521, de 15.10.2020 – DOU 16.10.2020**

O Decreto nº 10.521 regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

O contribuinte poderá solicitar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e redução do Imposto de Importação - II, todavia, para obter tais benefícios, a empresa deverá investir pelo menos 5% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação contemplados com os benefícios fiscais em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões supracitadas. Por fim, para obter o benefício a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) deve aprovar.

De acordo com o Decreto, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação: componentes eletrônicos a semicondutor, opto eletrônicos, e seus insumos de natureza eletrônica; máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; softwares para computadores, máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e documentação técnica a eles associada e serviços técnicos associados aos bens e softwares relacionado aos itens anteriores.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Decreto Estadual

## Decreto Estadual/MG Nº 47.980, de 16.06.2020 – DOU 17.06.2020

O Decreto nº 47.980 alterou o Regulamento do ICMS – RICMS do Estado de Minas Gerais, incluindo novo parágrafo no artigo 35, Anexo VIII do RICMS.

Com a inclusão do novo parágrafo §4º, a vedação da utilização do crédito acumulado de ICMS na transferência a título de pagamento pela aquisição de combustíveis, derivados ou não de petróleo, e de energia elétrica ou pela utilização de serviço de telecomunicação, passou a não alcançar a transferência de crédito acumulado do ICMS a título de pagamento pela aquisição de energia elétrica por estabelecimento industrial mineiro localizado em município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, desde que seja observado duas situações:

- I. O contribuinte deverá ser signatário de protocolo firmado com o Estado, cujo objeto seja a instalação ou a expansão do respectivo estabelecimento, com geração e manutenção de empregos diretos, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.
- II. A autorização de transferência de crédito alcança a aquisição de energia elétrica pelo uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição da energia elétrica, ainda que cobrada separadamente.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Decreto Estadual/SP nº 65.255, de 15.10.2020– DOU 15.10.2020

O Decreto nº 65.255 introduziu alterações no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo

(Decreto nº 45.490/2000) para revogar artigos relacionados aos benefícios fiscais de isenção, reduzir a base de cálculo e concessão de créditos outorgados do ICMS, revogar e reduzir os benefícios fiscais que especifica, bem como elevar a carga tributária das operações que indica, a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados que já começaram a produzir efeitos na data da publicação do Decreto. São eles:

- I. as alíneas “b”, “c” e “h” do inciso I do artigo 1º;
- II. a alínea “k” do inciso I do artigo 2º; e
- III. o inciso I e a alínea “d” do inciso III, ambos do artigo 3º.

### Entidades e empresas devem se atentar para as mencionadas alterações nas alíquotas

A redução dos benefícios fiscais nos termos previstos no Decreto produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, até 15 de janeiro de 2023.

Diante disso, ressalta-se que as entidades e empresas devem se atentar para as mencionadas alterações nas alíquotas, que deverão ser implementadas em seus sistemas de contabilização e apuração de tributos.

Apesar do novo Decreto almejar ajustar e otimizar as receitas tributárias do Estado ao momento de grave crise econômica e fiscal em virtude da pandemia da COVID-19, a revogação e redução de benefícios fiscais, aliada à majoração da carga tributária de diversas operações, certamente ocasionará o repasse dos prejuízos tributários em cadeia, até o consumidor final.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Instrução Normativa

## **Instrução Normativa nº 1.925 de 19.02.2020 – DOU 20.02.2020**

Altera a Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, no que tange as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL aplicável às cooperativas de crédito, bancos e agências, passando a vigorar com as seguintes alterações:

- 15% para cooperativas de crédito, exceto no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, no qual vigorou a alíquota de 17%; e
- 20% para bancos de qualquer espécie e de agências de fomento, exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorou a alíquota de 15%.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Instrução Normativa nº 1.937, de 15.04.2020 – DOU 16.04.2020**

Altera a Instrução Normativa nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, quanto aos recursos financeiros do importador por encomenda, que estabelece requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda.

Serão considerados recursos financeiros do importador por encomenda, os valores recebidos do encomendante predeterminado a título de pagamento, total ou parcial, do ajustado para a mercadoria importada, da obrigação, ainda que ocorrido antes da realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.

Por fim ficaram revogados os dispositivos que tratavam da obrigatoriedade do importador, por conta

e ordem ou encomenda, o destaque na nota fiscal de saída o valor do ICMS.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Instrução Normativa nº 1.942, de 27.04.2020 – DOU 28.04.2020**

Altera a Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, com relação à alíquota da CSLL aplicável aos bancos de qualquer espécie e agências de fomento. De acordo com a referida norma, a alíquota da CSLL aplicável às pessoas jurídicas em comento é de 20%, exceto no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, no qual vigorará a alíquota de 15%.

A Instrução Normativa dispôs, ainda, de que as referidas pessoas jurídicas, quando tributadas pelo lucro real trimestral, deverão realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao primeiro trimestre de 2020:

- calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março e o total da receita bruta do trimestre;
- aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I sobre o resultado ajustado do trimestre;
- aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II; e
- adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

Alternativamente, as pessoas jurídicas, de que trata a referida Instrução Normativa, poderão realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração do 1º trimestre de 2010:

- I. calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;
- II. calcular a diferença entre o resultado ajustado do trimestre e o resultado ajustado a que se refere o inciso I;
- III. aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II, caso seja positiva; e
- IV. adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

Importante mencionar, porém, de que esta alternativa será aplicável somente se a diferença a que se refere o item II acima for positiva.

[Acesse a íntegra aqui](#)

#### **Instrução Normativa nº 1.951, de 12.05.2020 – DOU 13.05.2020**

Altera a Instrução Normativa nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe, da entrega de documentos em formato digital. Dentre as alterações, cabe destacar:

- A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), pelo interessado ou por seu procurador digital, disponível no sítio da RFB na Internet.
- A entrega dos arquivos digitais será na unidade de atendimento da RFB, acessível por porta universal (USB).
- A abertura do dossiê digital de atendimento, será solicitada por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico da RFB, pelo interessado ou por seu procurador digital, mediante assinatura digital.

[Acesse a íntegra aqui](#)

#### **Instrução Normativa nº 1.953, de 21.05.2020 – DOU 22.05.2020**

Disciplina a compensação dos créditos financeiros, que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e no inciso I do art. 4º-C da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2017, com débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O crédito será compensado através da Declaração de Compensação, condicionado à prévia certificação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), e à comprovação de regularidade fiscal através da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND); ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).

A pessoa jurídica poderá usufruir o crédito no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação do extrato da certificação do MCTIC. Mesmo prazo para a Autoridade Fiscal homologar a compensação, contado da data da apresentação da Declaração de Compensação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

#### **Instrução Normativa nº 1.960, de 16.06.2020 – DOU 18.06.2020**

A Instrução Normativa nº 1.960/2020, estabelece medidas para a redução dos impactos econômicos decorrentes da doença pelo Coronavírus (COVID-19), referente ao beneficiário do Regime Aduaneiro Especial. Através do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), regimes especiais que autorizam a beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos,



incidentes sobre mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou mercado interno.

A IN reduziu, excepcionalmente, em 50% os percentuais estabelecidos para os períodos de apuração dos regimes encerrados entre 1º de maio de 2020 e 30 de abril de 2021, as quais cabe destacar:

- exportação de produtos industrializados no valor mínimo anual equivalente a 25% (antes: 50%) do valor total das mercadorias admitidas no regime, no mesmo período, e não inferior a US\$ 250 mil (antes: US\$ 500 mil);
- aplicação anual na produção dos bens que industrializar, pelo menos 35% (antes: 70%) das mercadorias admitidas no regime.

Ainda, os prazos de vigência do regime ou sua prorrogação, serão, excepcionalmente, acrescidos em 1 (um) ano no caso de mercadorias admitidas no regime entre o dia 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Instrução Normativa nº 1.964, de 07.07.2020 – DOU 09.07.2020**

Altera as Instruções Normativas nº 241, de 06 de novembro de 2002, nº 409, de 19 de março de 2004, e nº 863, de 17 de julho de 2008, no que tange a extinção dos regimes aduaneiros especiais.

De modo geral, destacamos que a IN acrescentou a possibilidade dos beneficiários dos regimes efetuarem o despacho aduaneiro para entrega das mercadorias à Fazenda Nacional, ficando livres de quaisquer despesas, desde que o chefe da unidade da RFB jurisdicionante concorde em recebê-las. Situação que não obrigará o beneficiário ao pagamento dos tributos suspensos.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Instrução Normativa nº 1.966, de 13.07.2020 – DOU 16.07.2020**

Altera a Instrução Normativa nº 952, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), que são áreas de livre comércio, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior.

Estabeleceu-se, que o controle do regime relativo à entrada, estoque e saída de bens em estabelecimento autorizado a operar em ZPE será efetuado com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na escrituração do Bloco K, na NF-e e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa beneficiária.

O controle do regime para os serviços importados, poderá ser realizado com base nos dados informados pelo beneficiário do regime no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

A IN prevê, que empresa instalada em ZPE deverá:

- I. auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de produtos e serviços;
- II. escriturar o Bloco K;
- III. emitir NF-e para toda entrada ou saída de produtos ou insumos em seu estabelecimento, na forma estabelecida na legislação específica; e
- IV. entregar regularmente a EFD.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Instrução Normativa nº 1.969, de 28.07.2020 – DOU 30.07.2020

A Instrução Normativa nº 1.969/2020 dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

A IN destaca que o cálculo do IOF terá como base o prazo em que o recurso esteve à disposição do tomador. Quando for oriundo da prestação de serviço, será apurada de acordo com o sistema de amortização pactuado entre as partes, desde que mencionado expressamente no respectivo contrato. Ressalta que a apuração através do regime de amortização progressiva, será necessário quando o contrato for omissivo.

### **A IN destaca que o cálculo do IOF terá como base o prazo em que o recurso esteve à disposição do tomador**

No caso das operações de crédito em que os recursos são liberados em parcelas, para pagamento também parcelado, o IOF deverá ser calculado considerando-se que os valores de principal das primeiras prestações amortizam os valores de principal das primeiras liberações.

### **IOF/ Factoring**

Sujeita-se à incidência do IOF, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à empresa de factoring. No caso de mutuário pessoa jurídica, aplica-se à alíquota de 0,0041% ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38%. Vale destacar que no período de 03 de abril de 2020 a 02 de outubro 2020, as alíquotas ficaram reduzidas a zero.

### **IOF/Mútuo**

Para o crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, incide apenas sobre operações de mútuo que tem como objeto recursos em dinheiro. Para operações através de conta corrente a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, se não definido o valor de principal; e o valor de cada principal entregue, se definido. No caso de mutuário pessoa jurídica, aplica-se à alíquota de 0,0041% ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38%.

### **IOF/Câmbio**

Para os pagamento realizados através de operações de câmbio, quando a arrendadora domiciliada no exterior, de contraprestação devida em decorrência de contrato de arrendamento mercantil que tem por objeto bem importado, a parcela do valor da contraprestação que corresponder à amortização do preço original do bem é isenta do IOF, não se aplicando ao restante do valor da contraprestação paga, correspondente aos encargos, qualquer que seja sua natureza.

### **IOF/Seguro**

Destaca que as instituições financeiras encarregadas da cobrança do prêmio de seguro, são responsáveis pela cobrança do IOF na data do recebimento total ou parcial do prêmio

### **IOF/Títulos ou Valores Mobiliários**

Destaca a incidência do IOF sobre títulos ou valores mobiliários, exceto sobre depósito em caderneta de poupança e depósito judicial; transferência de dívidas; empréstimo de títulos ou valores mobiliários por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. Ainda, incide à alíquota de 0% (zero por cento) caso se trate de operações de mercado de renda variável, inclusive swap e contratos de futuros agropecuários.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Portarias

## **Portaria MCTIC Nº 1.294 – 26.03.2020 – DOU 02.09.2020**

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, autoriza a partir dessa data, através da Portaria MCTIC 1.294, de 26 de março de 2020, a pessoa jurídica requerer a emissão do certificado reconhecido de crédito financeiro, apresentação da declaração de investimento de recursos financeiros em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) instituído de acordo com a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

No artigo 2º a portaria traz esclarecimento do faturamento bruto, para fins de cálculo do investimento em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, e aplicação do limite do crédito financeiro a ser apurado pela empresa. O faturamento a ser considerado será o valor bruto declarado no documento fiscal, que tenha sido utilizado como base de cálculo para fins de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação mínimo (PD&IM) no período de apuração. A pessoa jurídica deverá excluir os tributos não cumulativos cobrados ou destacado, do comprador pelo vendedor. Ainda no artigo 2º inciso II os dispêndios aplicados em atividades de PD&I, observando os percentuais exigidos no §§ 1o e 18 do art. 11 da Lei no 8.248/1991, a título de investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e desembolsos efetuados pelas empresas beneficiárias.

A comprovação de quitação dos débitos federais será através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), para obtenção do certificado de reconhecimento de crédito financeiro.

A solicitação para compensação de crédito financeiro será através do formulário eletrônico, disponibilizado no site do MCTIC, que será analisado e publicado em sua página eletrônica

em até 30 dias o extrato do certificado de reconhecimento de crédito financeiro.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Portaria nº 256, de 15.06.2020 – DOU 17.06.2020**

O Ministério da Economia fixou o prazo do recolhimento dos tributos federais do mês de maio de 2020 para outubro do mesmo ano. A Portaria, na prática, amplia no tempo os efeitos das Portarias 139 e 150, publicadas em abril, no início do estado de calamidade pública.

Os tributos afetados pela Portaria são: a contribuição previdenciária patronal, RAT, PIS/PASEP e COFINS. Também estão contemplados na Portaria o adiamento do recolhimento da CPRB e as contribuições previdenciárias de produtores rurais pessoa física, jurídica e agroindústria.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Portaria COANA nº 58, de 27.08.2020 – DOU 02.09.2020**

Altera o 3º artigo da Portaria nº 51/2015, que disciplina a importação de mercadoria cuja Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) possua destaque de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

As seguintes NCM terão a opção do código 899 em sua importação, para declarar a não incidência de CIDE: 22071010; 22071090; 22072011; 22072019; 27075090; 27079990; 27101241; 27101249; 27101259; 27101919; 27101994; 27101999; 29011000; 29012900; 29021100; 29021990; 29022000; 29023000; 29024100; 29024200; 29024300; 29024400; 29026000; 29027000; 29029020; 29029030; 29029090; 38140090; 38170010; e 38170020.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Portaria Conjunta nº 22.091, de 08.10.2020 – DOU 09.10.2020

Revoga a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, que dispõe da obrigatoriedade de registro do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – Siscoserv. Com a portaria 22.901/2020, o sistema foi desativado definitivamente.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Convênio ICMS

### Convênio ICMS nº 087, de 02.09.2020 – DOU 03.09.2020

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a instituir o programa de parcelamento de créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020. O parcelamento contará com a redução de até 90% para pagamentos em um parcela única. Para o contribuinte que deseja o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais contará com a redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios. Cabe destacar as opções de parcelamento disponíveis neste convênio.

- I. em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;
- II. em até 6 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento);
- III. em até 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento);
- IV. em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento);
- V. em até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de até 50% (cinquenta por cento);
- VI. em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento);
- VII. em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento).

Independente da quantidade de parcelas escolhida, a aplicação da taxa de juros será incluída no valor, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### Convênio ICMS 120/20, de 14.10.2020 – DOU 16.10.2020

Altera o convênio ICMS 142/18, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição à substituição tributária.

A listagem de mercadorias contará com modificações na descrição de determinadas mercadorias, do segmento de produtos alimentícios e cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas.



ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
15.0	03.015.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
		2202.99.00	
16.0	03.016.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
		2202.99.00	
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos
16.0	03.015.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
		2202.99.00	
17.0	03.016.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
		2202.99.00	
21.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Solução de Consulta

## Solução de Consulta COSIT nº 12, de 17.03.2020

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Atualização do ativo financeiro. Ajuste a valor presente.**

A referida solução de consulta informa a atualização do ativo financeiro, aplicável nos casos de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento, cuja contrapartida seja ativo financeiro, integrará a base de cálculo do PIS e da COFINS à medida do efetivo recebimento, a alíquota aplicável sobre a receita bruta no regime de apuração não cumulativa, é de 7,6% para COFINS, e 1,65% para PIS.

Dispositivos Legais: arts. 1º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, VIII e IX, e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º da Lei nº 12.973, de 2014; arts. 90, 168, 169 e 281 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT Nº 13, de 17.03.2020

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.**

**Ementa: Aquisição de participação societária, Ágio por rentabilidade futura, Incorporação, fusão ou cisão, Exclusão do Lucro Real.**

A pessoa jurídica poderá excluir do Lucro Real, para fins de apuração em períodos subsequentes, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, no casos da participação societária entre partes não dependentes,

através de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), poderá se apropriar a cada mês do período de apuração, equivalente à 1/60 (um sessenta avos), o saldo do ágio existente na contabilidade.

Na existência da relação de controle societário entre as partes da participação societária de forma direta ou indireta, nos termos do § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976, consideram partes dependentes, com base no inciso II do art. 25 da Lei 12.973/2014 (relação de controle entre o adquirente e o alienante).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, III; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput, e 25; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 384, § 2º (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999); Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 420, § 1º.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Solução de Consulta COSIT nº 15, de 18.03.2020

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.**

**Ementa: Subvenção para Investimento. Crédito de ICMS Estorno**

O crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, considerada uma receita, legalmente considerado uma subvenção para investimento, poderá ser excluída da base de cálculo de IRPJ/CSLL, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O ICMS considerado como crédito, tomado na entrada no insumo e estornado para obtenção de benefício fiscal, não deve ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL. No caso da dedução do ICMS na apuração do lucro líquido, deverá

ser adicionado na determinação do lucro real do período correspondente.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; LC nº 160, de 2017, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 301 e 302; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 62, 69, 131 e 198; Parecer CST nº 112, de 1978 e Pronunciamentos Técnicos CPC nº 00 (R1) e 07 (R1).

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Solução de Consulta COSIT nº 25, de 23.03.2020**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Exportação de serviços. Definição e Isenção das receitas de comissões**

A legislação ordinária aplicada ao PIS e a COFINS, nos regime cumulativo e no regime não cumulativo, considera como definição a exportação de serviços como “a prestação de serviços para pessoa física e/ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”

Com isso, as receitas auferidas pelas corretoras de câmbio à título de comissões, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que sejam oriundas de operações de câmbio por ela realizadas com turista estrangeiro em viagem ao País, em que troca sua moeda por real, atendem os requisitos da legislação, estando assim, isentas da contribuição.

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35, artigos 14, inciso III e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art 5º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Solução de Consulta COSIT nº 67, de 24.06.2020**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Não cumulatividade - Créditos Arrendamento, Aluguel, Imóvel Rural, Máquinas e Equipamentos, Possibilidade.**

A Solução de Consulta confirma que a remuneração paga pela arrendatária em relação ao bem arrendado é considerada aluguel para fins do art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, com isso, o pagamento por parte da arrendatária a pessoa jurídica arrendadora pelo uso de imóvel rural, bem como pelo uso de máquinas e equipamentos destinados a gerar energia elétrica para consumo empresarial próprio, podem gerar créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Solução de Consulta COSIT nº 69, de 24.06.2020**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Lucro Presumido. Prêmio. Concurso – Subvenção para custeio ou operação, outras receitas.**

No recebimento de recursos à título de prêmio pecuniário, que visem a seleção de indústrias, startups e instituições de apoio ao desenvolvimento de negócios, para participação no Programa Nacional de Conexão Startup Indústria, são considerados como subvenção para custeio ou operação.

Subvenções para custeio ou operação, que sejam recebidas por beneficiária tributada com base no

Lucro Presumido são classificadas como receita diversa da receita bruta, e devem ser acrescidas em sua totalidade na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do período de apuração.

O cálculo do PIS e da COFINS devidos pela pessoa jurídica em regime cumulativo, é calculado com base no seu faturamento, que, de acordo com o art. 12 do DL 1598/1977 é caracterizado por sua receita bruta. As receitas de subvenção para custeio ou operação não se enquadram no conceito de receita bruta, de acordo com o art.12 do DL 1598/1977.

Com isso, para o regime cumulativo, não há incidência de PIS e COFINS sobre os valores considerados como subvenção para custeio ou operação.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Solução de Consulta COSIT nº 70, de 24.06.2020**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Fusão, cisão, incorporação, apropriação ou utilização de créditos pela empresa sucessora.**

No caso de bens e direitos referidos no art. 3º da Lei 10.637/2002 e art. art. 3º da Lei nº 10.833/2003, quando em decorrência de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica domiciliada no País, é vedada a apropriação ou utilização de créditos pela empresa sucessora, na hipótese em que a empresa sucedida pertencesse à apuração cumulativa de PIS e COFINS.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 173.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Solução de Consulta COSIT nº 76, de 25.06.2020**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Regime não cumulativo, Creditamento, Conceito de Insumos, Subcontratação de serviços.**

Insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/COFINS deve ser com base nos critérios de essencialidade ou relevância do bem ou serviço seja para a produção de bens para revenda ou prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Em regra, o processo de produção se encerra quando da finalização das etapas produtivas do bem, e o processo de prestação de serviços, em regra se encerra, com a finalização da prestação ao cliente.

Com isso, os bens e serviços posteriores à finalização do processo de produção/prestação não são considerados insumos, salvo quando justificadas exceções.

Dito isso, a parcela de um serviço-principal subcontratada pela pessoa jurídica prestadora-principal perante uma pessoa jurídica prestadora-subcontratada, que seja essencial ou relevante para a fabricação ou produção de bens destinados à venda, é considerada insumo na legislação do PIS/COFINS.

Nota: Não se pode descontar crédito de PIS/COFINS à título de insumo, quando do serviço de representação, uma vez que este não se insere em nenhuma etapa do processo de fabricação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

[Acesse a íntegra aqui](#)



## **Solução de Consulta COSIT nº 82, de 26.06.2020**

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

#### **Ementa: Setor agropecuário, Insumos, Suspensão.**

A suspensão do PIS e da COFINS nas vendas dos produtos agropecuários que sejam expressamente relacionados no art.9º da Lei nº 10.925/2004, quando realizadas, conforme o caso, por cerealistas, captadores de leite in natura ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativas de produção agropecuária, desde que, o adquirente seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal, relacionados no art. 8º da mesma lei.

Não cabe a aplicação da suspensão do PIS e da COFINS sobre a venda de seus produtos industrializados, ainda que ela mesma produza os insumos utilizados na produção própria das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10925/2004, caso não seja pessoa jurídica cerealista, captadora de leite in natura ou que exerça atividade agropecuária, assim entendida a atividade econômica de cultivo da terra e ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023/1990.

Para aplicação da suspensão do PIS e da COFINS é requisito que os adquirentes do insumo sejam pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real. As vendas de insumos industrializados não gozam de tratamento suspensivo da contribuição do PIS e da COFINS e em consequência, não dão direito à apuração do crédito presumido pelo adquirente.

Estando presentes os termos e condições estabelecidos nos atos legais e normativos que regem a matéria, a suspensão da exigibilidade, a suspensão na venda de produtos relacionados no art.9º da Lei nº 10925/2006 é obrigatória e resulta a vedação de que as pessoas jurídicas vendedoras, inclusive

cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, aproveitem os créditos vinculados à aquisição dos insumos nele utilizados. Submetendo-os inclusive ao estorno de tais créditos quando houverem sido descontados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN RFB nº 1.911, de 2019.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## **Solução de Consulta COSIT nº 91, de 14.07.2020**

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.**

#### **Ementa: Incorporação: Incorporada sujeita ao Lucro Presumido e Regime de Caixa. Incorporadora sujeita ao Lucro Real. Procedimentos para fins de Incorporação.**

A Solução de Consulta esclarece que a pessoa jurídica ao ser incorporada, optante pelo lucro presumido, regime de caixa, deverá proceder com a apuração de IRPJ/CSLL na data do evento, enfatiza a obrigatoriedade de levantar balanço específico para esse fim, de acordo com a legislação comercial, em até trinta dias antes do evento. Da mesma forma, a incorporadora está obrigada a levantar balanço específico para fins da incorporação, de acordo com a legislação comercial, e deverá proceder à apuração do IRPJ/CSLL na data do evento, de acordo com as regras aplicáveis à sistemática do Lucro Real e do regime de competência.

Deverão ser oferecidas à tributação pela incorporadora, na data do evento de acordo com as regras previstas no art.223-A da IN RFB Nº1.700/2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de 1942, art.

2º, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 21 e 36, V; Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts 214, § 4º, 223-A, §§ 1º e 2º e 239 e Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 70, §§ 1º, II, 9º e 9º-A.

[Acesse a íntegra aqui](#)

### **Solução de Consulta COSIT N° 112, de 28.09.2020**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Não cumulatividade – Zona Franca de Manaus – Revenda de produtos alimentícios. LEI 10.996/2004 – Alíquota Zero – Créditos, exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.**

Somente as vendas destinadas a consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, que sejam realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, e as vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedora e adquirente sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação e fazem jus à desoneração do PIS e da COFINS.

A desoneração não alcança:

- a venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país;
- operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente);
- venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e
- receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM.

Quando nos casos de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução da alíquota, cuja aplicação

está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM. O desvio das mencionadas finalidades implicará na responsabilização do causador do desvio pelo pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis. Independente de prazo decorrido entre aquisição da mercadoria terá desvio da destinação.

Não será permitido o crédito na aquisição de bens e ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS, para os casos com isenção revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

A apropriação de créditos calculados sobre o valor de aquisição, não será permitido na aquisição de mercadorias para revenda, qualquer que seja a forma de desoneração da contribuição.

Estará sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, quando a mercadoria não tenha como destinação o consumo ou industrialização dentro da ZFM. Diante do exposto, é permitido apurar crédito com a aquisição de tais mercadorias no regime da não cumulatividade, conforme inciso I do art.3º da Lei nº 10.833/2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 75, 25 DE JUNHO DE 2020; SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 119, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018; SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2015; SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 227, DE 12 DE MAIO DE 2017; E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 13, DE 18 E OUTUBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º - A; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º e 6º; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Parecer PGFN CRJ nº 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

[Acesse a íntegra aqui](#)

**Solução de Consulta COSIT nº 117, de 28.09.2020**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.**

**Ementa: Créditos de não cumulatividade, Royalties, Direitos autorais, Insumo, Impossibilidade**

Não será permitida na apuração de créditos de aquisição de insumos, correspondente ao contrato de licença de uso de marca e imagem, inclusive a chamada remuneração mínima, pagamento de despesas de royalties a pessoa jurídica domiciliada no País, por não se tratar de aquisição de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 22 e 23; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II.

[Acesse a íntegra aqui](#)

**Solução de Consulta COSIT nº 101, de 28.09.2020**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.**

**Ementa: Lucro Real. Débitos consolidados em parcelamento . PERT – Juros de Mora, Despesa financeira, Caracterização, Dedutibilidade.**

Na apuração do Lucro Real, são considerados despesas financeiras e em regra geral, dedutíveis, os juros à taxa Selic sobre o saldo devedor, e os juros à taxa Selic incidentes sobre cada prestação a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.496/2017.

Porém, os referidos juros são dedutíveis somente quando incidentes sobre despesas dedutíveis, sendo portanto, não dedutíveis quando incidentes sobre o próprio imposto, assim como quando incidentes

sobre multas de ofício, referidas no art. 41 §5º da Lei 8.981/1995.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 17, caput e §1º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, caput e §5º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, caput e §3º; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, §3º.

[Acesse a íntegra aqui](#)

**Solução de Consulta COSIT nº 109, de 28.09.2020**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.**

**Ementa: Lucro presumido: Perdão de dívida, recuperação de despesa ou custo, Adição condicionada.**

A pessoa jurídica optante pelo do Lucro Presumido para fins de apuração de IRPJ e CSLL, deverá considerar na base de cálculo o montante recuperado (perdoado), os custos e despesas que foram recuperados em função de perda parcial de saldo de dívida, sejam eles de variação cambial, sejam de baixa de estoque, observadas as seguintes exceções:

- I. o contribuinte não tiver deduzido tais valores em período anterior no qual tenha se submetido à sistemática do lucro real; ou
- II. esses valores se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido ou arbitrado.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I e II, e art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, IV.

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Consulta Tributária - SEFAZ

## Consulta Tributária/SP 22084/2020, de 14.08.2020

### **Ementa: ICMS – Substituição tributária – Ressarcimento e complemento do imposto pago antecipadamente – Portaria CAT 42/2018.**

O contribuinte substituído, poderá solicitar o ressarcimento dentro dos termos estipulados na portaria CAT, 422018 do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado quando realizar operações que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 269 do RICMS/2000.

Para apurar o ressarcimento do ICMS-ST conforme a portaria CAT 43/2018, no arquivo digital. Todas as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária comercializadas no período de referência.

Após ressarcimento, na necessidade de complemento do imposto, surgirá a obrigatoriedade pelo recolhimento por parte do contribuinte substituído.

O arquivo digital, exigido para apurar o ressarcimento do ICMS-ST na forma da Portaria CAT 42/2018, deve conter todas as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária comercializadas no período de referência, e não apenas as mercadorias em relação às quais o contribuinte pretenda pleitear ressarcimento do ICMS-ST.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Consulta Tributária/SP 20439M1/2020, de 10.06.2020

### **Ementa: ICMS – Isenção – Remessa de produtos industrializados para filial ou Armazém Geral localizados na Zona Franca de Manaus – MODIFICAÇÃO DE RESPOSTA.**

No caso da saída de produto industrializado de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), o contribuinte conseguirá a isenção prevista no artigo 84 do Anexo I do RICMS/2000, o benefício se estende à saída de mercadorias industrializadas com destino a filial ou a Armazém Geral, localizados na ZFM, quando houver propósito comercial de se realizar sua subsequente saída para a própria ZFM, tanto para comercialização como para industrialização.

Se o produto for revendido para outras cidade do Estado do Amazonas, fora da ZFM, Antes do prazo de 5 anos de sua remessa à ZFM, haverá a obrigação do recolhimento do imposto relativo à saída originalmente senta, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o § 12 do artigo 84 do Anexo I do RICMS/2000.

[Acesse a íntegra aqui](#)

## Consulta Tributária/SP 21146/2020, de 12.03.2020

### **Ementa: ICMS – Operação de importação – Regime especial deferido para suspensão parcial (40%) do imposto devido na importação.**

O regime especial autoriza a suspensão parcial do imposto devido na importação, imposto devido para o momento em que ocorrer a correspondente saída da mercadoria, que deverá ser apurado.

O destaque do imposto deverá ser informado apenas o valor correspondente ao 60% do ICMS devido. A suspensão será informada no campo no campo de ICMS desonerado com a seguinte menção no campo de informações complementares: “Suspensão de 40% do ICMS devido no desembarço aduaneiro, conforme Regime Especial – Processo Eletrônico (...), nos termos do artigo 327-J do Regulamento do ICMS”

[Acesse a íntegra aqui](#)

# Consulta de Contribuinte - SEFAZ

## Consulta de Contribuinte/MG N° 097/2020

Ementa: ICMS – CRÉDITO PRESUMIDO – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO

Poderá aproveitar o crédito referente ao ICMS/ST ou do seu reembolso, conforme o caso, mediante lançamento na escrita fiscal, nos termos do §8º do art.66 do RICMS/2002, ainda que haja a opção pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

[Acesse a íntegra aqui](#)



# Anexo 2

## Índices Econômicos Nacionais

JUL AUG SEP OCT NOV DEC

## ANEXO II - Índices Econômicos Nacionais

## IGP-DI - FGV - Índice Geral de Preços

Período	Índice	Variação (%)		
		Mensal	Acumulado	Anual
<b>2018</b>				
Janeiro	654,968	0,58	0,58	(0,28)
Fevereiro	655,975	0,15	0,73	(0,19)
Março	659,665	0,56	1,30	0,76
Abril	665,770	0,93	2,24	2,97
Maiο	676,695	1,64	3,91	5,20
Junho	686,696	1,48	5,45	7,79
Julho	689,746	0,44	5,92	8,59
Agosto	694,414	0,68	6,63	9,06
Setembro	706,834	1,79	8,54	10,33
Outubro	708,694	0,26	8,83	10,51
Novembro	700,601	(1,14)	7,58	8,38
Dezembro	697,446	(0,45)	7,10	7,10
<b>2019</b>				
Janeiro	697,923	0,07	0,07	6,56
Fevereiro	706,660	1,25	1,32	7,73
Março	714,243	1,07	2,41	8,27
Abril	720,695	0,90	3,33	8,25
Maiο	723,577	0,40	3,75	6,93
Junho	728,142	0,63	4,40	6,04
Julho	728,084	(0,01)	4,39	5,56
Agosto	724,395	(0,51)	3,86	4,32
Setembro	728,040	0,50	4,39	3,00
Outubro	732,041	0,55	4,96	3,29
Novembro	738,264	0,85	5,85	5,38
Dezembro	751,121	1,74	7,70	7,70
<b>2020</b>				
Janeiro	751,820	0,09	0,09	7,72
Fevereiro	751,910	0,01	0,11	6,40
Março	764,276	1,64	1,75	7,01
Abril	764,656	0,05	1,80	6,10
Maiο	772,843	1,07	2,89	6,81
Junho	785,221	1,60	4,54	7,84
Julho	803,584	2,34	6,98	10,37
Agosto	834,713	3,87	11,13	15,23
Setembro	862,259	3,30	14,80	18,44
Outubro	893,977	3,68	19,02	22,12
Novembro	917,538	2,64	22,16	24,28
Dezembro	924,504	0,76	23,08	23,08

Fonte: Fundação Getúlio Vargas

**IGP-M - FGV - Índice Geral de Preços do Mercado**

Período	Índice	Variação (%)		
		Mensal	Acumulado	Anual
<b>2018</b>				
Janeiro	662,826	0,76	0,76	(0,41)
Fevereiro	663,311	0,07	0,83	(0,42)
Março	667,524	0,64	1,47	0,20
Abril	671,327	0,57	2,05	1,89
Maiο	680,579	1,38	3,45	4,26
Junho	693,287	1,87	5,39	6,92
Julho	696,800	0,51	5,92	8,24
Agosto	701,677	0,70	6,66	8,89
Setembro	712,373	1,52	8,29	10,04
Outubro	718,684	0,89	9,25	10,79
Novembro	715,166	(0,49)	8,71	9,68
Dezembro	707,441	(1,08)	7,54	7,54
<b>2019</b>				
Janeiro	707,488	0,01	0,01	6,74
Fevereiro	713,747	0,88	0,89	7,60
Março	722,707	1,26	2,16	8,27
Abril	729,346	0,92	3,10	8,64
Maiο	732,595	0,45	3,56	7,64
Junho	738,421	0,80	4,38	6,51
Julho	741,346	0,40	4,79	6,39
Agosto	736,402	(0,67)	4,09	4,95
Setembro	736,362	(0,01)	4,09	3,37
Outubro	741,333	0,68	4,79	3,15
Novembro	743,558	0,30	5,11	3,97
Dezembro	759,112	2,09	7,30	7,30
<b>2020</b>				
Janeiro	762,733	0,48	0,48	7,81
Fevereiro	762,423	(0,04)	0,44	6,82
Março	771,908	1,24	1,69	6,81
Abril	778,101	0,80	2,50	6,68
Maiο	780,280	0,28	2,79	6,51
Junho	792,429	1,56	4,39	7,31
Julho	810,083	2,23	6,71	9,27
Agosto	832,313	2,74	9,64	13,02
Setembro	868,442	4,34	14,40	17,94
Outubro	896.505	3.23	18.10	20.93
Novembro	925.887	3.28	21.97	24.52
Dezembro	934.758	0.96	23.14	23.14

Fonte: Fundação Getúlio Vargas



**IPCA - IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**

Período	Índice	Variação (%)		
		Mensal	Acumulado	Anual
<b>2018</b>				
Janeiro	4930.72	0,29	0,29	2,86
Fevereiro	4946.50	0,32	0,61	2,84
Março	4950.95	0,09	0,70	2,68
Abril	4961.84	0,22	0,92	2,76
Maiο	4981.69	0,40	1,33	2,86
Junho	5044.46	1,26	2,60	4,39
Julho	5061.11	0,33	2,94	4,48
Agosto	5056.56	(0,09)	2,85	4,19
Setembro	5080.83	0,48	3,34	4,53
Outubro	5103.69	0,45	3,81	4,56
Novembro	5092.97	(0,21)	3,59	4,05
Dezembro	5100.61	0,15	3,75	3,75
<b>2019</b>				
Janeiro	5116,93	0,32	0,32	3,78
Fevereiro	5138.93	0,43	0,75	3,89
Março	5177,47	0,75	1,51	4,58
Abril	5206,98	0,57	2,09	4,94
Maiο	5213.75	0,13	2,22	4,66
Junho	5214,27	0,01	2,23	3,37
Julho	5224,18	0,36	0,46	2,31
Agosto	5229,93	0,11	2,54	3,43
Setembro	5227,84	(0,04)	2,49	2,89
Outubro	5233,07	0,10	2,60	2,54
Novembro	5259,76	0,51	3,12	3,27
Dezembro	5320,25	1,15	4,31	4,31
<b>2020</b>				
Janeiro	5331,42	0,21	0,21	4,19
Fevereiro	5344,75	0,25	0,46	4,01
Março	5348,49	0,07	0,53	3,30
Abril	5331,91	(0,31)	0,22	2,40
Maiο	5311,65	(0,38)	(0,16)	1,88
Junho	5325,46	0,26	0,10	2,13
Julho	5344,63	0,36	0,46	2,31
Agosto	5357,46	0,24	0,70	2,44
Setembro	5391,75	0,64	1,34	3,14
Outubro	5438.12	0.86	2.22	3.92
Novembro	5486.52	0.89	3.13	4.31
Dezembro				

Fonte: IBGE

**Taxa Selic**

<b>Período</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Janeiro	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%
Fevereiro	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%
Março	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%
Abril	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%
Maiο	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%
Junho	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%
Julho	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%
Agosto	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%
Setembro	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%
Outubro	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%
Novembro	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%
Dezembro	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%
<b>Taxa do ano</b>	<b>14,03%</b>	<b>9,96%</b>	<b>6,42%</b>	<b>5,95%</b>	<b>2,75%</b>

Fonte: Receita Federal

**TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo**

<b>Período</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
1º trimestre	7,50%	7,50%	6,75%	7,03%	5,09%
2º trimestre	7,50%	7,00%	6,60%	6,26%	4,94%
3º trimestre	7,50%	7,00%	6,56%	5,95%	4,91%
4º trimestre	7,50%	7,00%	6,98%	5,57%	4,55%

Fonte: Banco Central do Brasil

**Risco Brasil\***

<b>Período</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Janeiro	289	289	227	238	225
Fevereiro	277	277	238	235	252
Março	269	269	246	253	389
Abril	259	259	250	252	422
Maio	286	286	307	270	392
Junho	289	289	332	239	380
Julho	268	268	267	212	334
Agosto	272	272	345	248	319
Setembro	247	247	293	247	343
Outubro	314	243	260	240	318
Novembro	337	239	278	239	275
Dezembro	328	237	276	214	260

Último dia útil de cada mês

\* EMBI+ (Emerging Market Bonds Index Plus), calculado pelo JP

## Cotação de moedas (cotações de venda do último dia útil de cada mês)

Período	Dólar Americano	Euro	Libra Esterlina	Iuan	Iene
<b>2018</b>					
Janeiro	3,1624	3,9404	4,4837	0,5032	0,02904
Fevereiro	3,2449	3,9585	4,4724	0,5128	0,03041
Março	3,3238	4,0850	4,6603	0,5286	0,03126
Abril	3,4811	4,2031	4,7872	0,5497	0,03186
Maio	3,7370	4,3611	4,9691	0,5823	0,03427
Junho	3,8558	4,5032	4,9287	0,5861	0,03356
Julho	3,7549	4,3959	4,9287	0,5519	0,03356
Agosto	4,1353	4,7961	5,3618	0,6055	0,03727
Setembro	4,0039	4,6545	5,2267	0,5830	0,03528
Outubro	3,7177	4,2136	4,7516	0,5331	0,03294
Novembro	3,8633	4,3806	4,9242	0,5556	0,03402
Dezembro	3,8748	4,4390	4,9617	0,5636	0,03527
<b>2019</b>					
Janeiro	3,6519	4,1927	4,7880	0,545	0,03361
Fevereiro	3,7385	4,2578	4,9726	0,5587	0,03359
Março	3,8967	4,3760	5,0782	0,5806	0,03521
Abril	3,9453	4,4199	5,1419	0,5858	0,03542
Maio	3,9407	4,3939	4,9728	0,5709	0,03627
Junho	3,8322	4,3587	4,8684	0,5582	0,03554
Julho	3,7649	4,1907	4,6041	0,5506	0,34890
Agosto	4,1385	4,5482	5,0353	0,5785	0,03894
Setembro	4,1644	4,5425	5,1251	0,5826	0,03852
Outubro	4,0041	4,4670	5,1813	0,5689	0,03704
Novembro	4,2240	4,6591	5,4646	0,6008	0,03858
Dezembro	4,0307	4,5305	5,3270	0,5790	0,03715
<b>2020</b>					
Janeiro	4,2695	4,7315	5,6285	0,6155	0,03939
Fevereiro	4,4987	4,9427	5,7471	0,6435	0,04168
Março	5,1987	5,7264	6,4734	0,7342	0,04835
Abril	5,4270	5,9333	6,8396	0,7687	0,05074
Maio	5,4263	6,0286	6,6852	0,7605	0,05036
Junho	5,4760	6,1539	6,7738	0,7751	0,05081
Julho	5,2033	6,1519	6,8335	0,7461	0,04919
Agosto	5,4713	6,5393	7,3184	0,7990	0,05169
Setembro	5,6407	6,6132	7,2889	0,8308	0,05343
Outubro	5,7718	6,7241	7,4652	0,8625	0,05521
Novembro	5,3317	6,3799	7,1200	0,8108	0,05113
Dezembro	5,1967	6,3779	7,1008	0,7946	0,05043

## Coordenação Técnica

**Daniilo S. Simões, Márcio C. Rost e Tiago S. Bernert**  
Sócios do Departamento de Práticas Profissionais

**Marcus Vinicius S. Gonçalves**  
Sócio do Departamento de Impostos

## Equipe Técnica de Contabilidade

**Augusto C. N. Monteiro**  
**Catarina M. Vieira**  
**Janine M. Pereira Leal**  
**Leonardo C. Lima**  
**Luciana T. de Lima**  
**Maiara R. Silva**  
**Pablo F. Barreto**  
**Paulo B. Pinheiro**  
**Renata S. Gasparetto**  
**Roland Kuerzi**  
**Rudah G. Luccas**

## Equipe Técnica de Impostos

**Aline L. A. dos Santos**  
**Aliny C. Aiello dos Anjos**  
**Amanda C. de Souza**  
**Camila P. F. Alves**  
**Murilo de Souza**  
**Stacy L. Coelho**  
**Ricardo Bonfa de Jesus**

**dpp@kpmg.com.br**



**Ser inovador  
transforma negócios.**

#KPMGTransforma



Baixe o  
nosso APP

kpmg.com.br



/kpmgbrasil

© 2021 KPMG Consultoria Ltda., uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada, e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil.

O nome KPMG e o logotipo são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de uma pessoa ou entidade específica. Embora tenhamos nos empenhado em prestar informações precisas e atualizadas, não há garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreenderem ações sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

Projeto gráfico e diagramação: Ex-Libris Comunicação Integrada